



UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR  
MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL E CIDADANIA

NATÁLIA SOUZA MACHADO VICENTE

**IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES DE PERITOS JUDICIAIS E ASSISTENTES  
TÉCNICOS: O CONTROLE, AS PARCERIAS PROFISSIONAIS E OS IMPACTOS  
NA IMPARCIALIDADE**

UMUARAMA  
2026

NATÁLIA SOUZA MACHADO VICENTE

**IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES DE PERITOS JUDICIAIS E ASSISTENTES  
TÉCNICOS: O CONTROLE, AS PARCERIAS PROFISSIONAIS E OS IMPACTOS  
NA IMPARCIALIDADE**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Mestrado em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador(a): Dr. Diego Bianchi de Oliveira

UMUARAMA  
2026

## Ficha Catalográfica

V632i Vicente, Natália Souza Machado.  
Impedimentos e suspeições de peritos judiciais e assistentes técnicos: o controle, as parcerias profissionais e os impactos na imparcialidade / Natália Souza Machado Vicente. – Umuarama : Universidade Paranaense – UNIPAR, 2026.  
108 f.

Orientador: Dr. Diego Bianchi de Oliveira.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense – UNIPAR.

1. Conflitos de interesse. 2. Perícia judicial. 3. Imparcialidade. 4. Transparência. 5. Modernização judicial. I. Universidade Paranaense – UNIPAR. II. Título.

(21 ed.) CDD: 341.4648

Bibliotecária Responsável Regiane Luiza Campaneli CRB 9/2194

**IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES DE PERITOS JUDICIAIS E ASSISTENTES  
TÉCNICOS: O CONTROLE, AS PARCERIAS PROFISSIONAIS E OS IMPACTOS  
NA IMPARCIALIDADE**

Dissertação aprovada como requisito obrigatório para obtenção do Título de Mestre no Programa de Pós-graduação em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR, pela seguinte banca examinadora:

---

Dr. Diego Bianchi de Oliveira  
(UNIPAR)  
*Orientador*

---

Dr ou Dra. Nome do integrante da banca interno  
(Nome Instituição)

---

Dr ou Dra. Nome do integrante da banca externo/nacional  
Nome Instituição

---

Dr ou Dra. Nome do integrante da banca externo/estrangeiro  
Nome Instituição

Universidade Paranaense – UNIPAR  
Umuarama, 01 de fevereiro de 2026

Aos meus pais pelo alicerce e suporte incondicional.

E, de forma especial, aos meus filhos e ao meu Esposo Evandro Vicente, que, com sua compreensão, são o verdadeiro norte que me impulsiona a conciliar a vida acadêmica e a excelência como perita judicial.

## AGRADECIMENTOS

Em um tempo onde a celeridade e os imprevistos moldam a realidade, e a mulher moderna se revela uma guerreira ao conciliar múltiplos papéis – o trabalho, a vida profissional, os desafios da maternidade e a constante busca por autodesenvolvimento – a trajetória acadêmica do mestrado foi um desafio impulsionado por uma inabalável paixão pelos estudos. Chegar a este momento é a materialização de um esforço contínuo e da valiosa colaboração de pessoas que foram pilares essenciais.

Meus mais sinceros agradecimentos direcionam-se, primeiramente, ao Doutor Coordenador Celso Hiroshi Iocohama, cuja confiança e generosidade se manifestaram no convite inicial de ingresso ao Mestrado e que me concedeu a honra e a inestimável oportunidade de realizar o estágio prático, um marco essencial para a concretização desta etapa acadêmica.

Não menos crucial foi o papel do meu ilustre Orientador Diego Bianchi de Oliveira, que, nos momentos de maior complexidade e incerteza, representou a âncora que me impediu de sucumbir. Sua dedicação exemplar, sua produção acadêmica inspiradora e a constante parceria em artigos científicos e congressos não apenas fortaleceram minha paixão pela pesquisa e pelo conhecimento, mas acenderam em mim um propósito – uma paixão agora descoberta e que levarei para a vida e futura participação.

Ao meu nobre amigo e colega, Wagner Alcantara, expressei minha gratidão pela parceria inestimável. Compartilhamos não apenas as salas de aula do mestrado e os desafios do trabalho, mas também as reflexões e o companheirismo que tornaram esta jornada mais leve e enriquecedora, estando lado a lado em todos os momentos.

Reconheço e agradeço profundamente a valiosa contribuição dos meus coautores, cujas parcerias foram fundamentais para a produção, apresentação e publicação de diversos artigos acadêmicos ao longo desta jornada. Meu sincero obrigado a: Dr. Horácio Monteschio, Dr. Ferdinando Scramin, Dr. Diego Bianchi, Dr. Lucas Pagani, Wagner Alcantara e Vitor Braz.

A cada um de vocês, minha gratidão profunda por fazerem parte desta conquista. E, acima de tudo, a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, por toda a graça e proteção.

“Pois quando a sabedoria entrar no teu coração,  
e o conhecimento for agradável à tua alma, o bom  
senso te guardará e a inteligência te conservará.”

*Provérbios 1:10-11*

## RESUMO

VICENTE, N. S. M.; **Impedimentos e Suspeições de Peritos Judiciais e Assistentes Técnicos: O Controle, as Parcerias Profissionais e os Impactos na Imparcialidade.** 2026. Dissertação de Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR, 2026.

Esta dissertação de mestrado aborda de maneira aprofundada os desafios relacionados à atuação de peritos e assistentes técnicos no sistema judicial brasileiro, com foco na identificação e na mitigação de conflitos de interesse. A pesquisa parte do reconhecimento de que tais conflitos, quando não prevenidos ou identificados precocemente, comprometem não apenas a celeridade dos processos, mas também a confiança na imparcialidade do Poder Judiciário. A ausência de mecanismos uniformes, transparência e regulamentação adequada evidencia a necessidade urgente de reformas estruturais e éticas para assegurar a neutralidade das provas técnicas e proteger os direitos das partes litigantes. O desenvolvimento da pesquisa apresenta propostas concretas organizadas em diferentes eixos de ação. Entre elas, destaca-se a obrigatoriedade de declaração formal de vínculos profissionais por peritos e assistentes técnicos, a implantação de uma base de dados nacional e integrada para centralizar informações relevantes, e a padronização normativa, por meio de um código de ética nacional, com regras claras e objetivas para orientar a atuação técnica. A tese também explora o uso de ferramentas tecnológicas avançadas, como inteligência artificial e blockchain, para automatizar a identificação de vínculos e padrões de atuação, bem como a importância da criação de órgãos independentes de fiscalização, responsáveis pela supervisão contínua e pela aplicação de sanções em casos de desvios éticos. A análise realizada demonstra que essas medidas, além de mitigar conflitos, contribuem significativamente para o fortalecimento da transparência, da eficiência e da confiança no Judiciário. Conclui-se que a modernização do sistema pericial, baseada na integração tecnológica, na padronização de normas e no controle ético, é imprescindível para consolidar um ambiente judicial mais seguro e imparcial, alinhado às demandas contemporâneas de um sistema de Justiça ético, confiável e eficiente.

**Palavras-chave:** Conflitos de interesse; Perícia judicial; Imparcialidade; Transparência; Modernização judicial;

## RESUMEN

Esta tesis de maestría aborda en profundidad los desafíos relacionados con el trabajo de los peritos y asistentes técnicos en el sistema judicial brasileño, con foco en la identificación y mitigación de conflictos de intereses. La investigación parte del reconocimiento de que dichos conflictos, cuando no se previenen o identifican oportunamente, comprometen no solo la celeridad de los procesos, sino también la confianza en la imparcialidad del Poder Judicial. La ausencia de mecanismos uniformes, transparencia y una regulación adecuada pone en evidencia la necesidad urgente de reformas estructurales y éticas para garantizar la neutralidad de las pruebas técnicas y proteger los derechos de las partes involucradas. El desarrollo de la investigación presenta propuestas concretas organizadas en diferentes ejes de acción. Entre estas, se destaca la obligatoriedad de la declaración formal de vínculos profesionales por parte de los peritos y asistentes técnicos, la implementación de una base de datos nacional e integrada para centralizar información relevante y la estandarización normativa a través de un código de ética nacional con reglas claras y objetivas para orientar la actuación técnica. La tesis también explora el uso de herramientas tecnológicas avanzadas, como inteligencia artificial y blockchain, para automatizar la identificación de vínculos y patrones de actuación, así como la relevancia de crear órganos independientes de supervisión, encargados de la fiscalización continua y de la aplicación de sanciones en casos de incumplimiento ético. El análisis realizado muestra que estas medidas, además de mitigar conflictos, contribuyen de manera significativa al fortalecimiento de la transparencia, la eficiencia y la confianza en el sistema judicial. Se concluye que la modernización del sistema pericial, basada en la integración tecnológica, la estandarización normativa y el control ético, es esencial para consolidar un entorno judicial más seguro e imparcial, acorde con las demandas contemporáneas de un sistema de justicia ético, confiable y eficiente.

**Palabras clave:** Conflictos de interés; Pericia judicial; Imparcialidad; Transparencia; Modernización judicial.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O PAPEL DO PERITO JUDICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO .....	15
2.1 O Papel da Perícia no Processo Civil .....	15
2.2 Função Pública Exercida pelo Perito Judicial.....	18
2.3 Assistente Técnico e sua Natureza Privada .....	21
2.4 A Complementaridade entre o Perito e o Assistente Técnico .....	23
2.5 Regulamentação e Capacitação Técnica.....	26
2.5.1 Capacitação do Perito Judicial .....	26
2.5.2 Requisitos para o Assistente Técnico.....	27
2.5.3 Impacto da Capacitação Técnica no Processo Judicial.....	28
3 IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES NO CONTEXTO DOS PERITOS JUDICIAIS .....	30
3.1. Impedimentos e Suspeições no CPC .....	30
3.1.1 Conceito de Impedimento e Suspeição no Processo Civil.....	30
3.1.2 Princípios Fundamentais Associados à Imparcialidade .....	33
3.1.3 Normas Gerais do CPC sobre Impedimento e Suspeição (Art. 144 e 145) .....	37
3.1.4 Aplicação das Regras de Impedimento e Suspeição aos Peritos Judiciais (Art. 148 do CPC).....	38
3.1.5 Consequências da Violação das Regras sobre Impedimento e Suspeição .....	41
3.2. Controle de Imparcialidade dos Peritos .....	43
3.2.1 Declaração de Impedimentos e Suspeições pelo Perito Judicial.....	44
3.2.2 Papel do Juiz no Controle de Imparcialidade dos Peritos .....	47
3.2.3 Instrumentos Legais para Garantir a Imparcialidade .....	50
3.2.4 Fragilidades no Controle da Imparcialidade do Perito.....	53
3.2.5 Efeitos Práticos de um Controle Ineficiente.....	56
3.3. Dificuldade no Monitoramento de Interações Anteriores.....	60
3.3.1 Ausência de Registro Centralizado de Atuação dos Peritos .....	60
3.3.2 Repercussão da Falta de Controle na Escolha do Perito .....	63
3.3.3 Impactos da Ausência de Controle na Credibilidade do Laudo Pericial.....	67
3.3.4 Desafios Tecnológicos e Processuais na Criação de um Mecanismo Centralizado.....	70

<b>4 DUPLA ATUAÇÃO E PARCERIAS PROFISSIONAIS: RELAÇÃO ENTRE PERITOS JUDICIAIS E ASSISTENTES TÉCNICOS</b>	
.....	74
4.1 Proibição de Dupla Atuação .....	74
4.2 Dificuldades de Controle .....	77
4.3 Impactos Práticos da Lacuna Normativa .....	79
4.4 Relações Pessoais e Profissionais como Gatilhos de Conflitos de Interesse.....	81
4.5 Casos Concretos de Conflito de Interesse.....	83
4.6 Mecanismos para Identificar e Mitigar os Riscos.....	86
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	89
6 REFERÊNCIAS .....	92

## 1 INTRODUÇÃO

A imparcialidade é um dos pilares fundamentais do processo judicial, representando não apenas um princípio essencial à Justiça, mas também um pressuposto imprescindível para a legitimidade e confiança no sistema jurídico. No contexto do processo civil brasileiro, o papel desempenhado pelos peritos judiciais é particularmente sensível a esse princípio, uma vez que seus laudos técnicos frequentemente influenciam de maneira decisiva a formação do convencimento dos magistrados. No entanto, a imparcialidade desses profissionais pode ser comprometida em situações que envolvam conflitos de interesse, como atuações anteriores como assistente técnico ou relações de parceria profissional com outros atores do processo. Embora o Código de Processo Civil contenha regras voltadas à regulação dos impedimentos e suspeições dos peritos (art. 148), o trabalho busca, como objetivos específicos, identificar e detalhar as principais fragilidades no controle da atuação desses profissionais, investigar como vínculos profissionais recorrentes podem gerar situações de impedimento ou suspeição e propor alternativas legislativas.

Entre os principais desafios está a inexistência de um controle sistemático sobre a atuação de peritos judiciais e assistentes técnicos em processos anteriores. A ausência de um registro nacional dificulta a identificação de situações nas quais o mesmo profissional tenha exercido essas funções em demandas correlacionadas ou até mesmo em processos envolvendo as mesmas partes. Esse controle fragmentado compromete tanto a transparência quanto a confiabilidade das provas técnicas apresentadas, abrindo espaço para questionamentos sobre a imparcialidade dos peritos. Adicionalmente, há pouca regulamentação a respeito das parcerias profissionais entre peritos judiciais e assistentes técnicos, o que pode levar a situações de favorecimento ou até mesmo a uma aparência de parcialidade, mesmo em casos onde não há intenção deliberada de comprometer o processo.

A crescente complexidade das relações profissionais na sociedade contemporânea traz à tona questões ainda mais delicadas. Em áreas técnicas específicas, é comum que peritos e assistentes técnicos mantenham vínculos de colaboração em outros contextos, como sociedades empresariais, projetos técnicos em comum ou até mesmo parcerias acadêmicas. Embora esses vínculos possam ser legítimos fora do processo judicial, eles colocam em risco a percepção de imparcialidade quando estendidos para dentro do ambiente processual. A ausência de normas específicas que tratem dessas relações alimenta um ambiente de incerteza jurídica, no qual decisões judiciais podem ser questionadas por eventuais suspeições não declaradas.

Essa problematização torna necessário refletir sobre os limites e as fragilidades do ordenamento jurídico vigente, reconhecendo que o atual cenário exige maior controle e regulamentação das atividades dos peritos judiciais e assistentes técnicos. Além disso, a sociedade demanda maior transparência e mecanismos que sejam efetivos na prevenção de situações que comprometam a imparcialidade das provas técnicas. Em última instância, essas lacunas enfraquecem a confiança no sistema jurídico e aumentam a fragilidade das decisões judiciais fundamentadas em laudos periciais.

A escolha deste tema se justifica pela sua relevância tanto teórica quanto prática. No plano teórico, o tema suscita debates sobre os princípios fundamentais do contraditório, da imparcialidade e do devido processo legal. Já no plano prático, ele se relaciona com problemas reais vivenciados diariamente no Judiciário brasileiro, onde a credibilidade das provas técnico-científicas depende diretamente da idoneidade dos profissionais envolvidos. Assim, avaliar os pontos frágeis da legislação e propor soluções normativas, administrativas e éticas é um exercício essencial para modernizar o sistema pericial brasileiro e assegurar um processo mais justo e transparente.

O objetivo geral deste estudo é analisar as causas e os impactos das lacunas normativas e administrativas que comprometem a imparcialidade dos peritos judiciais, enfocando principalmente na proibição de dupla atuação, como perito judicial e assistente técnico, e nos riscos advindos das parcerias profissionais. Para tanto, o trabalho busca, como objetivos específicos, identificar e detalhar as principais fragilidades no controle da atuação desses profissionais, investigar como vínculos profissionais recorrentes podem gerar situações de impedimento ou suspeição e propor alternativas legislativas e práticas para aprimorar os mecanismos de fiscalização e transparência.

A pesquisa desenvolvida insere-se, ainda, no campo de estudos que compreende o processo civil como instrumento de efetivação de direitos e de tratamento adequado dos conflitos, perspectiva que orienta a Linha 2 do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIPAR, voltada aos instrumentos jurisdicionais e não jurisdicionais e às boas práticas de resolução de controvérsias e de proteção jurídica. Ao problematizar o controle da imparcialidade pericial, as parcerias profissionais recorrentes e as insuficiências estruturais do modelo vigente, o trabalho dialoga diretamente com a necessidade de aprimorar procedimentos, fortalecer a confiança das partes na prova técnica e qualificar a resposta

institucional do Judiciário, contribuindo para um ambiente decisório mais transparente, cooperativo e compatível com as exigências contemporâneas de tutela efetiva.

O método dedutivo será empregado nesta pesquisa como fundamento para o desenvolvimento da análise proposta, uma vez que este método permite partir de premissas gerais, baseadas em princípios amplamente aceitos e sustentados pela doutrina e legislação aplicável, para então examinar situações concretas que revelam a problemática discutida. Por meio da lógica dedutiva, busca-se compreender como as lacunas normativas e administrativas afetam o princípio da imparcialidade dos peritos judiciais e apresentar soluções detalhadas que contemplem os cenários analisados. Essa escolha se justifica porque o método dedutivo possibilita não apenas organizar e validar teoricamente os fundamentos do estudo, mas também fornecer conclusões firmemente embasadas nas teorias gerais do direito processual civil e da administração da justiça. Assim, ele contribuirá para a clareza e consistência das análises, aspectos indispensáveis dentro de uma dissertação de mestrado que se propõe a enfrentar problemas reais e complexos.

A pesquisa adotada será exploratória e descritiva, com análise de fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, além de estudos comparativos com sistemas internacionais que possuem maior estruturação no controle de perícias. Também serão analisados casos concretos que ilustram os problemas práticos enfrentados pelo Judiciário brasileiro, a fim de oferecer soluções fundamentadas e aplicáveis ao contexto jurídico atual.

Estruturalmente, o trabalho está dividido em quatro capítulos. A abordagem inicia-se pela delimitação conceitual e uma análise do papel do perito judicial e do assistente técnico no sistema processual brasileiro, destacando suas funções, limites e suas diferenças estruturais. Em seguida, será discutida a aplicabilidade dos dispositivos do CPC relacionados a impedimentos e suspeições, com especial destaque às lacunas de controle sobre a atuação profissional prévia. O trabalho avança, então, para analisar os reflexos das parcerias profissionais entre peritos e assistentes, utilizando casos práticos e estudos comparativos para identificar potenciais conflitos de interesse. Por fim, serão apresentadas propostas de soluções normativas e administrativas que visam mitigar esses problemas, seguidas de uma avaliação sobre os desafios e impactos dessas mudanças no cenário jurídico brasileiro.

Dessa forma, a pesquisa busca contribuir para o aprimoramento de um sistema pericial mais transparente, confiável e funcionalmente integrado às finalidades do processo civil contemporâneo, capaz de oferecer respostas técnicas qualificadas, prevenir distorções procedimentais e fortalecer a tutela efetiva dos direitos em disputa. Ao propor o

aperfeiçoamento de mecanismos institucionais de controle, de boas práticas profissionais e de soluções organizacionais e tecnológicas, o estudo converge com a perspectiva adotada pela Linha 2 do Mestrado da UNIPAR, ao valorizar o papel dos instrumentos jurisdicionais na adequada administração dos conflitos e na consolidação de um ambiente decisório pautado pela integridade da prova, pela segurança jurídica e pela confiança das partes no sistema de justiça.

## **2 O PAPEL DO PERITO JUDICIAL E DO ASSISTENTE TÉCNICO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Neste ponto, observa-se, pela experiência prática, a confirmação diária da relevância inegável do papel desempenhado pelos peritos judiciais, que atuam como verdadeiros auxiliares da Justiça. Trata-se exatamente da previsão clara e essencial disposta no artigo 149 do Código de Processo Civil. Afinal, é o perito judicial quem fornece o suporte técnico-científico necessário ao juiz, traduzindo para o universo jurídico as informações especializadas que revelam questões que, de outra forma, estariam fora do seu campo de atuação. Essa função, fundamental em sua essência, possui uma distinção clara, embora complementar, em relação à atuação do assistente técnico.

Este, por sua vez, também agrega conhecimento especializado, o que é inegavelmente valioso, mas está orientado a representar exclusivamente os interesses da parte que o contratou, atuando no processo com esse objetivo específico. Por outro lado, o perito judicial desempenha suas funções com imparcialidade e autonomia técnica, buscando a verdade factual de forma descomprometida com qualquer das partes. Já a atuação do assistente técnico, por sua própria natureza, é direcionada à defesa intransigente dos argumentos da parte que o nomeou. Compreender essa dinâmica, que destaca a natureza distinta, as limitações e os objetivos específicos de cada um, é mais do que um exercício teórico; constitui a chave para atuar adequadamente no processo civil brasileiro (Pretti, 2023).

Sob a perspectiva técnica e fundamentada que rege as atribuições dos peritos judiciais, cabe destacar a contribuição do doutrinador Fábio Caldas de Araújo (p. 691, 2016), que pontua: "os impedimentos e suspeições que se aplicam aos demais auxiliares do juízo também incidem sobre o perito, e seu cadastro prévio permite a publicidade dos seus dados, para consulta e impugnação por alguma das partes ou verificação do próprio juízo."

### **2.1 O papel da perícia no processo civil**

No ordenamento jurídico brasileiro, a perícia judicial não é meramente um coadjuvante; ela ascende a um papel de protagonismo, firmando-se como um dos esteios mais valiosos na resolução de litígios que exigem um saber específico, por vezes, distante do universo de um magistrado. Diante do emaranhado probatório, onde as evidências trazidas

pelas partes nem sempre iluminam com clareza as questões que se aninham em áreas técnicas especializadas, a perícia surge como uma bússola inestimável. Ela guia a busca pela verdade factual, conferindo às decisões judiciais a precisão tão desejada em matérias de alta complexidade (Nogueira, 2024).

A essência da função pericial no processo civil reside, fundamentalmente, em municiar o juiz com perspectivas que transcendem sua formação jurídica. O labor do perito judicial, contudo, não se limita a uma fria tradução de dados técnicos; ele exige a habilidade de contextualizá-los e apresentá-los com uma clareza inequívoca, uma completude que não deixe lacunas e uma acessibilidade que permita sua assimilação plena. Somente assim essas informações podem efetivamente subsidiar a fundamentação da decisão judicial. Percebe-se, então, que este é um procedimento que transcende a mera execução técnica, carregando consigo o imperativo da imparcialidade e a profunda aderência aos objetivos maiores do processo (Klein, 2017).

De acordo com Medina (2023, p. 215-2016):

“[...] vale-se o magistrado e atuação do perito sempre que, para decidir algo no processo (qualquer que seja sua modalidade, de conhecimento – quanto à atividade probatória – ou de execução – como sucede com a avaliação), houver necessidade de se fundamentar em conhecimentos técnicos ou científicos que o juiz não tem, ou os tem insuficientemente.”

A complexidade do universo jurídico frequentemente apresenta situações em que a intervenção técnica não é apenas útil, mas absolutamente essencial. Tomam-se como exemplo as discussões sobre responsabilidade civil por um suposto erro médico, a vasta teia de impactos ambientais que afetam comunidades e ecossistemas, as minuciosas avaliações econômicas e financeiras que desvendam a saúde de uma organização, ou mesmo as acaloradas divergências em contratos de obras civis.

Nesses cenários, e em tantos outros, a perícia judicial emerge como a bússola que orienta. Trata-se da expertise, depurada pela vivência prática, que assume a tarefa crucial de distilar a verdade dos fatos, apresentando ao magistrado um quadro objetivo e criteriosamente fundamentado, construído sobre sólidos alicerces científicos. Afinal, como é possível formar uma convicção justa quando as alegações se chocam e os fatos, muitas vezes, exigem uma lente especializada para serem discernidos?(Bertoldi, 2024).

A consecução da tutela jurisdicional efetiva e a complexidade inerente ao trâmite processual destacam o papel essencial do perito como parte fundamental do processo, integrando, sob a estrita autoridade e direção do magistrado, os esforços de profissionais e entidades que oferecem suporte. Este entendimento é compartilhado com o autor Alexandre

Freitas Câmara(2015, p. 114): “são auxiliares de justiça aqueles que atuam no processo subordinados ao juiz.”

E que fique claro: a perícia não usurpa o lugar do juiz. Longe disso. Ela age como um complemento indispensável, um braço estendido da justiça que traz à tona provas e elementos que, de outro modo, permaneceriam ocultos ou seriam impossíveis de se produzir. Não à toa, o Código de Processo Civil, em sua sabedoria, nos investe da honrosa condição de auxiliar da Justiça, um reconhecimento direto do nosso papel insubstituível na tessitura de decisões que realmente se apoiam em pilares sólidos. Num sistema que tanto preza pela ampla produção de provas e pelo sagrado direito ao contraditório, é o perito quem garante que a complexidade técnica não seja um abismo, mas sim um terreno fértil para a análise sob múltiplas óticas (Silva, 2025).

Para que essa missão seja cumprida com a excelência que se exige, a atuação do perito judicial deve ser balizada por requisitos inegociáveis: clareza cristalina, objetividade irretocável e uma fundamentação que não deixe margem a dúvidas. O laudo pericial, que é a materialização do nosso trabalho, transcende a mera formalidade. Ele precisa ser redigido com a maestria de um didata e a precisão de um cirurgião, desvendando as respostas aos quesitos das partes e do próprio magistrado de forma inequívoca. É essa peça que, não raro, detém o poder de inclinar a balança da justiça, convertendo-se em um elemento verdadeiramente determinante na formação do convencimento judicial. É uma responsabilidade imensa, e um privilégio (Joia, 2020).

A abrangência do trabalho pericial vai muito além do mero esclarecimento técnico de fatos; sua contribuição estende-se à crucial pacificação social. Nesse sentido, o doutrinador Fábio Victor da Fonte Monnerat(2018, p. 282) ressalta a importância da atuação pericial ao afirmar: “Existem situações em que, para o esclarecimento dos fatos controvertidos e relevantes para o julgamento da lide, faz-se necessária a realização de um exame ou análise sobre pessoas, coisas ou vestígios por profissional portador de conhecimentos técnicos especializados de outra área do conhecimento humano que não o Direito.”

Em cenários onde a ausência de uma análise especializada perpetua a sensação de injustiça ou impediria que as partes apreendessem a real complexidade do litígio, a perícia atua como um farol, dissipando névoas e alicerçando a confiança no Poder Judiciário (Santos;Maia, 2025). É a verdade técnica, traduzida com clareza, que permite o desfecho justo e compreensível.

Contudo, a solicitação ou determinação de uma perícia técnica exige discernimento. Trata-se de um procedimento que mobiliza recursos consideráveis, tanto financeiros quanto temporais, mas cuja condução rigorosa reverte-se em benefícios inquestionáveis para a elucidação do processo. Felizmente, a incessante evolução tecnológica, aliada ao refinamento de metodologias de análise cada vez mais sofisticadas, seja para identificar uma grafia, validar uma assinatura ou desvendar uma complexa transação financeira, tem expandido de forma notável a capacidade dos peritos de responder às exigências judiciais com acurácia e agilidade sem precedentes (Fernandes, 2025).

É nesse panorama que o perito judicial consolida seu papel insubstituível. Ao preencher lacunas técnicas e oferecer um entendimento claro, solidamente ancorado em evidências especializadas, desde a minuciosa análise de um balanço financeiro até a identificação papiloscópica, a perícia se estabelece como um dos instrumentos mais fidedignos para a consecução de decisões judiciais que são, de fato, justas e inquestionavelmente bem fundamentadas. Ao magistrado, por sua vez, incumbe a prudência de integrar os dados apresentados pelo laudo como parte indissociável do arcabouço probatório, cotejando sua pertinência e consistência com todas as demais provas que compõem os autos. Assim, a perícia judicial se manifesta como o braço técnico que conduz à entrega de uma justiça equânime, precisa e fiel aos princípios que balizam o processo civil brasileiro (Kerbaux, 2021).

## **2.2 Função pública exercida pelo perito judicial**

No palco da justiça brasileira, o perito judicial assume um papel central, um verdadeiro ponto nodal na busca por decisões equânimes. Embora não ostente o crachá de servidor público, a alma de sua atuação é intrinsecamente pública, servindo como um braço técnico e imparcial do magistrado. Sua responsabilidade não se limita a um mero serviço técnico; ela se aprofunda na oferta de subsídios e análises que desvendam enredos complexos ou questões altamente especializadas. É essa entrega, pautada pela isenção e pelo interesse coletivo, que transcende a formalidade e posiciona o perito como um alicerce inestimável para a materialização de sentenças equilibradas e solidamente fundamentadas (Miranda;Sousa, 2019).

A essência dessa peculiar posição é delineada no artigo 156 do Código de Processo Civil, que o consagra como um “auxiliar da Justiça”. Essa designação não é apenas um rótulo legal; é a bússola que orienta cada passo, reforçando o compromisso inalienável de não atuar em favor de litigantes, mas sim do próprio Estado e da sociedade. Por isso, a exigência de uma atuação absolutamente imparcial e tecnicamente irretocável é mandatório. A escolha do profissional, feita pelo juiz que o nomeia, é um ato de confiança que busca assegurar a qualificação indispensável para tão magna missão. Essa isenção não é mera formalidade; é a espinha dorsal da credibilidade que a sociedade deposita no sistema judiciário, garantindo que o trabalho pericial esteja dissociado de qualquer inclinação particular (CPC, 2015).

Em sua esfera de atribuições, o perito é chamado a decifrar os fatos, perscrutar evidências e, com rigor científico, traduzir a complexidade técnica, tudo isso estritamente balizado pelos limites dos autos e pela clareza dos quesitos formulados por magistrados e pelas partes. Essa neutralidade é um dos pilares mais robustos de sua função pública, exigindo que cada conclusão seja rigorosamente ancorada em critérios científicos, dados objetivos e metodologias reconhecidas. Assim, o labor pericial não apenas contribui para a imparcialidade do juiz, mas infunde essa premissa em cada elemento que compõe a dinâmica processual, tecendo uma rede de confiança essencial para a consecução da justiça (Hoog, 2017).

Apesar da inexistência de um vínculo empregatício formal com o Estado, a figura do perito judicial carrega consigo uma natureza pública inegável e um grau de comprometimento que transcende qualquer formalidade. Dele se espera uma atuação pautada por uma ética inabalável e uma responsabilidade precisa, sempre fiel ao propósito maior de esclarecer os pontos controvertidos submetidos à sua análise detalhada. É por isso que qualquer deslize, seja ele decorrente de dolo, negligência ou imprudência no desempenho de sua função, pode acarretar severas responsabilizações, tanto na esfera civil quanto na penal. A gravidade dessas consequências não representa uma punição arbitrária, mas reflete o elevado grau de confiança depositado em sua atuação, exigindo, como contrapartida, o máximo cuidado técnico e profissional (Leão, 2020).

No contexto das rígidas responsabilizações impostas ao perito judicial em situações que envolvem infrações relacionadas a impedimentos e suspeições, destaca-se o entendimento trazido por Celso Hiroshi Iocohama (p. 205, 2008), que afirma: "ao perito e ao intérprete que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas."

A imparcialidade que se exige do perito judicial vai muito além de uma mera abstenção de favorecer uma das partes. Ela se traduz na imperativa recusa a qualquer prática que possa, porventura, macular a integridade e a credibilidade de seu trabalho. Neste sentido, o Código de Processo Civil, fornece o sistema com instrumentos vitais para assegurar o pleno exercício dessa função de forma íntegra. A possibilidade de arguição de impedimento ou suspeição do perito, por exemplo, não é uma formalidade burocrática, mas uma garantia basilar quando há razões plausíveis para se questionar sua isenção. Tais medidas são suportes que reforçam o compromisso intransigente com a transparência e a própria concretização da Justiça (Silva, 2024).

Ademais, ao se debruçar sobre o papel público do perito, torna-se imperativo salientar a indispensabilidade de sua qualificação técnica. Ainda que cada área de atuação imponha requisitos próprios e especificidades ímpares para o exercício da função pericial, é a solidez e a adequação de seus conhecimentos que alicerçam a eficiência de sua tarefa. Sobre esse tema, Elpídio Donizeti (2019, p. 399) pontua:

O perito, a seu turno, é um auxiliar de atuação eventual, que assiste o juiz quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico (art. 156). Para atuar como perito, os profissionais devem estar previamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz estiver vinculado (art. 156, § 2º). Além disso, os peritos devem ser submetidos a avaliações periódicas, as quais subsidiarão a manutenção do cadastro.

A comprovação dessa capacidade, frequentemente regulamentada por respeitados conselhos de classe, como o CREA, CRM ou CRC, não é uma simples chancela. Trata-se da garantia de que o trabalho pericial será não apenas executado com competência, mas também será confiável e, conseqüentemente, relevante para a solidez da decisão judicial (Vieira; Cavalcante, 2025).

A realidade da atuação pericial no cenário jurídico brasileiro exige uma compreensão de seu arranjo financeiro: ainda que fundamental para a justiça pública, o especialista é remunerado por honorários. O valor é estabelecido pela autoridade judicial, que naturalmente oscila conforme a complexidade do caso, o tempo dedicado à análise e o próprio local da diligência. Tal modelo de remuneração sublinha a autonomia inerente ao vínculo profissional estabelecido, mas, em hipótese alguma, mitiga a responsabilidade ou o compromisso inabalável com a verdade. Na prática, o magistrado calibra esse valor sopesando a proporcionalidade e o efetivo custo-benefício que a prova pericial trará ao desenlace do processo (Coelho, 2022).

Nesse contexto, a figura do perito judicial se destaca como um pilar técnico de impacto incontestável no processo civil brasileiro. Sua missão é fornecer ao magistrado a clareza necessária sobre temas que ultrapassam a esfera puramente jurídica. Essa atuação é pautada de forma intransigente pela imparcialidade, transparência e responsabilidade, funcionando como um equilíbrio entre o rigor técnico e a proteção dos direitos das partes no sistema de Justiça. Essa contribuição fortalece a confiança no Judiciário, garantindo que a verdade técnica, apresentada de forma clara, acessível e indiscutível, se integre harmoniosamente ao conjunto probatório do processo. Dessa maneira, o perito judicial vai além do papel de mero auxiliar técnico do juiz, consolidando-se como uma peça essencial para a construção de decisões justas, fundamentadas na objetividade e na total confiabilidade.

### **2.3 Assistente técnico e sua natureza privada**

No complexo ecossistema do processo civil, o assistente técnico emerge com uma configuração particular e de inegável relevância, distinguindo-se intrinsecamente pela sua gênese contratual e esfera de atuação privada. Diferente do perito judicial, que se posiciona como um braço imparcial da Justiça, o assistente técnico tem sua bússola orientada pelos interesses da parte que o constituiu. Esse posicionamento é reforçado pelas palavras do doutrinador Bruno Augusto Sampaio Fuga (2019, p. 124), que esclarece: “O assistente técnico é de confiança da parte e não pode estar sujeito a impedimento ou suspeição.”

Essa conexão direta e orgânica com o cliente molda uma atuação que, embora assumidamente parcial, encontra plena legitimidade e respaldo nas prerrogativas do sistema processual brasileiro, servindo como um instrumento crucial para a efetivação da ampla defesa e do contraditório (Aguiar, 2019).

A espinha dorsal da atuação do assistente técnico reside em sua função marcadamente estratégica dentro da lide. Não raro, ele assume a vestimenta de um verdadeiro "advogado técnico", empregando seu conhecimento especializado para solidificar e munir de base científica a argumentação da parte que representa. Sua incumbência pode desdobrar-se em múltiplas frentes: desde uma análise crítica e pormenorizada do laudo oficial – aquele elaborado pelo perito judicial –, passando pela elaboração de pareceres técnicos complementares que preenchem lacunas ou contestam pontos, até a formulação de quesitos adicionais que visam robustecer a tese de seu constituinte. O objetivo precípua é, pois, complementar e fortalecer os contornos técnicos do processo sob a ótica da parte interessada,

introduzindo novas percepções que, por vezes, se mostram decisivas para o desfecho do conflito (Soares, 2020).

Contudo, mesmo em sua atuação diretiva, a baliza ética e legal permanece como um elemento irrenunciável. A liberdade técnica, que é um de seus atributos distintivos em relação à figura do perito judicial, pois não exige a mesma imparcialidade formal, não o desobriga da responsabilidade profissional. Suas opiniões e conclusões, ainda que alinhadas aos interesses de seu contratante, devem ser rigorosamente fundamentadas em métodos científicos aceitos e em dados objetivos e verificáveis. Isso garante que suas contribuições sejam sustentáveis e, de fato, capazes de esclarecer os fatos em disputa. A falta de um compromisso intransigente com a ética profissional cria precedentes para que erros, omissões ou desvios intencionais na atividade técnica comprometam não apenas sua credibilidade pessoal, mas também a integridade e a busca pela justiça no processo (Calçada, 2025).

A força do contraditório, este pilar inabalável do devido processo legal, encontra um de seus mais argutos guardiões na figura do assistente técnico. A prerrogativa de as partes indicarem seus próprios profissionais especializados não é um mero detalhe; é uma janela aberta para que versões alternativas e críticas, construídas sobre sólida base técnica, confrontem as conclusões do perito judicial. Essa valiosa pluralidade de análises assegura que os elementos técnicos apresentados ao magistrado sejam ponderados sob múltiplos ângulos, pavimentando o caminho para uma decisão judicial mais equilibrada e, conseqüentemente, mais justa. É uma riqueza inestimável para o processo, pois expande significativamente o leque de informações à disposição do julgador na sua perene busca pela verdade (Castro, 2020).

A atuação do assistente técnico vai muito além do simples ato de impugnar ou tecer comentários ao laudo pericial oficial. Sua presença no processo se revela ativamente estratégica desde as etapas preliminares, manifestando-se na colaboração com o advogado para a minuciosa formulação dos quesitos a serem dirigidos ao perito judicial. Nesse ponto, seu saber especializado é um farol, direcionando questionamentos precisos sobre pontos sensíveis ou, por vezes, obscuros do processo. E quando a dinâmica da lide exige, sua participação em audiências não é protocolar; é o momento em que a frieza dos dados e a complexidade dos achados técnicos ganham voz e clareza, desvendando nuances que, de outra forma, poderiam passar despercebidas. Assim, de um crítico apurado, o assistente técnico

transmuta-se em um coadjuvante fundamental e estratégico na construção da defesa técnica da parte que o contratou (Sugumati, 2022).

A natureza da relação entre o assistente técnico e a parte que o constitui difere substancialmente daquela que vincula o perito judicial ao processo. Neste âmbito privado, forja-se um elo de confiança e comprometimento profundo, onde a autonomia profissional encontra-se diretamente atrelada aos interesses e expectativas do cliente. Enquanto a remuneração do perito nomeado pelo juízo possui um rito próprio e, muitas vezes, tabelamento, os honorários do assistente técnico são fruto de um acordo livremente pactuado, permitindo maior flexibilidade na definição dos termos de sua participação. Essa liberdade de negociação, contudo, é indissociável de uma responsabilidade ainda mais aguda. Ciente de que sua expertise pode ser o fiel da balança, o assistente técnico assume um compromisso ético e técnico que influencia diretamente o desfecho da causa (Bittar, 2022).

Conquanto o assistente técnico goze de autonomia e liberdade técnica para articular e defender os interesses da parte que o constituiu, essa prerrogativa não o exime da observância do indispensável equilíbrio processual. Sua intervenção, portanto, jamais deve descambar para manobras abusivas ou para a desqualificação arbitrária e infundada do perito judicial. Pelo contrário, o cerne de sua contribuição reside em enriquecer o arcabouço técnico do litígio, ofertando análises rigorosas e apontamentos críticos, porém construtivos, sobre os elementos apresentados na perícia oficial (Lima;Arcentales, 2018). É uma questão de elevar o debate, não de rebaixá-lo.

Em síntese, a figura do assistente técnico constitui um pilar inegável e insubstituível no cenário judiciário brasileiro, mormente em disputas que mergulham em complexas questões técnicas. Sua atuação, embora assumidamente parcial e direcionada à defesa dos interesses de seu contratante, longe de diminuir sua importância, enaltece a própria necessidade de um processo que acolha e pondere distintas visões especializadas. É essa complementaridade de expertises, indissociável da adesão a preceitos éticos rigorosos, que solidifica o assistente técnico como um agente crucial para a concretização de uma Justiça equitativa e democrática, na qual a apresentação das versões de todas as partes se dá em condições de paridade.

#### **2.4 A complementaridade entre o perito e o assistente técnico**

No sistema processual brasileiro, onde as questões se emaranham em complexidade, a atuação do perito judicial e do assistente técnico não é apenas regulamentada; ela é intrínseca à busca por justiça. São peças-chave que se complementam, cada qual com seu propósito, para desvendar os fatos e iluminar as perspectivas técnicas. Longe de serem figuras isoladas, operam numa dinâmica de mútua influência que, no balanço final, visa solidificar uma decisão judicial justa, equilibrada e, acima de tudo, bem embasada.

O perito judicial, com a chancela do magistrado, adota a postura de um observador imparcial. Sua missão, enquanto perito, seja ao desvendar as minúcias de um documento em análise grafotécnica ou a contabilidade de um fluxo financeiro, é oferecer uma leitura técnica isenta. Essa análise se distancia de qualquer envolvimento emocional ou interesse das partes, baseando-se exclusivamente nos fatos objetivos apresentados nos autos. O perito funciona como uma extensão dos olhos do juiz em áreas especializadas, contribuindo para que a convicção do magistrado seja construída sobre fundamentos científicos e dados cuja confiabilidade seja absoluta. Por meio dessa neutralidade, garante-se ao juiz uma visão clara e desobstruída das controvérsias, fortalecendo a validade e aceitação das decisões judiciais (Reis, 2015).

Em contrapartida, o assistente técnico, escolhido pela parte que representa, adota uma perspectiva intrinsecamente orientada. Sua incumbência reside em tecer a narrativa técnica que melhor corrobore a tese de seu contratante. Não se espera dele a isenção de quem busca apenas a verdade fria, mas sim que suas interpretações, ainda que parciais, se mantenham firmes em bases técnicas sólidas e dentro dos ditames éticos e normativos. Esta parcialidade, longe de ser um demérito, configura-se como um elemento vital para a dialética processual; ele funciona como o contraponto necessário, um espelho que reflete as conclusões periciais sob uma ótica distinta, garantindo um debate técnico mais completo e robusto (Teixeira, 2023).

A relação entre perito judicial e assistente técnico é moldada por uma dinâmica de complementaridade incontestável. Se o laudo pericial se propõe a uma leitura imparcial e aprofundada da matéria em pauta, o parecer do assistente técnico, por sua vez, oferece uma perspectiva valiosa, muitas vezes desvendando detalhes que escapariam ao olhar menos direcionado, ou lançando luz sobre ângulos diversos das interpretações oficiais. Este intercâmbio técnico, ainda que possa abrigar divergências, é a base para consolidar o acervo informacional dos autos e garantir uma condução mais segura do processo (Fernandes, 2025).

É imperativo encarar as divergências entre perito judicial e assistente técnico não como obstáculo, mas como um componente vital, inerente ao próprio espírito do contraditório e da ampla defesa que alicerça o sistema judicial. A multiplicidade de pontos de vista, longe de ser um mero conflito desordenado, é, antes, a porta para uma análise multifacetada do objeto da disputa, onde se podem desvelar fragilidades ou inconsistências antes obscurecidas. Assim, o magistrado, ao ter acesso a essas distintas interpretações, encontra-se apto a edificar sua convicção de modo mais sólido e prudente (Lara; Lara, 2025).

No contexto os doutrinadores Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy (p.224, 2018) esclarecem de forma precisa a sua abrangência, afirmando:

A defesa a que se refere essa garantia constitucional inclui primeiramente o conjunto de provas que ambas as partes podem trazer ao processo (ou requerer que sejam produzidas, como no caso das perícias), buscando convencer o julgador de que sua posição é a correta.

Adicionalmente, convém salientar que o trabalho do assistente técnico transcende a mera função de crítica ou contraponto ao perito judicial, para se posicionar como um colaborador ativo no esclarecimento das questões técnicas. Frequentemente, os argumentos dos assistentes técnicos apontam para lacunas nas análises oficiais ou mesmo delineiam rotas distintas para a elucidação das dúvidas suscitadas no processo. Desse modo, ainda que suas atribuições e focos possam ser diversos, ambos os profissionais convergem, em essência, para a mesma meta: munir o magistrado com a máxima clareza fática possível (Neves, 2025).

A complementaridade intrínseca entre estas funções ganha contornos de inestimável valor quando o palco jurídico se vê diante de contendas de alta complexidade técnica. Litígios que mergulham nas entranhas da engenharia, nas sutilezas da medicina, nos meandros da auditoria contábil ou nos impactos multifacetados da seara ambiental, por exemplo, não raro exigem uma interação profícua entre as análises do perito judicial e os apontamentos dos assistentes técnicos. Essa dinâmica de troca de informações e a apresentação de interpretações, ainda que por vezes divergentes, transmutam o processo em um verdadeiro fórum de debate técnico qualificado. É neste crisol de ideias que se forja uma maior segurança e aprimora-se a justiça da decisão final (Lopes, 2022).

Por derradeiro, a atuação concatenada do perito judicial e do assistente técnico funciona como um robusto pilar para a credibilidade do sistema judicial como um todo. Ao depositar confiança no trabalho imparcial do perito e, simultaneamente, conceder às partes o direito inalienável à assistência técnica especializada, o processo garante não apenas a igualdade de condições a todos os envolvidos, mas também uma análise mais minuciosa e

perspicaz das particularidades imanentes a cada caso submetido ao Judiciário. Assim, os distintos papéis desses profissionais, longe de se anularem, entrelaçam-se de forma sinérgica, enriquecendo a instrução processual e pavimentando o caminho para que o magistrado prolate uma decisão que seja técnica, justa e, sobretudo, alinhada aos mais profundos fundamentos do direito.

## **2.5 Regulamentação e capacitação técnica**

A perícia judicial, essa coluna vertebral na resolução de controvérsias técnicas que permeiam o processo civil, demanda que o profissional nomeado se apresente com uma capacitação que não apenas atenda, mas supere os rigorosos padrões de qualidade e a indispensável confiabilidade do ambiente judicial. A regulamentação, portanto, e a sólida capacitação técnica, são os alicerces que garantem à prova técnica seu papel essencial: o de desvendar enigmas complexos e oferecer ao magistrado subsídios inquestionáveis para suas decisões.

### **2.5.1 Capacitação do perito judicial**

Como auxiliar da Justiça, diretamente convocado pela confiança do juízo, o perito judicial está sujeito a critérios de qualificação técnica inegociáveis. Para garantir não apenas a idoneidade, mas também a profundidade da competência, os diversos conselhos de classe, como o CREA para a engenharia, o CRM para a medicina, o CRC para a contabilidade, e muitos outros que abrangem especialidades como documentoscopia, grafotécnica, finanças e gestão financeira, avaliação de corretagem de imóveis e até mesmo papiloscopia, estabelecem critérios claros. Esses conselhos analisam a formação acadêmica, o registro ativo, a experiência profissional e, em alguns casos, exigem ainda a comprovação de programas de especialização diretamente relacionados à área de conhecimento do litígio. (Fick, 2025).

Tais regulamentações ultrapassam a mera certificação técnica; elas buscam garantir que o profissional nomeado possua a argúcia para decifrar e traduzir questões complexas em análises que sejam não apenas compreensíveis, mas essenciais à marcha do processo judicial. A imparcialidade, essa pedra angular da atuação pericial, não se esgota no campo ético; ela se nutre da solidez da habilidade técnica e da rigorosa fundamentação científica que permeia

cada laudo. Daí, pois, a imperiosa necessidade de que os peritos detenham não apenas o vasto conhecimento técnico, mas também a maestria de conduzir suas análises com uma imparcialidade inabalável, método preciso e clareza cristalina (Pretti, 2023).

Considerando a relevância do papel desempenhado pelo perito judicial e as exigências relacionadas à seu conhecimento técnico, destaca-se a análise trazida por Eduardo Arruda Alvim (p. 563, 2000), que afirma:

[...] o perito poderá ser substituído se, como visto, descumprir, injustificadamente, o prazo de entrega do laudo. poderá vir a ser substituído, ainda, se carecer de conhecimento técnico ou científico, o que poderá ser requerido por qualquer das partes ou, ainda, determinado (de provocação das partes) pelo juiz.”

Seguindo a mesma linha de raciocínio o autor Rennan Thamay (p.422, 2019) entende que “o conhecimento técnico-científico é, portanto, essencial ao perito que deverá assumir o encargo com imparcialidade, atendendo os deveres e responsabilidades legalmente estabelecidos.”

Para além do domínio técnico, que é o seu *métier*, o perito judicial, uma vez investido de sua função, carrega sobre os ombros o peso irrenunciável de cumprir à risca todas as imposições legais que regem sua designação. Isso inclui, sem sombra de dúvida, as minúcias esculpidas no Código de Processo Civil. A mera inscrição em cadastros como o CEAJ ou em registros estaduais e federais transcende a burocracia; ela se erige como um filtro robusto, uma salvaguarda essencial para que apenas profissionais com a devida qualificação e comprovada idoneidade possam assumir um encargo de tamanha envergadura. É essa rigorosa teia regulatória que, de fato, mitiga o risco de equívocos grosseiros, infundindo no processo judicial uma camada indispensável de transparência e, mais que isso, de responsabilidade na entrega do laudo pericial (Sampaio Júnior, 2016).

### **2.5.2 Requisitos para o assistente técnico**

Já o assistente técnico, cuja contratação emana diretamente das partes litigantes, navega por uma dinâmica regulatória notadamente mais maleável, o que, por si só, delinea distinções essenciais. Ao contrário de seu congênere judicial, não se vê ele atado a um labirinto de formalidades rígidas para o exercício de sua função. Sua missão, afinal, não é diretamente tributária à autoridade do juízo, mas sim, dedicada à zelosa defesa dos interesses específicos de quem o nomeou. No entanto, seria um desacerto subestimar a qualificação

técnica: ela subsiste como um pilar irremovível para que o assistente técnico possa cumprir seu mister com a acuidade e a eficácia que se esperam (Freitas, 2024).

Conquanto a legislação processual não imponha condições formais excessivamente estritas para a nomeação do assistente técnico, a seleção criteriosa de profissionais verdadeiramente gabaritados é, na verdade, a pedra angular para que as partes possam exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa. Assim, torna-se essencial que o assistente técnico demonstre uma sólida competência teórica e prática, apta a empreender um escrutínio qualificado sobre o laudo do perito judicial ou a apresentar interpretações técnicas que robustezam o contraditório. Ademais, sua conduta deve ser irrepreensível, pautada por rigorosos padrões éticos, vedada, em absoluto, a apresentação de análises tendenciosas ou infundadas que busquem, meramente, desqualificar a perícia oficial (Camperlingo, 2023)

No entanto, impõe-se uma observação de peso: com a lente da experiência que se afia nos meandros da justiça, torna-se uma constatação recorrente que, ainda que o assistente técnico atue por um vínculo puramente contratual, o cerne da questão para as partes reside, de fato, na busca por um profissional que ostente real domínio em sua área, seja ela corretagem de imóveis, documentoscopia, finanças ou grafotécnica, além de uma capacidade genuína para o diálogo técnico com o perito judicial. A ausência dessa qualificação mínima, ou a inexperiência que se mostra insuficiente, não apenas fragiliza as alegações que se pretende defender, mas pode minar a própria estrutura de uma defesa técnica, comprometendo a solidez que se espera para uma argumentação verdadeiramente robusta.

### **2.5.3 Impacto da capacitação técnica no processo judicial**

A regulamentação e a inerente capacitação técnica, tanto do perito judicial quanto do assistente técnico, erigem-se como alicerces inabaláveis para a credibilidade do trabalho pericial e o refinamento contínuo da engenharia probatória no processo civil. A intervenção de profissionais verdadeiramente qualificados não apenas eleva o patamar técnico das decisões judiciais, mas infunde robustez às deliberações, assegurando que cada elemento apresentado esteja fundamentado em metodologias de provada idoneidade e critérios científicos irrefutáveis. Em última análise, a qualidade intrínseca da prova técnica reflete-se

diretamente na faculdade de o magistrado perscrutar a verdade material e erigir suas decisões sobre os fundamentos da justiça e da equidade (Facury;Duarte, 2017).

Assim, a expertise e a normatização que balizam a atuação de ambos os profissionais não apenas infundem um rigor técnico acentuado no seio do judiciário, mas também consolidam os pilares da ampla defesa e do contraditório. Seja operando sob o manto da imparcialidade, como no múnus do perito judicial, ou com a perspectiva direcionada do assistente técnico, a qualificação é o insumo inegociável para que os interesses em jogo sejam esquadrihados com a mais acurada precisão. É essa excelência que permite ao sistema de Justiça desempenhar seu múnus com a integridade, a transparência e a eficácia que a sociedade ardentemente almeja.

### **3 IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES NO CONTEXTO DOS PERITOS JUDICIAIS**

#### **3.1. Impedimentos e suspeições no CPC**

Aberto este capítulo, inicia-se a análise das normas, tanto gerais quanto específicas, previstas no Código de Processo Civil (CPC), que estabelecem os critérios de impedimentos e suspeições. Nesse contexto pericial, no qual o corretor de imóveis, o documentoscopista, o especialista em finanças, gestão financeira, grafotécnica ou papiloscopista atuam como os olhos e ouvidos técnicos da Justiça, a imparcialidade não é uma mera formalidade, mas o pilar indispensável de cada laudo, representando a essência que legitima a intervenção técnica. Para abordar de maneira abrangente este preceito fundamental, o tema é dividido em cinco subtítulos, dedicados ao aprofundamento necessário.

##### **3.1.1 Conceito de impedimento e suspeição no processo civil**

Impedimento e suspeição são, no sistema processual brasileiro, verdadeiros pilares que asseguram a imparcialidade e a integridade dos atos judiciais. Funcionam como garantias da retidão, garantindo que cada agente envolvido, incluindo o perito judicial, exerça suas responsabilidades com total isenção. Essa proteção não apenas mantém o equilíbrio entre as partes, mas também fortalece os princípios do contraditório e da ampla defesa. Enquanto o impedimento se apresenta como uma barreira objetiva e intransponível definida pela lei, que impede a atuação do profissional em determinadas circunstâncias, a suspeição refere-se a um âmbito mais subjetivo, onde a dúvida razoável quanto à neutralidade é o foco. Ambos têm como objetivo comum preservar a confiança e a credibilidade indispensáveis a todo o processo judicial (Cardoso, 2021).

O impedimento configura-se diante de um nexu indissolúvel, uma relação evidente entre quem atua e as partes ou o próprio objeto do litígio, tornando sua intervenção inviável *ab initio*. Essas hipóteses, minuciosamente elencadas no Art. 144 do Código de Processo Civil, abrangem desde o parentesco próximo com as partes, laços econômicos ou profissionais pretéritos, até o interesse direto no *themadecidendum*. Nesses cenários, a presunção de parcialidade é tão contundente que o afastamento se impõe como uma consequência inarredável. No contexto da atuação do perito judicial, essa condição adquire uma relevância

ainda mais aguda, dada a centralidade de sua expertise na elucidação de questões técnicas que moldam, de forma decisiva, a convicção do magistrado. A falha em reconhecer e declarar um impedimento não apenas compromete a integridade do laudo produzido, mas pode, em efeito cascata, afetar a legitimidade de todo o *judicium*. (Pegoraro Junior, 2023)

Já a suspeição transporta a um terreno mais etéreo, imerso em aspectos de natureza subjetiva, conforme esmiuçado no Art. 145 do Código de Processo Civil. Aqui, não se trata de um impedimento objetivamente configurado, mas de um emaranhado de circunstâncias que fazem germinar uma dúvida razoável sobre a inteireza da isenção do perito. Pense-se naqueles laços de amizade robustos, inimizades que transcendem o trivial, ou mesmo interesses que, embora não diretamente óbvios, possam tangenciar e toldar a percepção ou análise. Diferentemente do impedimento, que é quase um veredito sumário, a suspeição exige uma perscrutação minuciosa e casuística de quem a avalia, um mergulho em detalhes que ultrapassam as relações puramente objetivas. Não obstante, e isso é um ponto vital, sua valia é inegável para cimentar a confiança das partes no desenrolar processual, máxime quando lides de alta complexidade técnica se apresentam, onde cada ínfima vírgula do laudo pode ser o fiel da balança (CPC, 2015).

A imparcialidade é um requisito não apenas para a atuação do juiz, mas de todo e qualquer sujeito imparcial do processo. Por isso, expressamente o artigo 148 determina que se aplicam os motivos de impedimento e de suspeição: I – ao membro do Ministério Público; II – aos auxiliares da justiça; III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

Se por um lado os motivos dos artigos 144 e 145 se aplicam aos demais sujeitos imparciais do processo, o mesmo não se diga em relação ao procedimento, pois, não sendo o juiz o excepto, a competência para processar será do juiz da causa e não do tribunal, não havendo que cogitar a necessidade de suspensão do processo, salvo em situações excepcionais, quando, por exemplo, o próprio perito que irá realizar o laudo seja excepto por suspeição ou impedimento. Assim, por petição a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, de forma fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 dias e facultando a produção de prova, quando necessária. Todas as vezes que for arguida no âmbito do tribunal é o regimento interno deste que regulamentará o seu processamento (Abelha, 2016, p. 315).

A linha que separa o impedimento da suspeição, embora por vezes tênue em sua percepção inicial, é de uma clareza cristalina na ótica da lei e da vivência forense. Se o primeiro se ancora em fatos objetivos, rigidamente taxativos na legislação – uma barreira inegociável à atuação –, o segundo se move por terrenos mais subjetivos, onde a percepção de um possível comprometimento da imparcialidade lança sua sombra. Na prática, ambos se revelam ferramentas basilares, escudos contra distorções que poderiam macular o andamento processual. Contudo, seu manejo exige acuidade, um misto de rigor e discernimento que recai

sobre o juiz, o fiel da balança, e também sobre as partes, detentoras do direito e do dever de suscitar tais questões ou arguir a impropriedade de um profissional que se enquadre nas hipóteses legais (Cardoso, 2021).

Na função do perito judicial, a transparência e a cautela são imperativos éticos e legais cruciais, dado o impacto dos laudos técnicos nas decisões judiciais. Qualquer fato que comprometa a neutralidade deve ser prontamente comunicado ao juízo, que analisará e decidirá sobre possível afastamento, garantindo a integridade e a imparcialidade do processo. Nesse sentido, conforme destaca a relatora Adriana Goulart de Sena Orsini em jurisprudência do TRT-3, o perito, como auxiliar do juízo, deve observar as regras de impedimento e suspeição previstas no CPC, sendo sua imparcialidade imprescindível para a validade do laudo pericial, sob pena de nulidade, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal:

“PERÍCIA. NULIDADE. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DO PERITO. A Constituição da República e a legislação infraconstitucional asseguram aos litigantes o uso de todos os meios de prova lícitos e moralmente legítimos para apuração da verdade dos fatos. Nos termos do art. 156 do CPC, o juiz será assistido por Perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, sendo facultado aos litigantes buscar esclarecimentos do auxiliar nomeado pelo juízo por meio de quesitos complementares (art. 469 do CPC). A perícia é, pois, um meio de prova legal e legítimo e deve ser produzida com a precípua finalidade de se buscar a verdade real. E as provas são, nada mais, nada menos, que "o mecanismo de que dispõem as partes para demonstrar em juízo a ocorrência ou não dos fatos alegados e a veracidade de suas proposições e, assim, convencerem o julgador em torno de cada qual. Consistem" numa soma de meios probatórios realizados por um conjunto de atos praticados por, pelo menos, uma das partes litigantes ou requerentes em juízo, que quer fazer operar no espírito do julgador a certeza de sua ou de suas afirmações, com a finalidade precípua que é a de obter êxito na demanda, através da comprovação daquelas alegações." (Processo Civil Brasileiro. Coordenação Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2016). E, por ser o Perito um auxiliar do juízo, a ele se aplicam as regras de suspeição previstas para o próprio juiz, consoante disposto nos artigos 145 e 148 do CPC, contexto em que, se há nos autos indícios da sua imparcialidade, a nulidade do laudo pericial é medida que se impõe, justificando a realização de uma nova perícia. Em que pese o direito processual do trabalho zelar pelos princípios da celeridade e economia processual, por certo, quando em confronto com princípios outros, como devido processo legal e contraditório e ampla defesa, devem ser relativizados em busca da verdade real e de se assegurar as partes a mais completa prestação jurisdicional. (TRT-3 - RO: 00100997720175030049 MG 0010099-77 .2017.5.03.0049, Relator.: Adriana Goulart de Sena Orsini, Data de Julgamento: 18/06/2020, Decima Turma, Data de Publicação: 22/06/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 1998. Boletim: Não.)”

Ignorar os preceitos de imparcialidade do perito compromete a credibilidade da prova técnica, podendo levar à nulidade de atos e à revisão do processo, com atrasos e custos adicionais. A diligência é essencial, conectando peritos, magistrados e partes para garantir a integridade da Justiça. Nesse contexto, conforme jurisprudência do TRT-14, aplicam-se ao perito as mesmas regras de suspeição previstas para o juiz, sendo nula a perícia realizada por profissional impedido, nos termos dos artigos 145 e 148 do CPC, quando sua imparcialidade estiver comprometida:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DO PERITO. Ao perito, na qualidade de auxiliar da justiça aplicam-se as mesmas regras de suspeição previstas para o Juiz, nos termos dos arts . 145 e 148 do CPC. Verificado no presente caso que o "expert" nomeado para realizar a perícia do obreiro também foi o responsável pelo PCMSO da empresa, resta claro seu impedimento/suspeição, mormente diante ainda da vedação imposta pela Resolução n. 2.297/21 do Conselho Federal de Medicina, comprometendo sua imparcialidade, o que enseja a nulidade da perícia médica . Assim, considerando que no presente caso a perícia médica é imprescindível para a constatação da alegada doença ocupacional, devem os autos retornar à Vara de origem para realização de nova perícia. 1. (TRT-14 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0001078-05.2019 .5.14.0404, Relator.: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR, SEGUNDA TURMA - GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR)

A imparcialidade, considerada a essência do processo judicial, encontra nos institutos de impedimento e suspeição sua mais vívida e essencial materialização. Mais do que resguardar a neutralidade daqueles que participam da lide, esses mecanismos edificam a ponte de confiança pública na sacrossanta instituição da Justiça. No contexto pericial, sua observância transcende o mero formalismo, configurando-se como a garantia inegociável de que o laudo técnico cumprirá sua missão primordial: oferecer clareza, rigor e credibilidade inquestionável ao juízo. O respeito a essas normas fortalece a própria estrutura do processo civil, elevando-o a um ambiente legítimo para a resolução de controvérsias, onde cada litigante pode confiar que os profissionais envolvidos atuam sob o signo da mais alta ética e excelência técnica.

### **3.1.2 Princípios fundamentais associados à imparcialidade**

A imparcialidade, longe de constituir um mero adorno, é um dos pilares inabaláveis que sustentam o regime democrático e o inalienável devido processo legal, elementos essenciais para a obtenção de decisões judiciais justas e equilibradas. Embora frequentemente associada de forma mais direta ao múnus sagrado do magistrado, esse princípio estende-se de

forma irrefutável e com a mesma força à atuação do perito judicial. O perito é compreendido como os olhos técnicos da Justiça, desempenhando o papel de oferecer subsídios técnicos que sejam não apenas imparciais, mas também revestidos de uma confiabilidade inquestionável para o magistrado. Como auxiliar direto do Poder Judiciário, recai sobre o perito a obrigação intransigente de assegurar que cada análise, cada laudo e cada parecer sejam elaborados com base em critérios estritamente objetivos, imunes a qualquer interesse pessoal ou influência externa, conferindo, assim, uma robustez ímpar à legitimidade do processo e fortalecendo a confiança das partes na integridade do sistema judicial.

A imparcialidade está inserida na própria estrutura do princípio da igualdade de armas, que garante a todos os envolvidos em uma lide as mesmas condições para apresentar suas razões, provar seus argumentos e defender seus interesses. No cenário processual, isso exige que tanto o julgador quanto os especialistas que o auxiliam, como o perito grafotécnico, o especialista em avaliações imobiliárias, o perito contábil ou o papiloscopista, mantenham uma equidistância absoluta das partes. Não se pode admitir que simpatias, antipatias ou quaisquer laços pessoais comprometam a clareza analítica. Nesse contexto, a imparcialidade do perito judicial se mostra não apenas essencial, mas vital, pois sua função técnica consiste em desvendar as complexidades que excedem o conhecimento jurídico do magistrado, preparando o terreno para que o desfecho da lide se baseie na solidez da verdade dos fatos (Ribeiro, 2022).

O compromisso irrestrito com esta inegociável imparcialidade também serve de baluarte para os princípios do contraditório e da ampla defesa, elementos indispensáveis à qualidade e à justiça das decisões judiciais, como bem aponta Fredie Didier Jr. (2015, p. 85): "Contraditório e ampla defesa formam um belo e conhecido par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional."

Ao atuar com uma isenção cristalina, o perito não apenas entrega uma prova, mas convida ao escrutínio. Ele abre a porta para que as partes exerçam plenamente o direito de questionar, complementar ou, se for o caso, refutar suas conclusões, fomentando um debate técnico que é, ao mesmo tempo, transparente e legítimo. Essa postura proativa confere às partes a inestimável oportunidade de confrontar os elementos técnicos que emergem no processo, garantindo que quaisquer ambiguidades ou contradições sejam exaustivamente elucidadas. Desse modo, a imparcialidade do perito judicial não se limita a cancelar a validade do laudo como meio de prova; ela atua, igualmente, como um escudo protetor,

prevenindo litígios secundários que poderiam brotar da incerteza sobre a credibilidade da perícia (Patriota, 2017).

A atuação imparcial está profundamente vinculada à concepção de equilíbrio processual. Quando o perito judicial, seja em questões de grafotecnia, avaliações imobiliárias, perícias contábeis ou papiloscopia, elabora seu laudo, não há espaço para variações. Sua abordagem deve ser pautada na objetividade, fundamentada em critérios científicos sólidos e em estrito respeito aos limites de sua intervenção nos autos. É imprescindível que se abstenha de emitir opiniões que ultrapassem sua expertise técnica ou que, de alguma forma, pendam para o favorecimento de qualquer das partes. Embora seja um colaborador técnico designado pela confiança do juízo, o perito tem a inegociável responsabilidade de preservar sua independência, formando uma barreira contra qualquer tipo de pressão, para que seu trabalho reflita fielmente a realidade dos fatos analisados. Essa neutralidade não é acessória, mas sim a essência de sua contribuição ao processo, assegurando que o magistrado tenha à disposição uma análise técnica confiável e isenta (Volles, 2020).

Compreender a imparcialidade como o epicentro da função pericial implica, inevitavelmente, perscrutar as consequências nefastas de sua ausência. Quando a isenção do perito é posta em xeque, não é apenas um aspecto isolado que se fragiliza; todo o processo judicial se vê comprometido, como um edifício cujas fundações ruem. O laudo pericial, outrora um sólido pilar probatório, transmuta-se em alvo fácil para contestações e questionamentos, perdendo sua força intrínseca. Mais grave ainda, a mínima sombra de parcialidade não apenas lança desconfiança sobre a figura do perito, mas também macula a própria idoneidade do procedimento judicial, corroendo a percepção de justiça pelas partes e pela sociedade como um todo. Esses riscos, tangíveis e corrosivos, tornam a aplicação efetiva das normas e dos rigorosos mecanismos de controle de imparcialidade não apenas desejável, mas absolutamente imprescindível, um dique contra situações de conflito de interesse ou favoritismo (Almeida, 2020).

A posição do perito judicial, como braço técnico e extensionista do magistrado, enfatiza a importância da imparcialidade em sua atuação. Diferentemente do assistente técnico, que possui a liberdade de alinhar sua análise aos interesses da parte que o contratou, o perito deve manter uma postura neutra e desinteressada, com foco exclusivo na elucidação precisa dos fatos. Essa diferença de papéis não é trivial, pois envolve um conjunto de

obrigações éticas e responsabilidades legais específicas, como a necessidade de declarar prontamente quaisquer impedimentos ou suspeições que possam comprometer sua isenção. O compromisso com a imparcialidade, além de ser uma exigência normativa prevista no Código de Processo Civil, constitui a base da confiabilidade de qualquer contribuição pericial ao processo (Avelino, 2017).

Nessa mesma linha de raciocínio, a relevância da imparcialidade transcende a figura do perito, sendo um requisito fundamental para outros atores do processo, como enfaticamente delineado por Cássio Scarpinella Bueno (2018, p.280): “Entre os sujeitos processuais, há aqueles que devem ser imparciais. São os magistrados que atuarão ao longo do processo nas diversas instâncias e graus de jurisdição, e também seus auxiliares da justiça.”

A imparcialidade, nesse sentido mais profundo, vai além de uma mera formalidade técnica ou da rigidez jurídica; ela constitui o elemento central que sustenta um sistema de Justiça eficaz e digno de confiança. Quando fielmente respeitada, ela fortalece a credibilidade do Poder Judiciário e forma a base sólida para decisões que promovem a pacificação social. Isso se concretiza ao garantir que cada controvérsia, seja sobre a autenticidade de uma assinatura, o valor de um imóvel, a veracidade de um balanço contábil ou a identidade de uma impressão digital, seja resolvida com a objetividade e a equidade esperadas de um julgamento justo. Em contrapartida, a ausência de imparcialidade atua como um veneno insidioso com impactos devastadores, prejudicando não apenas as partes envolvidas, que perdem a confiança em um julgamento íntegro, mas também a própria arquitetura do sistema judicial, comprometendo a percepção de justiça e transformando os esforços de resolução em embates sem propósito (Campos, 2021).

Portanto, o princípio da imparcialidade não é apenas um requisito ético para a atuação do perito judicial, mas a essência de sua missão e o fio condutor de sua contribuição ao processo. A rigorosa observância desse princípio garante que cada laudo técnico não se limite a um simples conjunto de papéis, mas se configure como uma bússola legítima e confiável na busca pela verdade dos fatos. Além disso, ele estabelece as bases para a igualdade de armas, o contraditório efetivo e a ampla defesa, pilares fundamentais para que o processo judicial não apenas se realize, mas alcance sua finalidade de justiça e eficácia.

### 3.1.3 Normas gerais do CPC sobre impedimento e suspeição (Art. 144 e 145)

É fundamental reconhecer o papel central dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil na garantia da imparcialidade no sistema de justiça. Mais do que simples formalidades, essas disposições constituem a espinha dorsal que assegura que não apenas os juízes, mas também todos os auxiliares da Justiça, incluindo os peritos judiciais com suas expertises em áreas como grafotécnica, advocacia, papiloscopia, avaliações imobiliárias e perícias contábeis, atuem com a necessária neutralidade. Embora sua aplicação principal seja direcionada aos magistrados, a verdade é que a abrangência dessas normas se estende de forma essencial à atuação dos peritos, cujas conclusões técnicas são determinantes para o convencimento do juiz. A transparência e a isenção promovidas por esses artigos são pilares inegociáveis do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Na esteira do pensamento do doutrinador Araken de Assis, a integridade do processo judicial exige que peritos e testemunhas atuem com estrita imparcialidade na formação da prova, uma máxima que ressoa profundamente na prática forense:

O perito e a testemunha interferem na produção da prova. Por definição, desempenham essas funções pessoas desinteressadas: os motivos de impedimento e de suspeição aplicam-se aos auxiliares do juízo (art. 148, II) e as testemunhas prestam o compromisso de dizer a verdade, existindo rol de inibições (art. 447), embora, por exceção, prestem testemunho independentemente desse compromisso (art. 447, § 5.o). Essas pessoas podem jurisdicionar a causa, todavia, pois julgariam a causa com base em seu conhecimento particular (Assis, 2015, p.32).

O artigo 144 do Código de Processo Civil é taxativo, enumerando de maneira clara e objetiva as circunstâncias que tornam a participação de um profissional inviável. São situações em que os vínculos entre o agente processual e as partes, o objeto da causa ou qualquer outro elemento comprometedor são tão evidentes e concretos que a isenção se torna inviável. Podem ser citados, como exemplos, os casos de parentesco, mesmo em grau mais distante, com uma das partes ou seus advogados, ou situações em que o profissional já tenha atuado como mandatário ou advogado na mesma causa, ou ainda quando há a existência de um vínculo econômico relevante. Nessas condições, é prática e juridicamente impossível atuar de forma totalmente isenta. No âmbito pericial, a constatação de um vínculo prévio com uma das partes não apenas levanta sérias dúvidas sobre a objetividade das análises e do laudo técnico, mas também tem o potencial de comprometer toda a validade da prova técnica e, de forma prejudicial, atrasar significativamente o andamento do processo. (CPC, 2015).

Já o artigo 145 nos conduz ao terreno mais sutil da suspeição, que se diferencia do impedimento justamente por seu caráter mais subjetivo, demandando uma análise cuidadosa das peculiaridades de cada caso. Aqui, a questão não é um impedimento direto, mas a existência de fatores que podem gerar uma *aparência* de parcialidade, ainda que a parcialidade em si não possa ser comprovada de imediato. Uma amizade íntima, uma inimizade notória, ou até mesmo um interesse, ainda que indireto, em favorecer uma das partes – são cenários que, por si só, já lançam uma sombra sobre a percepção de justiça e a confiança no processo. Para os peritos judiciais, é mais do que um dever legal; é uma responsabilidade ética e profissional fundamental que qualquer fator que possa suscitar dúvidas sobre nossa imparcialidade seja prontamente informado ao juiz. Essa atitude permite que as partes, se assim julgarem pertinente, tenham a oportunidade de questionar a nomeação do profissional, assegurando a integridade e a credibilidade do trabalho pericial.

#### **3.1.4 Aplicação das regras de impedimento e suspeição aos peritos judiciais (Art. 148 do CPC)**

O Artigo 148 do Código de Processo Civil, em sua clareza jurídica, não apenas estabelece uma diretriz, mas impõe um mandamento: as regras de impedimento e suspeição aplicam-se com igual rigor e propósito aos auxiliares da Justiça. Entre esses, os peritos judiciais, seja na grafotécnica, na advocacia, na papiloscopia, nas avaliações imobiliárias ou nas perícias contábeis, são chamados a uma responsabilidade singular. Essa função essencial ao desenvolvimento do processo nos submete às mesmas exigências éticas e legais impostas aos magistrados. A imparcialidade não é uma escolha, mas um dever, e a idoneidade é uma premissa obrigatória. O objetivo é garantir que o laudo técnico produzido sirva como um bastião de fidedignidade, imune a influências externas e desvinculado de quaisquer laços que comprometam a neutralidade. Em síntese, o dispositivo reforça a necessidade de que os auxiliares da Justiça mantenham total desvinculação de interesses particulares das partes em litígio.

Adotando e consagrando essa mesma linha de pensamento, José Rogério Tucci (p.270, 2018): “Auxiliares da Justiça são sujeitos imparciais que atuam no processo para colaborar com o regular exercício da atividade jurisdicional e sem postular interesse.”

O aludido dispositivo prevê que, tal qual os juízes, os peritos devem perscrutar e observar com rigor as hipóteses de impedimento e suspeição já minuciosamente delineadas nos artigos 144 e 145 do CPC. Essas incluem desde o parentesco, até o terceiro grau, com uma das partes ou seus patronos, até relações econômicas ou profissionais pretéritas com os interessados no processo, e outros elementos que possam, mesmo de forma sutil, macular a isenção. Nesse cenário, o perito detém o dever e a ética profissional o impulsiona a declarar, com a mais absoluta transparência, qualquer fato que possa lançar uma sombra de dúvida legítima sobre sua atuação no caso. A omissão, nesse quesito, não é um mero deslize; ela é um risco calculado que pode culminar na nulidade do laudo pericial, corroendo a credibilidade da prova técnica e desequilibrando a balança que busca a paridade entre as partes (CPC, 2015).

Na prática, a força do artigo 148 reside na atribuição ao juiz de um papel central na fiscalização dessa tão vital imparcialidade. Ao nomear um profissional para subsidiar o processo, o magistrado, com sua perspicácia, assume a incumbência de avaliar, à luz das informações que lhe são apresentadas, se subsistem elementos que possam conspurcar a confiabilidade do trabalho técnico a ser desenvolvido. É por essa razão que, no solene ato de sua nomeação, o perito é instado a manifestar, de forma expressa, a inexistência de quaisquer circunstâncias que configurem impedimento ou suspeição. Esse não é um procedimento burocrático; é um autêntico filtro preventivo, um pacto mútuo com a transparência processual e com a busca incessante por decisões que se fundamentem em provas técnicas irrefutáveis, capazes de resistir, com solidez, a qualquer questionamento sobre sua lisura e probidade (Carneiro, 2016).

Para além de sua aplicação inicial, o dispositivo legal sob análise fortalece, de maneira incisiva, o sagrado direito das partes de perscrutar a imparcialidade do perito, sobretudo quando se defrontam com indícios de vínculos ou informações que, astutamente omitidas, poderiam macular a pureza de sua neutralidade. O contraditório, nesse ponto crucial, ascende à sua plenitude, erigindo-se como uma salvaguarda irrenunciável. Ele concede às partes a vital oportunidade de manter o controle sobre a idoneidade intrínseca da prova técnica que será levada aos autos. A qualquer lampejo de dúvida, a parte que suspeitar da isenção do perito tem o lúdico direito de suscitar a questão ao juiz, que, por sua vez, assume a indelegável tarefa de uma análise cirúrgica, decidindo pela permanência ou, se for o caso, pela substituição do profissional nomeado. Assim, o processo judicial edifica-se sobre

bases firmes, blindando-se para que nenhum vestígio de parcialidade venha a comprometer a solidez e a retidão das conclusões periciais.

A observância rigorosa das disposições contidas no artigo 148 é, portanto, um pilar mestre para a manutenção da confiança no sistema de justiça. Não se pode olvidar que o laudo técnico, gestado pelo perito judicial, imprime um impacto direto e profundo na formação do convencimento do magistrado. Em inúmeras ocasiões, e a prática nos demonstra isso com veemência, as questões que nos são submetidas à perícia ostentam uma complexidade técnica que transcende o domínio exclusivo do direito. Nesses momentos, nossos pareceres técnicos não são meros anexos; eles se tornam peças verdadeiramente determinantes para o desfecho do processo. Qualquer vulnerabilidade, qualquer variável que possa fragilizar o trabalho do perito, não apenas corrói a validade inata do laudo, mas, em um efeito cascata que se mostra severamente deletério, abala a própria legitimidade da decisão judicial que nele se lastreia (Serpa, 2025).

Um outro aspecto que urge salientar é o impacto, por vezes brutal, que a inobservância dos princípios éticos e legais pode acarretar sobre a celeridade processual. Quando um perito ousa atuar sob o manto de impedimento ou suspeição, o cenário que se desenha é quase sempre o de impugnações virulentas, de pedidos de anulação do laudo. Isso, invariavelmente, coage o juiz a designar um novo profissional e, o que é mais grave, a determinar a realização de uma nova perícia. O resultado? Não apenas atrasos lamentáveis na resolução do conflito, mas também uma escalada de custos processuais, um ônus que se revela exacerbadamente prejudicial tanto para as partes litigantes quanto para a tão almejada efetividade do sistema judicial. Desse modo, o rigor na aplicação do artigo 148 funciona como uma medida preventiva essencial, uma sentinela vigilante para evitar essas implicações negativas que tanto assombram a justiça (Santos, 2018).

A relevância intrínseca da imparcialidade na atuação pericial vai muito além do simples acato às normas processuais. Ela se configura como um requisito indispensável para assegurar que as partes, e a sociedade como um todo, percebam o processo não como um embate arbitrário, mas como um palco equitativo e justo, acreditando, com convicção, que as decisões ali tomadas estão solidamente embasadas em provas confiáveis e tecnicamente robustas. O perito judicial, ao exercer uma função pública como auxiliar direto do magistrado, carrega sobre os ombros uma responsabilidade dupla e inalienável: a de traduzir com acuidade questões técnicas complexas para o universo jurídico e a de atuar com a máxima

isenção, contribuindo de forma cristalina para um desfecho processual legítimo. Nesse cenário, o cumprimento rigoroso do artigo 148 não é apenas um detalhe; ele é decisivo, pois materializa as garantias de transparência e neutralidade que se esperam de todo e qualquer colaborador da Justiça.

Assim, o artigo 148 do CPC é um bastião legal que reforça a indispensável vigilância sobre a neutralidade da atuação dos peritos judiciais, ao incorporar normas que funcionam como diques contra conflitos de interesse e asseguram a inteireza do processo. O comprometimento inabalável do perito com sua função, aliado à fiscalização criteriosa do magistrado e ao direito irrestrito das partes de questionar qualquer fator que, porventura, macule a lisura do trabalho técnico, fortalecem, de forma indissociável, os pilares fundamentais do devido processo legal. Desse modo, a aplicação esmerada desse dispositivo é essencial para que a perícia judicial não apenas cumpra seu papel de auxiliar no convencimento do juiz, mas o faça de modo inquestionável, longe de qualquer sombra de parcialidade ou favorecimento, preservando a alma da Justiça (Tavares, 2016).

### **3.1.5 Consequências da violação das regras sobre impedimento e suspeição**

A violação das regras que cercam o impedimento e a suspeição no ofício da perícia judicial não é um mero detalhe; ela tece uma rede de consequências que alcançam tanto o fluxo processual quanto os indivíduos cujas vidas se desenrolam ali. Quando um perito judicial, deliberada ou inadvertidamente, falha em declarar os elos que o unem a qualquer das partes ou ao próprio objeto da lide, as fissuras que se abrem vão muito além do formalismo legal. Tal omissão não apenas corrói a fundação do próprio laudo, peça central da prova técnica, mas lança uma sombra de dúvida sobre a inteireza do julgamento. A ausência de clareza e distanciamento no trabalho do perito desequilibra a balança entre os envolvidos, mina a fé no sistema de justiça e pode resultar em implicações processuais e éticas de peso.

No terreno prático, o primeiro e mais amargo fruto dessa falha ética é a potencial nulidade do laudo pericial. O Código de Processo Civil não tergiversa, exige-se do perito uma clareza cristalina, uma imparcialidade inabalável, compelindo-o a expor qualquer laço que possa turvar sua neutralidade. Se, em dado momento, vier à tona um interesse velado ou um vínculo preexistente com uma das partes, seja ele financeiro, pessoal ou de qualquer outra natureza que comprometa sua equidistância, o trabalho meticuloso que levou à confecção

daquele laudo esvai-se, perde seu valor probatório. O laudo é, então, varrido dos autos, exigindo não só uma nova perícia, com todo o desgaste e os custos inerentes, mas também um atraso injustificável no andamento do processo (Resende, 2021).

Mais que o ônus financeiro, que não é pequeno ao se considerar os recursos e o tempo investidos, o prolongamento causado por um laudo cassado atinge o coração da eficiência judicial. Muitas lides dependem intrinsecamente da prova técnica, são essas análises que desvendam a verdade em complexas teias de fatos. Ver um trabalho técnico ser desqualificado por falhas de imparcialidade não é apenas testemunhar um revés processual, é observar o fardo que se impõe às partes, forçadas a estratégias mais longas e dispendiosas para garantir que os pontos controversos sejam enfim elucidados. Esse cenário, longe de fomentar a celeridade e a confiança, acaba por afastar os cidadãos da própria Justiça, desmotivando a busca por solução no Judiciário (Botta; Carvalho, 2023).

E no que tange à própria credibilidade da toga? Quando a expertise do perito é posta em xeque, uma nuvem de desconfiança paira sobre o veredito. Como uma decisão pode ser plenamente aceita, especialmente pelas partes que dela discordam, se sua base técnica se revela contaminada? Tal brecha não só mina a confiança no julgador, mas rasga o tecido da própria percepção de Justiça, expondo o processo a interpretações de parcialidade. Isso se choca frontalmente com a essência do contraditório e da ampla defesa, princípios inegociáveis para qualquer processo que se diga legítimo (Neto;Souza;Castro;Mollica, 2019).

A dimensão dessas consequências ultrapassa os muros do fórum, alcançando a própria carreira do profissional. A responsabilidade do perito, afinal, é um manto de confiança que lhe é conferido pela Justiça. Negligenciar a declaração de um impedimento ou de uma suspeição não é apenas um deslize; é uma violação do juramento implícito de servir com probidade e rigor técnico. As repercussões podem ir desde a repreensão por seu conselho de classe, passando por ações indenizatórias pelos prejuízos causados, até a drástica exclusão dos quadros de auxiliares da Justiça. Essas são, em última análise, as salvaguardas que o sistema impõe para garantir que a perícia seja sempre um farol de ética e competência (Carvalho, 2025).

Mais amplamente, essa falha na transparência abala não apenas a fé das partes envolvidas em um litígio específico, mas corrói, tijolo por tijolo, a crença da sociedade na Justiça. A imparcialidade não é um luxo, mas o alicerce fundamental para a credibilidade de um sistema que se propõe a ser justo e equânime. Quando essa base é estremecida, a desilusão

se espalha, tornando o acesso ao Judiciário um caminho espinhoso e as decisões, meros decretos desprovidos de legitimidade moral (Lima;Ribeiro;Barreto, 2017)

Sob essa mesma perspectiva, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006, p. 379) defendem que:

Acima de tudo, o perito deve ter idoneidade moral e, assim, ser de confiança do juiz. Note-se que o juiz julga com base no laudo técnico, e o cidadão tem direito fundamental a um julgamento idôneo. Se é assim, não deve o juiz julgar a partir de laudo pericial assinado por pessoa que não mereça confiança, já que estaria entregando ao cidadão resposta jurisdicional não idônea. O juiz, quando precisa de laudo pericial, não deve deixar que a definição de um fato seja feita por um perito qualquer, como se lhe não importasse a qualidade e a idoneidade da resposta jurisdicional.

Em última análise, há uma afronta direta à própria função de auxiliar da Justiça que o perito personifica. O arcabouço processual brasileiro, meticulosamente desenhado para garantir equidade e igualdade de condições na busca pela prova, vê-se fragilizado quando o trabalho técnico, que deveria ser um farol de isenção em questões científicas ou específicas, como as que encontrados na documentoscopia, grafotécnica ou mesmo na análise financeira, é maculado por influências externas. Essa deturpação não somente desvirtua o curso do caso em questão, mas atinge o cerne da filosofia de um sistema judicial que almeja o equilíbrio e a retidão.

A conclusão é inequívoca: a observância irrestrita das regras de impedimento e suspeição não é uma mera formalidade, mas a própria salvaguarda da perícia judicial. O perito, ciente de sua responsabilidade, deve guardar com zelo sua imparcialidade, revelando prontamente qualquer circunstância que possa comprometer seu juízo. Somente assim se preserva o fino equilíbrio do processo, protege-se a autoridade das decisões judiciais e mantém-se a perícia como o pilar robusto na incessante busca pela verdade processual. Desconsiderar esse dever é lesar não apenas as partes envolvidas, mas a própria essência da Justiça que juramos servir.

### **3.2. Controle de imparcialidade dos peritos**

Na complexa engrenagem do sistema processual brasileiro, a vigilância sobre a imparcialidade dos peritos judiciais não é uma mera formalidade, mas constitui o alicerce sobre o qual se fundamenta a validade de cada laudo técnico. É a partir dessa imparcialidade

que se origina a confiança em um parecer técnico que seja não apenas confiável, mas também ético e, sobretudo, compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Como auxiliares da Justiça, com atuações em áreas como grafotécnica, advocacia, papiloscopia, avaliações imobiliárias e perícias contábeis, a missão atribuída aos peritos exige uma neutralidade absoluta, garantindo às partes que as conclusões apresentadas sejam fruto de uma análise técnica rigorosa, isenta de quaisquer interesses pessoais ou pressões externas. Para esse fim, o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos específicos: as declarações de impedimento e suspeição são procedimentos que devem ser observados, e o direito das partes de questionar a idoneidade do perito é uma salvaguarda imprescindível.

Contudo, a experiência prática e o contato cotidiano com os meandros processuais revelam que as previsões legais nem sempre se traduzem em um controle efetivo e infalível. Identifica-se, por exemplo, uma possível dependência excessiva na autodeclaração realizada pelo próprio perito, bem como a falta de ferramentas mais robustas que permitam rastrear de forma mais consistente interações anteriores que possam, eventualmente, configurar conflitos de interesse. Torna-se, portanto, imprescindível aprofundar essa discussão, não apenas para identificar as falhas e os pontos de fragilidade que o modelo atual apresenta, mas também para conceber melhorias que aumentem a transparência e fortaleçam, de maneira inquestionável, a credibilidade da perícia no âmbito judicial (Leroy, 2021).

### **3.2.1 Declaração de impedimentos e suspeições pelo perito judicial**

A declaração de impedimentos e suspeições por parte do perito judicial não é apenas uma formalidade burocrática; ela emerge como um dever primordial, a essência do nosso compromisso ético e jurídico com a transparência e a integridade de nossa função. Como um braço técnico e direto do magistrado, recai sobre nós a pesada responsabilidade de zelar pela hígida condução do processo judicial. Isso significa garantir que cada nuance do trabalho técnico seja realizada com uma isenção inabalável, blindada de quaisquer elementos que possam abalar a confiança que as partes depositam no resultado da perícia. Esse dever de informar, prontamente, qualquer circunstância que configure impedimento ou suspeição, está gravado a ferro e fogo no Código de Processo Civil. Seu objetivo é claro como a luz do dia: evitar que o desenrolar da lide seja contaminado por máculas que coloquem em risco a imparcialidade que a prova pericial, por sua própria natureza, exige.

A principal obrigação imposta, nesse contexto, é a de manter uma postura de absoluta transparência, desde o primeiro contato no ato da nomeação até a entrega final do trabalho. A nomeação, como manifestação de confiança por parte do magistrado, traz consigo o imperativo de que o perito realize uma autoanálise minuciosa, examinando cada vínculo que, porventura, o conecte às partes, a seus advogados ou ao próprio objeto da perícia. Quaisquer laços que se enquadrem nas hipóteses de impedimento previstas no Art. 144 do CPC – como parentesco, interesses econômicos ou atuação prévia em favor de algum dos envolvidos – ou nas circunstâncias de suspeição descritas no Art. 145, como uma amizade próxima que possa gerar dúvidas ou uma inimizade notória, devem ser comunicados de forma imediata ao juiz. Essa comunicação, caracterizada por um ato de franqueza profissional, fornece ao magistrado os elementos necessários para ponderar, com sabedoria, sobre a conveniência da permanência do perito no encargo. (CPC, 2015)

A declaração de impedimentos e suspeições protege a prova técnica e a credibilidade do sistema judicial. Sua omissão pode invalidar laudos, prolongar processos e exigir a repetição de etapas, gerando prejuízos práticos, além de comprometer a percepção de justiça e alimentar a desconfiança. Portanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) ressaltou que a arguição de suspeição do perito, prevista nos artigos 148, 145 e 465 do CPC, deve ocorrer em até 15 dias após a intimação da nomeação, sendo a realização de nova perícia admissível apenas quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO - AFASTADA - NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE. Nos termos do art. 465, do CPC, a arguição de impedimento ou suspeição do perito deve ser feita no prazo de 15 dias contados da intimação de sua nomeação. Os motivos que configuram a suspeição dos peritos são os mesmos dos magistrados, conforme previsão dos artigos 148 e 145, do CPC . De acordo com o artigo 480, do CPC, somente é cabível a realização de nova perícia caso a matéria não esteja suficientemente esclarecida. (TJ-MG - AI: 10710170022069004 Vazante, Relator.: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 21/05/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2020)

A conduta ética do perito deve ser irrepreensível e proativa, expondo qualquer dúvida sobre sua imparcialidade com clareza, pois isso reforça a legitimidade da perícia no processo judicial. O silêncio pode trazer vezes processuais, sanções ético-profissionais e danos à reputação. Nesse contexto, o relator Leonel Costa em jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) destaca que a arguição de suspeição do perito deve respeitar o prazo de 15 dias a partir da intimação do despacho de nomeação, conforme o art. 465, § 1º, inciso I, do

CPC, sob pena de preclusão, como no caso em que a alegação foi feita mais de um ano após o prazo legal e o recurso não foi conhecido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DE PERITO – PRECLUSÃO – NÃO CONHECIMENTO. Pleito da parte autora, ora excipiente, pelo reconhecimento da suspeição do perito de engenharia, nomeado pelo juízo. Decisão de rejeição da exceção de suspeição. SUSPEIÇÃO – PERITO – PRECLUSÃO - Dispõe o art . 465, § 1º, inciso I, do CPC, que incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. No caso dos autos, a decisão que nomeou o perito foi publicada em 09/09/2019 e somente em 17/09/2019, após a interposição de Embargos de Declaração, o prazo para alegação de suspeição do perito passou a correr – Apenas em 18/11/2020 houve o protocolo de petição juntada pela parte autora alegando a suspeição do perito nomeado pelo juízo. Diante de tais datas, tem-se que a alegação de suspeição do perito está coberta pela preclusão, uma vez que foi feita após mais de 01 ano e 02 meses após o prazo previsto para tanto – Ademais, litiga contra a agravante, ora excipiente, a arguição da suspeição ter sido feita somente após a ciência do teor do laudo elaborado, o qual é desfavorável à ora agravante. Incidente de suspeição precluso . Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22612049520218260000 São Paulo, Relator.: Leonel Costa, Data de Julgamento: 13/04/2022, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2022)

A transparência, aliás, não repousa apenas sobre a iniciativa individual do perito; ela é solidamente reforçada pela própria estrutura do Código de Processo Civil, que confere às partes o inalienável direito de fiscalizar a nossa imparcialidade. Se um fato relevante, porventura, for omitido e descoberto em um momento posterior, os litigantes têm a prerrogativa de questionar a atuação do perito e pedir seu afastamento. E mesmo após a declaração do profissional, a lei não lhes nega o direito de trazer provas ou levantar dúvidas sobre vínculos que, eventualmente, não foram devidamente revelados. Esse mecanismo de controle mútuo, essa vigilância compartilhada, fortalece o delicado equilíbrio do processo e contribui decisivamente para resguardar a credibilidade da perícia (Miranda, 2019).

O compromisso do perito judicial, portanto, transcende a mera elaboração técnica do laudo; ele abraça uma postura ética que ecoa os mais profundos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Declarar eventuais impedimentos ou suspeições não é apenas cumprir uma norma legal; é demonstrar, com clareza cristalina, que se compreende a profundidade da responsabilidade como auxiliar da Justiça. Essa visão preventiva, essa capacidade de antecipar e mitigar riscos, afasta dissabores futuros e cimenta a confiança das partes no desfecho judicial. Por essa razão, a autocrítica antes de assumir qualquer caso deve ser rigorosíssima, assegurando que nenhum detalhe, por menor que pareça, capaz de comprometer a eficácia e a isenção da perícia passe despercebido (Bodart, 2015).

Em suma, a obrigação irrenunciável do perito de se manifestar sobre impedimentos e suspeições em tempo hábil é a pedra angular da integridade processual e da confiança nas decisões judiciais construídas sobre a base das provas técnicas. Ela não é um mero comando legal, mas um compromisso ético que se eleva acima da letra fria da lei, consolidando a transparência e a isenção como valores inegociáveis. Tais práticas garantem que o trabalho pericial cumpra seu desígnio de forma legítima, equilibrada e assertiva, contribuindo decisivamente para a plena concretização da justiça.

### **3.2.2 Papel do juiz no controle de imparcialidade dos peritos**

O controle sobre a imparcialidade dos peritos judiciais, em verdade, transcende a responsabilidade individual do próprio especialista. Ele se consolida como uma atribuição direta e indelegável do juiz que preside a causa. Como gestor do rito processual e, sobretudo, baluarte dos princípios constitucionais que sustentam o devido processo legal, o magistrado assume uma posição pivotal, inquestionável, na aferição da lisura de seus auxiliares. Essa incumbência se manifesta desde o crivo inicial na indicação do profissional mais talhado para a demanda, que muitas vezes exige uma multidisciplinaridade de conhecimentos como a grafotécnica, a papiloscopia ou as perícias contábeis, estendendo-se pela vigilância atenta sobre quaisquer indícios de impedimento ou suspeição que possam turvar a clareza da análise técnica. Um controle assim, diligente e ininterrupto, é a garantia de que a prova técnica apresentada resplandeça em transparência, isenção e confiabilidade, os pilares inegociáveis sobre os quais se ergue a justiça.

A atuação do juiz nesse fundamental controle da imparcialidade tem seu marco inicial na seleção do perito. No ato de nomeação, é essencial que o magistrado analise com rigor os critérios que fundamentam essa escolha. Não é suficiente o domínio técnico, que por si só é amplo e complexo, abrangendo áreas como avaliações imobiliárias e as questões de direito processual. É necessário ir além, priorizando profissionais que possuam não apenas o conhecimento, mas também uma reputação ilibada e a comprovada ausência de interesses pessoais ou vínculos anteriores com as partes ou com o objeto em litígio. Essa etapa inicial é decisiva, atuando como uma verdadeira barreira, pois uma escolha equivocada nesse ponto pode impactar todo o processo, desde a perda de confiança no laudo até a necessidade de repetição de atos processuais em caso de eventual anulação da perícia (Rossi, 2016).

José Eduardo Carreira Alvim(2018, p.94) ressalta, em sua obra, a relevância do papel do juiz como figura central na condução do processo, destacando que todos os envolvidos na movimentação processual atuam sob sua autoridade, colaborando para viabilizar a efetiva prestação jurisdicional: “No sentido amplo, são auxiliares da Justiça todos aqueles que, de alguma forma, participam da movimentação do processo, sob a autoridade do juiz, colaborando com este para tornar possível a prestação jurisdicional.”

Mais que a escolha, o magistrado tem o dever de analisar, com olhar arguto, as declarações apresentadas pelo perito no exato momento de sua nomeação, sobretudo no que concerne à inexistência de causas que comprometam sua imparcialidade. O Código de Processo Civil é claro: o perito deve informar, de pronto, qualquer fato que configure impedimento ou suspeição. Essa comunicação é um ato de profunda responsabilidade, que permite ao juiz, de posse dessas informações cruciais, tomar as providências cabíveis antes mesmo que o profissional inicie suas funções. Essa avaliação inicial, de caráter preventivo, é um escudo fundamental para que o magistrado possa evitar, já de partida, a contaminação da prova técnica, fortalecendo a integridade processual e barrando atrasos desnecessários (CPC, 2015).

A vigilância do juiz sobre a imparcialidade do perito deve ser contínua, estendendo-se além da nomeação e envolvendo a análise séria de eventuais alegações das partes. Essa fiscalização garante o contraditório, a ampla defesa e a lisura do processo, reafirmando o compromisso do magistrado com a ética e a legitimidade no Estado Democrático de Direito. Assim, a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região destaca que, constatada a atuação anterior do perito em favor da parte ré, seja como assistente técnico ou autor de laudos favoráveis, é necessária a declaração de nulidade processual e a nomeação de novo perito para assegurar a imparcialidade e a integridade do processo:

“RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO. PERITO. ACOLHIMENTO . DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Constatada a existência de provas robustas da atuação do perito como contratado da empresa ré em outros processos, seja como assistente técnico, seja como responsável pela elaboração de laudos técnicos, que ainda constituem documentos que fazem prova a favor da ré em vários processos judiciais, tenho por necessária de declaração de nulidade processual requerida pela parte autora, determinando o retorno dos autos à origem para nomeação de novo perito para elaboração de laudo pericial. (TRT-13 - ROT: 0000801-80.2023 .5.13.0014, Relator.: EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA, 1ª Turma - Gabinete do Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida)”

Conforme destaca Ernane Fidelis dos Santos (p.243, 2017), ao tratar sobre a moralidade processual no âmbito judicial, reafirmando o papel do juiz na manutenção da lealdade e ética no processo: “O conceito, pois, de moralidade processual é o mais amplo, abrangendo todos os participantes do processo, inclusive auxiliares da justiça, cabendo ao juiz fazer a verificação da existência do ato imoral e reprimi-los dentro dos limites de sua força de autoridade.”

A apreciação criteriosa de possíveis causas de impedimento ou suspeição exige do julgador um discernimento apurado, capaz de distinguir entre os aspectos objetivos, rigidamente previstos em lei, e os elementos subjetivos que, por sua natureza, podem gerar dúvidas razoáveis. Enquanto os impedimentos se materializam em vínculos concretos e evidentes – um parentesco próximo ou uma relação econômica com as partes –, a suspeição adentra um terreno mais sutil, abrangendo fatores de natureza subjetiva, como laços de amizade íntima ou, inversamente, inimizade notória. Nessas situações, a decisão do magistrado deve ser pautada por critérios inequívocos e fundamentados, garantindo que o seu comando reflita o compromisso inabalável com a imparcialidade da prova técnica e com a inalienável garantia de um julgamento justo (Menezes, 2016).

Ademais, o juiz exerce um papel fundamental ao zelar para que as partes, protagonistas da lide, tenham plena ciência de seus direitos em relação ao controle da imparcialidade do perito. Isso inclui o dever de esclarecer aos envolvidos no processo que lhes é facultado impugnar a nomeação sempre que detectarem indícios de falta de neutralidade, bem como assegurar que os meios processuais adequados para tanto sejam disponibilizados de maneira acessível e transparente. Essa postura ativa do magistrado não é um mero favor; ela contribui para fortalecer a confiança das partes na condução do processo e, crucialmente, na qualidade das decisões judiciais que se fundamentam em laudos técnicos (Meireles, 2019).

Por outro lado, a omissão do magistrado em exercer o controle devido sobre a idoneidade do perito é um fator de risco que pode corroer as fundações do processo. Uma desatenção na escolha do especialista, ou uma análise superficial de possíveis vícios de imparcialidade, pode deflagrar a nulidade do laudo, elevar custos e prolongar inaceitavelmente a tramitação, comprometendo a credibilidade do sistema judiciário. Além disso, falhas dessa natureza mancham diretamente a percepção das partes sobre a imparcialidade e a legitimidade da Justiça, abrindo um flanco para conflitos adicionais e uma profunda descrença no exercício da atividade jurisdicional (Almeida;Rossi, 2021).

A respeito dessa temática, o entendimento do autor Fábio Victor da Fonte Monnerat (p. 167, 2018) enriquece a discussão ao afirmar:

[...] é correto afirmar que as situações tidas pela lei como de impedimento são vícios mais graves e de objetiva caracterização, ao passo que as situações de suspeição são vícios, até certo ponto, menos graves e, sobretudo, de mais difícil caracterização, dado serem circunstâncias mais subjetivas.

Portanto, o papel do juiz no controle da imparcialidade dos peritos transcende a mera formalidade burocrática e se revela como uma função essencial, inalienável, para garantir a integridade do processo judicial. Cabe ao magistrado não apenas selecionar o profissional adequado e avaliar as declarações iniciais, mas atuar com uma vigilância constante ao longo de todo o trâmite. Sua diligência assegura que o trabalho técnico seja uma fonte legítima de confiança para todas as partes envolvidas, e, assim, essa atuação judicial é indispensável para fortalecer os princípios éticos que regem o processo e garantir que a perícia contribua plenamente para o alcance de decisões justas e equilibradas.

### **3.2.3 Instrumentos legais para garantir a imparcialidade**

No processo judicial, os instrumentos legais urdidos no Código de Processo Civil ostentam uma relevância incontestável na garantia da imparcialidade dos peritos. Eles são as ferramentas essenciais para assegurar que a produção da prova técnica se alinhe, de modo irretocável, aos pilares fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Mais do que meras formalidades, esses mecanismos foram concebidos com um propósito duplo e estratégico: impedir que profissionais que carregam consigo algum viés assumam a vital função pericial e, ao mesmo tempo, oferecer tanto às partes quanto ao magistrado os meios eficazes para identificar e corrigir, prontamente, potenciais situações de conflito de interesse. A edificação de um sistema processual que seja verdadeiramente robusto, capaz de inspirar confiança, repousa, em grande medida, na aplicação rigorosa dessas balizas, preservando, assim, a fé inabalável no trabalho técnico que realizamos e, por extensão, na própria Justiça.

Dentre o arsenal de instrumentos previstos no CPC, destaca-se, como primeira linha de defesa, a obrigatoriedade de arrolar as hipóteses de impedimento e suspeição antes mesmo que o labor pericial tenha seu início. No momento da nomeação – um ato de confiança que nos é outorgado –, o perito é instado, legalmente, a declarar a inexistência de quaisquer vínculos que o liguem às partes, a seus advogados ou ao objeto do litígio. Essa exigência,

detalhadamente delineada nos artigos que regulam o impedimento e a suspeição, não é um mero procedimento burocrático; ela se ergue como uma medida essencial para cimentar, desde o primeiro instante, a confiabilidade do profissional designado, evitando, assim, questionamentos tardios que poderiam, por sua vez, comprometer a fluidez e a celeridade do processo (Blandy, 2024).

Outro mecanismo de igual e fundamental importância é o direito conferido às partes de arguir a imparcialidade do perito sempre que identificarem circunstâncias que possam semear a dúvida sobre sua idoneidade ou neutralidade. Essa impugnação, longe de ser um ato trivial, deve ser formalizada através de uma petição robustamente fundamentada, acompanhada de provas que demonstrem, de forma inequívoca, a existência de fatores que, de alguma maneira, impediriam o perito de atuar sem a interferência de influências externas ou de condicionamentos pessoais. A arguição de impedimento ou suspeição é dirigida à autoridade judicial, que assume o dever de analisar o pedido com a máxima acuidade, agindo como um guardião dos princípios da transparência e da isenção processual. Essa prerrogativa concedida às partes garante que elas tenham voz e meio para questionar a lisura do auxiliar da Justiça, promovendo um equilíbrio mais justo e saudável no decorrer da perícia (Fernandes, 2025).

O Código de Processo Civil prevê que, ao reconhecer a parcialidade do perito, o juiz deve substituí-lo por outro profissional imparcial e invalidar qualquer laudo técnico produzido, exigindo nova perícia. Apesar de prolongar o processo, essa medida é essencial para garantir a legitimidade e a isenção da decisão judicial. Adotando o mesmo posicionamento, o relator Sérgio Murilo Rodrigues Lemos em jurisprudência determina que a arguição de suspeição do perito seja feita na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, respeitando o prazo de 15 dias, conforme os artigos 145, 146 e 148 do CPC e o artigo 795 da CLT, sendo inválida se desprovida de fundamento legal para a substituição:

“SUSPEIÇÃO DO PERITO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ARGUIÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO QUE TIVER PARA FALAR AOS AUTOS. ARTIGO 795 DA CLT . PRAZO DE 15 DIAS. ARTIGO 146 DO CPC. A reclamante deve se insurgir no primeiro momento que tem para falar nos autos, nos termos do artigo 795 da CLT. Isto é, o pedido de nulidade da laudo pericial, por suposta suspeição do perito, deve ocorrer na primeira manifestação, observado o prazo de 15 dias . Isto porque, a suspeição, nos ditames do artigo 146 do CPC, deverá ser arguida no prazo

de 15 dias, contados do conhecimento do fato. O artigo 145 do CPC traz as hipóteses de suspeição do juiz, sendo estendidas aos peritos por força do artigo 148. De outro norte, as causas de substituição do perito estão descritas no artigo 468 do CPC: "Art. 468 . O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado." Considerando que o motivo alegado pela reclamante não é hipótese prevista legalmente, não há que se falar em substituição do perito. Ademais, o perito é auxiliar da justiça que detém confiança do juízo que o nomeia, em razão, precipuamente, de seu conhecimento técnico. (TRT-9 - ROT: 00015883220225090669, Relator.: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, Data de Julgamento: 09/08/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2023)"

Um aspecto intrínseco e essencial dessas ferramentas legais reside em sua função eminentemente preventivano controle da imparcialidade. A mera existência de dispositivos normativos que permitem a averiguação da neutralidade do perito já infunde nos profissionais técnicos um compromisso ético inegociável com sua atuação. Isso atua como um freio, inibindo, desde o nascedouro, condutas que poderiam manchar a idoneidade da prova. Da mesma forma, o conhecimento de que as partes possuem meios efetivos para questionar a atuação pericial encoraja os peritos a adotarem posturas de máxima transparência, especialmente no que diz respeito à declaração imediata de possíveis impeditivos ou de quaisquer elementos que possam levantar sombras sobre sua parcialidade (Aguillar, 2016).

Não obstante a robustez desses mecanismos, sua plena efetividade está intrinsecamente ligada à atuação conjunta e harmônica do juiz e das partes. Ao magistrado, cabe a tarefa de julgar as arguições com o rigor técnico que a matéria exige e com uma fundamentação consistente, perscrutando os elementos apresentados para verificar a real existência de razões suficientes para afastar o profissional. Por outro lado, recai sobre as partes a responsabilidade de uma vigilância minuciosa, atenta a possíveis indícios de conflito de interesse. Sua contestação, porém, deve ser feita de forma objetiva e solidamente embasada, de modo a evitar alegações infundadas que, além de não contribuírem para a verdade, poderiam gerar atrasos desnecessários e injustificados no processo (Valera, 2025).

A adoção desses mecanismos, em sua plenitude, também tem o condão de reforçar o papel do perito judicial como um agente essencialmente neutro no palco da relação processual. Nosso dever não é advogar por uma ou outra parte, mas sim atuar em prol da elucidação técnica da controvérsia, oferecendo ao magistrado as luzes necessárias para alcançar uma decisão que seja justa e solidamente fundamentada. Assegurar que o profissional mantenha

sua independência e isenção não é proteger apenas os direitos das partes, mas sim, e de forma mais ampla, salvaguardar a integridade e a credibilidade do próprio sistema judicial.

O controle da imparcialidade é essencial para prevenir questionamentos futuros que comprometam a confiança no Judiciário. Um laudo emitido por perito com conflitos de interesse pode levar à anulação de decisões, aumento dos custos processuais e atraso na resolução do conflito, prejudicando a eficiência do sistema. Seguindo este mesmo raciocínio a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) reforça que os motivos de impedimento e suspeição do juiz se aplicam ao perito judicial, sendo configurada a suspeição quando este integra o quadro de funcionários de uma das partes, mesmo que tenha realizado trabalhos anteriores de forma aparentemente imparcial:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO INTEGRANTE DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA AGRAVADA. SUSPEIÇÃO. OCORRÊNCIA . RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 138, III do CPC, também aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição do juiz ao perito judicial; - Revelando interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes, como quer o art. 135, V, do CPC, existente fundada suspeição; - Muito embora o perito seja de confiança do Juízo, já tendo atuado em diversas causas e realizado trabalho imparcial, esse fato, por si só, não elide a possibilidade de a perícia revestir-se de certa tendência, vez que o perito trabalha para uma das partes envolvidas no processo, revelando potencial interesse no julgamento da causa em favor daquela entidade para a qual trabalha . (TJ-MG - AI: 10024121318653001 MG, Relator.: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 24/09/2015, Data de Publicação: 07/10/2015)”

Em suma, os instrumentos legais que cimentam a garantia da imparcialidade no exercício da função pericial são absolutamente indispensáveis para assegurar a credibilidade da prova técnica e a legitimidade do processo judicial. Eles estabelecem um delicado, mas fundamental, equilíbrio entre os direitos das partes, blindam o processo garantindo que apenas peritos isentos atuem em litígios e contribuem, decisivamente, para a construção de uma Justiça mais transparente, confiável e, por fim, eficiente. Ao aplicá-los com o rigor que merecem, o sistema processual brasileiro cumpre, de forma cabal, seu compromisso de promover um julgamento justo, lastreado em elementos que são a própria síntese da ética e da imparcialidade.

### **3.2.4 Fragilidades no controle da imparcialidade do perito**

Ainda que o arcabouço processual brasileiro, em sua sábia concepção, tenha forjado dispositivos cruciais para zelar pela imparcialidade dos peritos judiciais, a realidade que se desenha no dia a dia dos fóruns e processos revela que o modelo de fiscalização atual ainda exhibe fragilidades patentes. É como se a lei traçasse um caminho detalhado no Código de Processo Civil, mas a efetividade de sua trilha dependesse, em grande parte, da retidão inata e do senso ético de cada profissional nomeado. A exigência da autodeclaração de impedimentos ou suspeições, logo no alvorecer da nomeação, é sem dúvida um pilar fundamental; contudo, nela reside também o ponto nevrálgico de sua vulnerabilidade, pois deposita uma confiança quase solitária na boa-fé e na absoluta franqueza do perito. Faltam, e isso é crucial para a integridade da prova, instrumentos externos mais contundentes que pudessem não apenas complementar, mas validar as informações prestadas, mitigando o risco de omissões, sejam elas fruto de intenção ou de um simples lapso, capazes de corroer a isenção indispensável à qualidade da prova técnica.

No debate jurídico, a questão da confiança quase exclusiva na boa-fé e na absoluta franqueza do perito apresenta-se como um ponto de reflexão significativo, especialmente no âmbito do processo civil brasileiro. Nesse sentido, os autores Cássio de Paula Xavier e José Miguel Garcia Medina (p. 208, 2021) apontam:

[...] resta claro, portanto, a necessidade latente de a boa-fé ser acompanhada por todos os atos que ocorrerem no processo civil brasileiro, ou melhor, que todos os atos, praticados por todos os agentes integrantes da relação jurídico-processual, estejam abraçados pela boa-fé objetiva.

A autodeclaração de impedimento se configura como um pilar essencial para a integridade, transparência e confiabilidade de qualquer atuação profissional ou processual, pois, como bem salienta o segundo pensamento de Cassio Scarpinella Bueno(2018, p. 296), “a verdadeira imparcialidade não é apenas uma ausência de viés, mas uma proativa e corajosa autodeclaração de quaisquer circunstâncias que possam obscurecer a objetividade, sendo este o alicerce da confiança em qualquer juízo técnico ou jurídico.”

Por mais que carregue o peso de um compromisso ético e legal, exhibe, na prática, limitações intrínsecas, cujas deficiências são ecos frequentes nos corredores jurídicos. Inúmeras vezes, peritos com laços indiretos – talvez com uma das partes, ou com os patronos do processo – não conseguem discernir tais relações como potenciais impedimentos ou suspeições, especialmente quando esses vínculos se tecem de forma sutil, longe dos olhares diretos. A ausência de uma fiscalização independente que se debruce sobre a existência de

potenciais conflitos de interesse agrava esse cenário, transferindo um fardo desproporcional às partes e ao próprio magistrado, que se veem na posição de detectives para desvendar situações que, em tese, deveriam ter sido previamente analisadas e reportadas pelo próprio perito (Salazar, 2024).

Outro ponto de tangível fragilidade reside na carência de ferramentas mais sistemáticas, daquelas que, com inteligência e organização, poderiam fortificar o controle da imparcialidade. Pensemos: não existe um sistema nacional ou um rito padronizado que nos permita, por exemplo, entrelaçar informações sobre a atuação pregressa de um perito, rastrear contatos com partes em outros litígios, ou mapear o histórico de impugnações que tenha enfrentado. Essa ausência de uma trilha digital, de uma rastreabilidade eficaz, torna a identificação de padrões indicativos de potenciais conflitos de interesse um desafio hercúleo. A falta de integração entre os diversos bancos de dados judiciais, somada à descentralização da nomeação dos peritos, configura um terreno fértil para que situações de parcialidade, por vezes, passem despercebidas, diluídas na imensidão de processos (Santos, 2019).

Ainda no mosaico das fragilidades, o papel das partes na fiscalização da imparcialidade do perito revela-se um nó górdio. Embora o direito à impugnação do profissional parcial seja sagrado, sua efetividade é um refém do acesso à informação. Quantas vezes as partes navegam em águas turvas, com escasso conhecimento sobre o histórico do perito ou sua possível relação com o objeto do litígio, dificultando a construção de argumentos sólidos e convincentes? Mais do que isso, a dependência da iniciativa das partes para exercer essa fiscalização instaura um desequilíbrio, especialmente em contendas onde a disparidade econômica ou o acesso a recursos é abissal, comprometendo, na essência, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Cury, 2020).

No contexto prático, a figura central do magistrado, embora fundamental, também se vê enredada em restrições funcionais e organizacionais que não podem ser ignoradas. A torrente de processos que inunda o Poder Judiciário e a conseqüente sobrecarga imposta aos juízes frequentemente mingua o tempo e os recursos disponíveis para uma análise mais pormenorizada da idoneidade do perito. Essa realidade, por vezes, empurra a balança para a adoção de critérios mais superficiais, tanto na escolha do profissional quanto na apreciação das alegações de impedimento ou suspeição. Tal cenário compromete a eficácia do controle judicial sobre a imparcialidade, especialmente em causas de complexidade técnica acentuada ou em que as divergências entre as partes ecoam com sensibilidade (Conceição;Figueiredo;MaiaJunior;Corrêa, 2025).

Ademais, o modelo atual, por sua arquitetura, não contempla mecanismos de auditoria ou fiscalização externa que pudessem, a posteriori, revisar e validar a atuação de peritos em processos já encerrados. Essa lacuna cria um ciclo vicioso, onde erros ou vícios preexistentes podem ressoar, sem óbices, em novos casos. A inexistência de um sistema centralizado que monitore o desempenho ético e a qualidade técnica dos profissionais designados condena o controle da imparcialidade a um nível meramente localizado e reativo, minando a possibilidade de uma abordagem preventiva verdadeiramente eficaz.

Diante desse panorama de fragilidades, torna-se cristalina a urgência e o espaço para um aprimoramento profundo nos mecanismos de controle da imparcialidade do perito judicial. A implementação de soluções estruturais, como a criação de cadastros nacionais que espelhem o histórico de atuação dos peritos, a integração dos bancos de dados judiciais e a adoção de ferramentas tecnológicas capazes de desvendar vínculos relevantes, poderiam, de forma significativa, reduzir os riscos de omissões e de conflitos de interesse. Além disso, é imperativo que haja uma maior uniformidade nos critérios de nomeação, bem como um investimento robusto na capacitação de magistrados e operadores processuais para que possam identificar, com acuidade, situações de potencial parcialidade, antes que se solidifiquem.

Em um olhar prospectivo, o fortalecimento do princípio da transparência e a ampliação das ferramentas de fiscalização independente surgiriam como passos decisivos para suturar as lacunas existentes e assegurar que o processo judicial se mantenha como um santuário de ética, imparcialidade e justiça. Embora o sistema atual já ofereça bases funcionais para o controle da imparcialidade dos peritos, a transposição das fragilidades aqui esmiuçadas é não apenas desejável, mas indispensável para que ele ascenda a patamares mais elevados de confiabilidade e eficiência, cultivando um ambiente judicial mais íntegro e, de fato, acessível a todos.

### **3.2.5 Efeitos práticos de um controle ineficiente**

A observância atenta de quem acompanha as engrenagens da Justiça em seu cotidiano revela que a gestão deficiente da imparcialidade dos peritos judiciais não se configura meramente como uma falha procedimental isolada, mas sim como uma abertura significativa para uma cascata de repercussões adversas que comprometem a fluidez da dinâmica processual e, em última instância, corroem a credibilidade intrínseca ao próprio

sistema de Justiça. Quando os alicerces pensados para assegurar a neutralidade e a isenção do perito vacilam, a consequência imediata e mais tangível é o enfraquecimento do laudo pericial. Essa peça técnica, cuja essência reside em clarear as complexidades que guiam o magistrado em suas deliberações, perde seu vigor. Um laudo maculado pela sombra da parcialidade encontra-se em terreno movediço para ser aceito como elemento probatório robusto, tornando-se alvo preferencial de questionamentos incisivos e impugnações pelas partes, o que fatalmente obstrui sua vocação de solidificar a segurança jurídica do processo.

Essa efervescência de questionamentos ao labor pericial desafia frontalmente a celeridade do andamento processual. A mera hesitação sobre a lisura do profissional nomeado impulsiona as partes a mobilizarem recursos para desvalidar o laudo, apresentando petições incidentais que avocam a análise do magistrado. Isso não apenas retarda a solução do litígio, mas também desvia preciosos recursos judiciais que poderiam ser direcionados a outras demandas, exacerbando a sobrecarga já presente no sistema. Adicionalmente, em muitos casos, a constatação da parcialidade do perito culmina na anulação do laudo e na imperiosa necessidade de nomear outro profissional, o que implica a repetição integral da perícia e prolonga consideravelmente o tempo de tramitação do processo (Godinho, 2020).

Outra ramificação prática de substancial importância reside no impacto financeiro provocado pelas falhas no controle de imparcialidade. A exigência de uma nova perícia, além de impor custos adicionais às partes – e de forma desproporcional àquelas que já enfrentam vulnerabilidade econômica –, pode representar um fardo excessivo. Essa realidade é particularmente sensível em processos que demandam análises técnicas de alta complexidade e custo elevado, onde o prolongamento do trâmite não só eleva os honorários periciais, mas também todos os demais encargos processuais a eles associados. Tal encarecimento da Justiça colide diretamente com o princípio constitucional do amplo acesso, desestimulando potenciais litigantes que percebem o sistema como excessivamente oneroso e, por vezes, ineficaz. (Godoy Junior, 2018).

Ademais, um controle frouxo sobre a imparcialidade do perito reverberará negativamente na percepção de justiça pelas partes envolvidas. A constatação de que um profissional, cujo papel é auxiliar o juízo, não atuou com a devida neutralidade, instila uma profunda desconfiança na integridade de todo o trâmite. Essa descrença é particularmente lesiva em demandas de alta significância para os litigantes, como as que tangem questões familiares, trabalhistas ou patrimoniais, onde o abalo emocional e financeiro das decisões judiciais tende a ser ainda mais pronunciado. Quando uma das partes sente que a

imparcialidade do perito foi comprometida, a convicção de que o processo foi conduzido de forma equitativa é severamente abalada (Silva, 2025).

A imparcialidade é um pilar fundamental da legitimidade judicial, e episódios de parcialidade comprometem a credibilidade do Judiciário. A falta de fiscalização eficaz e de mecanismos para prevenir conflitos de interesse fragiliza a confiança social e pode prejudicar a imagem institucional da Justiça. Na mesma esteira, segue o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) destaca que os motivos de impedimento e suspeição do juiz se aplicam ao perito judicial, conforme o artigo 148, II, do CPC, exigindo a comprovação de parcialidade, já que esta não pode ser presumida com base em conjecturas:

“PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 144 DO CPC . PARCIALIDADE NÃO COMPROVADA. SUSPEIÇÃO REJEITADA. - Por primeiro, tenha-se em vista que se aplicam, ao perito judicial, os mesmos motivos de impedimento e de suspeição do juiz, consoante dicção do artigo 148, II, do Código de Processo Civil - No caso dos autos, a parte ajuizou a presente ação de suspeição, sob a alegação de que o perito, por já ter sido servidor do INSS, não teria a imparcialidade necessária para atuar no caso - É de se notar, porém, que não trouxe a recorrente qualquer elemento a demonstrar que o perito tem interesse específico na causa ou que poderia, de alguma forma, favorecer uma das partes no julgamento no julgamento do feito - O fato de ter já atuado como servidor do INSS e defendido a Autarquia em seus laudos indica o cumprimento de seu dever funcional, mas não que, após se desvincular funcionalmente do mencionado órgão público, não teria a necessária imparcialidade para avaliar os casos que lhe são designados - Incabível, bem assim, que o pedido de suspeição seja calcado em mera conjectura de parcialidade, observando-se que a suspeição não pode ser presumida, mas, sim, demonstrada - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ApCiv: 5177213820194039999, Relator.: Desembargador Federal ALESSANDRO DIAFERIA, Data de Julgamento: 25/10/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 06/11/2023)”

A ausência de controle eficiente sobre a imparcialidade dos peritos favorece a parte economicamente mais forte, gerando desequilíbrios que violam a isonomia processual e comprometem a ideia de uma Justiça acessível e equitativa. Dando continuidade ao pensamento do relator José Carlos Ferreira Alves, a reforça que a alegação de parcialidade do perito deve ser feita no momento oportuno e devidamente comprovada, sendo insuficiente a simples discordância com o laudo apresentado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – Inconformismo trazido pela autora em face da r. decisão interlocutória que negou conhecimento a apontada suspeição do perito, considerando que a parte deixou de arguir impedimento ou suspeição do perito judicial no momento oportuno – Ainda que se afaste a preclusão do debate suscitado pela agravante, fato é que a

alegada parcialidade do perito não foi comprovada – Discordância da parte com o laudo que não dá ensejo à substituição do perito, profissional que goza da confiança do juízo – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21800809020218260000 Guarujá, Relator.: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 16/09/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2021)”

A falta de fiscalização da imparcialidade sobrecarrega o sistema judicial, agravando a morosidade e limitando recursos já escassos. Magistrados lidam com impugnações e anulações de laudos, comprometendo a eficiência de toda a estrutura judiciária. Em consonância, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) estabelece que a alegação de parcialidade do perito judicial exige comprovação robusta e indubitosa, sendo insuficientes meras declarações ou discordâncias com o laudo que não se enquadrem nas hipóteses dos artigos 135 e 138 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO EXPERT . JUNTADA DE DECLARAÇÕES QUE RELATAM A FALTA DE ÉTICA DO PERITO E INCORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POR ELE REALIZADOS. INSUBSISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS APONTADAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 135 E 138 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Insuficiente é a simples alegação de parcialidade do perito judicial, para que se encampe exceção de suspeição, pois, para tanto, de mister é a comprovação plena dos argumentos desfavoráveis tecidos ao 'expert', prova essa que se impõe robusta e indubitosa. E não é possível deduzir-se essa parcialidade, apenas com base em declarações juntadas pelo agravante, de pessoas que não concordaram com a conclusão do laudo pericial e que sequer levantaram em juízo qualquer suspeita acerca da conduta do louvado" (TJ-SC - AI: 20120660944 Turvo 2012 .066094-4, Relator.: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 01/10/2013, Terceira Câmara de Direito Civil)

Em suma, as ramificações de uma fiscalização precária da imparcialidade dos peritos se estendem muito além dos limites do caso concreto, atingindo a dinâmica interna do processo, os custos suportados pelos litigantes, a confiança pública no sistema judicial e, de forma mais ampla, os próprios princípios constitucionais que balizam a administração da Justiça. Assim, emerge como imperativo o aprimoramento contínuo dos mecanismos de fiscalização e a implementação de práticas preventivas e corretivas que minimizem essas vulnerabilidades. A imparcialidade do perito, com efeito, deve ser tratada como uma prioridade absoluta, pois dela depende não apenas a validade de decisões pontuais, mas a credibilidade e a legitimidade de todo o edifício processual.

### **3.3. Dificuldade no monitoramento de interações anteriores**

A rastreabilidade da atuação progressiva dos peritos judiciais representa um ponto de inflexão crítico no zelo pela imparcialidade, expondo fissuras estruturais na própria arquitetura processual brasileira. A inexistência de um repositório de dados centralizado, capaz de mapear com a acuidade necessária a participação prévia desses profissionais nos meandros judiciais, limita drasticamente a capacidade de identificar laços ou conflitos de interesse que, fatalmente, poderiam corroer a isenção indispensável à função pericial.

Essa lacuna de mecanismos preventivos expõe juízes e litigantes a uma dependência quase cega da autodeclaração do perito, que, embora se erga como um pilar ético fundamental, revela-se insuficiente para sustentar o edifício da transparência. A isso somam-se a volatilidade do corpo pericial, a célebre “dança das cadeiras”, e a pulverização dos parâmetros de nomeação, elementos que, em conjunto, exacerbam a problemática, tornando o cruzamento de informações vitais uma tarefa complexa e, por vezes, inatingível. Neste cenário de complexas intersecções, dissecaremos as barreiras práticas que obstaculizam o monitoramento adequado da trajetória anterior dos peritos, explorando suas profundas implicações e provocando reflexões construtivas sobre estratégias capazes de fortalecer a fiscalização e, por extensão, a credibilidade da perícia judicial.

#### **3.3.1 Ausência de registro centralizado de atuação dos peritos**

A lacuna de um repositório centralizado, capaz de mapear o histórico das atuações dos peritos judiciais, revela-se como uma das mais gritantes vulnerabilidades do arcabouço processual brasileiro, precisamente no que tange à salvaguarda da imparcialidade. Hoje, a realidade é a ausência de uma base de dados que seja verdadeiramente nacional ou mesmo integrada, impedindo o acesso ágil e profícuo aos detalhes dos processos nos quais o profissional já foi designado. Tal cenário complica sobremaneira a detecção de potenciais conflitos de interesse, como laços recorrentes entre o perito e litigantes específicos, seus patronos ou, ainda, os próprios objetos da disputa, fatores que podem minar a isenção de sua conduta e, por extensão, a validade do laudo técnico e da subsequente decisão judicial.

No campo das discussões jurídicas acerca da imparcialidade e dos mecanismos de controle aplicados aos peritos judiciais, o doutrinador Francesco Carnelutti (p. 252, 1999) aborda, com notável precisão, ao afirmar:

[...]mas a imparcialidade do oficial ou do encarregado não pode ser comprovada senão em consideração a cada uma das lides ou a cada um dos assuntos, com o fim de excluir do exercício da função quem esteja provido dela, é necessário, manifestamente, encontrar um meio que assegure a tal exclusão. esse meio consiste em constituir uma obrigação nele de não exercer a função quando se apresente em relação a ele uma causa de parcialidade (abstenção) e um poder cada uma das partes orientado a provocar sua exclusão quando aquele não tenha obedecido à dita obrigação (recusa). É claro que a obrigação de abstenção ou o poder de recusa não surge só pela pertinência do juiz ao ofício judicial perante o qual se proponha a lide ou o negócio, senão quando seja chamado atualmente a julgar uma ou outro. exclui-se em todo caso a abstenção e a recusa do juiz que tem que decidir sobre a abstenção ou a recusa.

A ausência de um sistema coeso e centralizado, aliada à autonomia descentralizada das nomeações, dificulta a verificação dos históricos dos peritos, permitindo designações sem a identificação de possíveis conflitos de interesse e aumentando o risco de suspeição. Igualmente, de acordo com o Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) reconhece como caracterizada a suspeição do perito judicial quando há interesse direto ou indireto no julgamento, conforme previsto no CPC e no Código de Ética dos Peritos, especialmente em casos de vínculo prévio ou atual com as partes ou seus advogados:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO. PERITO NOMEADO MÉDICO DO PERICIANDO . ADVOGADO DO PERICIANDO PRESTA SERVIÇOS PARA O PERITO EM OUTRAS DEMANDAS. 1. Constatado nos autos que o perito nomeado judicialmente foi o médico que atendeu o periciando na época do acidente discutido na Ação de Indenização, o acompanhando durante o tratamento e cirurgias, bem como que o advogado do paciente é também advogado do perito em outros processos judiciais, resta caracterizada sua imparcialidade, por ter interesse no julgamento em favor do autor (periciando), devendo ser reconhecida sua suspeição, em atenção aos artigos 145, IV; 148, II e 149 do Código de Processo Civil. 2 . O Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil estabelece que o Perito Judicial deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, principalmente quando tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato no resultado do trabalho pericial; bem como quando tiver mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado (artigo 30, IV e VI). 3. O Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil determina que o O Perito Judicial deve declarar-se suspeito quando, após, nomeado verificar a ocorrência de situações que venha suscitar suspeição em função de sua imparcialidade ou independência e, desta maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação ao seu trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO . (TJ-GO - AI:

52717194920208090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (24/09/2020)”

Ademais, a ausência de um acervo de dados centralizado fere frontalmente o postulado da transparência inerente ao sistema processual. As partes envolvidas, privadas do acesso a um panorama abrangente do histórico do perito, veem-se em nítida desvantagem, compelidas a depositar sua confiança apenas na autodeclaração do especialista e na vigilância exercida pelo magistrado, ambos inerentemente passíveis de falhas e lacunas. Essa ausência de subsídios objetivos castra a capacidade de advogados e litigantes de alicerçar seus questionamentos e impugnações com a robustez e a exatidão necessárias, esvaziando, assim, as prerrogativas fundamentais do contraditório e da ampla defesa (Brugiolo, 2017).

A instauração de um registro unificado para as atuações periciais, contudo, desvelaria um leque de vantagens inestimáveis, beneficiando tanto o arcabouço judiciário quanto os próprios peritos, que se dedicam a auxiliar a Justiça. Uma base de dados de alcance nacional possibilitaria a guarda de informações vitais: os processos em que o perito já participou, os magistrados responsáveis por suas nomeações, quaisquer vínculos formalmente declarados e, inclusive, as impugnações ou recusas que porventura já tenha enfrentado. Tais elementos seriam, a rigor, cruciais para que juízes, partes e advogados dispusessem de uma perspectiva límpida acerca da trajetória do profissional antes de sua designação, catalisando um procedimento mais transparente e, inegavelmente, mais eficiente.

Uma estrutura desse calibre representaria, ademais, um instrumento de valor inestimável para os próprios magistrados. Com um histórico devidamente consolidado ao alcance de suas mãos, os juízes estariam aptos a efetuar seleções mais ponderadas, fundamentadas não somente na proficiência técnica do perito, mas também na salvaguarda contra quaisquer cenários de risco que pudessem turvar sua imparcialidade. Prevenir-se-iam, assim, nomeações impróprias que, reiteradamente, redundam na invalidação de laudos, na reiteração de trabalhos periciais e na indesejável elevação do tempo e dos encargos processuais. Mais ainda, a inserção de recursos tecnológicos avançados, como a inteligência artificial, aplicada a esse registro, teria o condão de sinalizar automaticamente conexões pertinentes, aprimorando substancialmente a celeridade e a fidedignidade de todo o sistema(Silva Jr, 2015).

Um banco de dados centralizado seria um baluarte para a reputação dos peritos e uma ferramenta de valorização do exercício profissional. O registro de nomeações e as declarações transparentes de vínculos precedentes proporcionariam uma segurança jurídica ampliada à expertise oferecida, reduzindo o risco de contestações extemporâneas e promovendo a

construção de uma sólida relação de confiança com as partes. Além disso, tal sistema permitiria a identificação e a prevenção proativa de situações capazes de gerar interpretações equivocadas, ou mesmo infundadas, acerca da isenção do perito.

Apesar da relevância inegável de tal sistema, sua materialização depara-se com entraves práticos e estruturais consideráveis. Dentre eles, avulta a complexidade logística de harmonizar os bancos de dados dos múltiplos tribunais do país, que operam de maneira autônoma e, frequentemente, com graus distintos de capacidade tecnológica. Exige-se, ainda, uma normatização específica e minuciosa, que delinear as informações de registro obrigatório, determine os responsáveis por sua manutenção e estabeleça os critérios para acesso ao sistema, sempre sob a égide do sigilo e da proteção de dados. No entanto, esses obstáculos não devem ser interpretados como impeditivos, mas sim como etapas incontornáveis rumo à excelência do sistema processual brasileiro (Oliveira, 2022).

Conclui-se, pois, que a ausência de um acervo unificado que documente as nomeações pretéritas dos peritos judiciais persiste como uma fissura que compromete diretamente a imparcialidade e a transparência do trâmite judicial. A implantação de um sistema centralizado não se limitaria a resolver uma vasta gama de desafios atrelados à vigilância de conflitos de interesse, mas também alinharia o arcabouço brasileiro às melhores práticas internacionais de governança processual. Em um panorama onde a credibilidade nas instituições judiciárias é o esteio para assegurar o acesso pleno à Justiça, iniciativas como esta são imperativas para solidificar os pilares da integridade, da eficácia e da legitimidade que alicerçam as decisões embasadas em elementos técnicos.

### **3.3.2 Repercussão da falta de controle na escolha do perito**

A ausência de um crivo eficaz na designação do perito judicial desdobra-se em uma complexa cadeia de eventos, um verdadeiro efeito cascata de problemas que não apenas emaranham o curso processual, mas também erodem a percepção social da legitimidade e da clareza da Justiça. Quando faltam os instrumentos que, com inteligência e perspicácia, deveriam desvelar laços preexistentes, vínculos profissionais ou quaisquer outras circunstâncias que pudessem configurar impedimentos ou suspeições, o magistrado vê-se confinado às informações auto-declaradas pelo próprio perito ou a fragmentos de dados pinçados durante o trâmite judicial. Essa vulnerabilidade inerente ao processo de nomeação do profissional, não raro, descamba em escolhas que se mostram impróprias, as quais,

inevitavelmente, serão alvo de veementes questionamentos pelas partes, prolongando a tramitação processual e corroendo a credibilidade dos atos judiciais que se erguem sobre o alicerce da perícia.

A nomeação de peritos com vínculos pretéritos às partes ou ao objeto do litígio pode gerar dúvidas legítimas sobre sua imparcialidade, fragilizando o laudo pericial e expondo-o a contestações que comprometem os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo judicial. Apesar disso, segundo a relatora Ana Claudia Petruccelli de Lima, no processo trabalhista prevalece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT), e a aplicação subsidiária do CPC/2015 (art. 769 da CLT) não autoriza recurso autônomo imediato contra a rejeição de exceção de impedimento ou suspeição de perito, já que eventual nulidade pode ser sanada ao final, com nova perícia, reforçando o respeito à sistemática recursal da Justiça do Trabalho:

“Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS ( CLT, ART. 893, § 1º) . EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DE PERITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra decisão que rejeitou exceção de impedimento de perito. A parte agravante sustenta cabimento imediato do recurso ordinário por se tratar de questão de ordem pública e de risco de prejuízo irreparável, alegando parcialidade do perito, vínculos profissionais pretéritos, retratação em processo criminal e denúncias éticas no CRM. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se cabe recurso ordinário imediato contra decisão interlocutória que rejeita exceção de impedimento/suspeição de perito, à luz do art. 893, § 1º, da CLT; (ii) saber se a aplicação subsidiária do CPC/2015, nos termos do art. 769 da CLT, autoriza recorribilidade autônoma nessa hipótese; e (iii) saber se há risco de prejuízo irreparável capaz de afastar a regra da irrecorribilidade imediata . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No processo do trabalho prevalece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias ( CLT, art. 893, § 1º) . 4. A rejeição de exceção de impedimento/suspeição de perito não possui natureza terminativa e não impede o prosseguimento do feito, devendo ser reexaminada em recurso contra a decisão final. 5. A aplicação subsidiária do CPC/2015 ( CLT, art . 769) não altera o regime recursal trabalhista e não prevê recurso autônomo imediato contra decisão que afasta suspeição de perito. 6. Inexiste prejuízo irreparável: eventual nulidade do laudo pode ser sanada ao final com determinação de nova perícia, sem dano definitivo ao direito de defesa. 7 . A parte agravante não demonstrou situação excepcional apta a afastar a regra legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de instrumento desprovido . Mantida a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário imediato. Tese de julgamento: "1. No processo do trabalho, é irrecorrível de imediato a decisão interlocutória que rejeita exceção de impedimento ou suspeição de perito ( CLT, art. 893, § 1º) . 2. A aplicação subsidiária do CPC/2015 ( CLT, art. 769) não autoriza recurso autônomo imediato nessa hipótese. 3 . Não há prejuízo irreparável quando eventual nulidade

pericial pode ser sanada com nova perícia ao final. (TRT-6 - AIRO: 00007332520255060251, Relator.: ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA, Data de Julgamento: 19/11/2025, Quarta Turma)”

Ademais, a carência de mecanismos de controle centralizado e eficazes tem o potencial de retroalimentar um ciclo vicioso de equívocos em nomeações passadas, perpetuando conflitos de interesse que, com uma análise mais criteriosa, poderiam ter sido facilmente prevenidos. Sem um histórico consolidado de atuações prévias ou o registro de quaisquer inconformidades, o magistrado, ao realizar a designação do perito, age quase como que às cegas, o que abre margem para falhas que, em situações específicas, podem culminar em nulidades processuais e na reiteração de etapas já concluídas. Essa ausência de previsibilidade e segurança, por sua vez, contribui para a elevação dos custos processuais e para o desgaste emocional das partes, já tão exauridas pela morosidade característica do sistema judicial brasileiro.

A fragilidade na escolha de peritos aumenta o número de impugnações, gerando atrasos processuais, sobrecarga ao magistrado e desconfiança no sistema judicial. Embora a prerrogativa de questionar a imparcialidade seja essencial, falhas nessa etapa inicial amplificam os impactos negativos. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Paraná entende que a improcedência de incidente de suspeição ou impedimento de perito depende da ausência de demonstração concreta de parcialidade, não configurando má-fé quando não houver dolo (art. 80 do CPC), reforçando a importância do contraditório e da boa-fé processual:

“EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE PERITO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NO INCIDENTE E APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO . INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARCIALIDADE DO PERITO. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO EVIDENCIADO O AGIR DOLOSO DA PARTE. HIPÓTESES DO ART . 80 DO CPC NÃO VERIFICADAS. DECISÃO REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 00707451820228160000 Guarapuava, Relator.: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 15/05/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/05/2023)”

O impacto da gestão deficiente na escolha do perito não se circunscreve unicamente ao domínio técnico. Ele se estende, de forma significativa, a uma dimensão simbólica, pois as partes, ao perceberem práticas processuais que não garantem de modo inequívoco a imparcialidade do profissional, podem lançar dúvidas não apenas sobre o laudo em si, mas

sobre a totalidade da condução do processo. Esse descrédito não é uma abstração teórica; ele reverbera em consequências práticas, nutrindo o descontentamento com o sistema judiciário e fomentando condutas processuais que buscam polarizar ou desacreditar decisões que, idealmente, deveriam ser percebidas como justas e equilibradas. Assim, a nomeação inadequada de um perito judicial, ainda que desprovida de dolo, pode metamorfosear-se no principal calcanhar de Aquiles de um processo.

Um exemplo prático, extraído da vivência cotidiana, ilustra a complexidade dessas situações: um perito que tenha sido reiteradamente contratado por um determinado escritório de advocacia em causas privadas pode ser inadvertidamente nomeado em um caso judicial onde esse mesmo escritório representa uma das partes. Mesmo que tal vínculo não tenha sido comunicado ou identificado no momento inicial, a revelação posterior pode desencadear impugnações que, com razão, questionam a isenção do laudo elaborado. Essas situações, que poderiam ser preemptivamente evitadas por um sistema de monitoramento eficiente, com frequência transformam-se em incidentes processuais complexos, prolongando o litígio para o esclarecimento de detalhes e, em alguns casos, culminando na anulação de etapas processuais já findas.

Para mitigar tais riscos, a implementação de um mecanismo integrado de consulta e registro das nomeações progressas de peritos emerge como uma solução promissora, capacitando tanto os magistrados quanto as partes a verificar, com facilidade, o histórico dos casos envolvendo determinado profissional. Um sistema centralizado teria a virtude de atuar como uma medida preventiva eficaz, sinalizando possíveis conflitos antes mesmo da formalização da nomeação. Além disso, tal ferramenta se converteria em um recurso adicional de transparência processual, permitindo que todos os atores do processo tivessem acesso às informações relevantes de maneira clara e desburocratizada, reduzindo a proliferação de questionamentos posteriores e, em última instância, fortalecendo a credibilidade intrínseca ao processo.

Finalmente, é imperioso sublinhar que a deficiência no controle da escolha dos peritos não apenas compromete a eficácia de um caso individual, mas atinge a própria legitimidade do sistema judicial em sua totalidade. O trabalho de um perito, quando realizado sob a sombra da suspeição, pode deflagrar consequências severas, como a nulidade de decisões importantes, a necessidade de repetição de procedimentos e, em última instância, uma acentuada percepção de insegurança jurídica no país. Assim, o fortalecimento da fiscalização na designação de peritos não é meramente um refinamento técnico, mas uma

necessidade imperativa para garantir que a Justiça opere como um espaço de equidade, transparência e confiança, elementos que se mostram indispensáveis ao ideal de um julgamento verdadeiramente justo.

### **3.3.3 Impactos da ausência de controle na credibilidade do laudo pericial**

Na complexa engrenagem da Justiça, o laudo pericial emerge como uma das peças mais robustas, essenciais para movimentar um processo equilibrado e justo. No entanto, a vivência diária demonstra que a carência de um controle efetivo e transparente sobre a trajetória pretérita do perito judicial, um profissional que atua desde a minúcia da documentoscopia e grafotécnica até a avaliação de bens móveis e imóveis ou a perícia contábil, gera fissuras profundas na credibilidade desse documento.

Quando não existe um sistema capaz de mapear suas nomeações anteriores, seus vínculos profissionais ou o histórico de impugnações que possa ter enfrentado, litigantes se veem, com frequência, às voltas com dúvidas legítimas acerca da isenção do parecer produzido. Uma vez instalada essa desconfiança, a própria essência do trabalho pericial, concebido para ser uma âncora técnica inquestionável para a decisão judicial, esvai-se, comprometendo não apenas o fluxo do processo, mas a percepção de justiça que as partes buscam (Leite; Leite; Garrido, 2018).

A ausência de garantias de transparência sobre o histórico de nomeações de peritos gera desconfiança nas partes, especialmente diante de vínculos preexistentes ou repetidas nomeações por patronos específicos, comprometendo o equilíbrio processual e fomentando conflitos evitáveis. No entendimento do relator Wagner Wilson enfatiza que a imparcialidade do perito é indispensável para a validade do laudo, vedando a fixação de honorários com base na parte sucumbente, medida que compromete a isenção e prejudica o contraditório e a ampla defesa no processo:

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VALE DO RIO DOCE. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. IRREGULAR. PROVA PERICIAL. IMPARCIALIDADE COMPROMETIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR A DEPENDER DA PARTE SUCUMBENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A premissa básica de uma prova pericial produzida judicialmente é, justamente, a sua imparcialidade. Além das garantias do contraditório e da ampla defesa, a perícia deferida e realizada judicialmente deve ser

pautada pela imparcialidade do perito, a quem compete emitir opinião técnica e isenta sobre os pontos controvertidos, fixados pelo juízo. 2. A importância da imparcialidade e da isenção advém da confiabilidade do juízo, no sentido de que o perito não beneficiará qualquer das partes, independente de quem esteja assumindo o encargo financeiro da respectiva prova. 3 . A regra de honorários periciais estabelecida pelo juízo, que altera substancialmente o valor, a depender de qual parte será vencida na demanda, cria a desconfiança de que o perito tenderá a defender o lado mais vantajoso, financeiramente, para ele. Há nessa atitude uma possibilidade real de quebra de parcialidade, o que, por si só comprometeu o trabalho realizado nesses autos. 4. Na fixação do valor dos honorários periciais, o juízo deverá considerar o trabalho a ser realizado pelo perito, a complexidade da demanda e o tempo a ser gasto, por ele, para a conclusão e elaboração do laudo pericial (valor da hora de trabalho do profissional) não podendo ser levado em conta, a qualidade do vencedor da demanda . 5. O laudo pericial, comprometido pela desconfiança decorrente da eventual parcialidade, está muito aquém de cumprir os requisitos legais necessários para ser considerado válido. 6.. Recurso provido para anular o processo. (TJ-MG - AC: 10400130046644001 Mariana, Relator.: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021)”

Uma das manifestações mais palpáveis dessa desconfiança é a avalanche de questionamentos que recai sobre o laudo, arrastando a tramitação processual e sufocando o juiz com solicitações de maiores elucidações ou, não raro, de substituição do profissional. Cada um desses incidentes não apenas retarda a solução da questão de fundo, mas também eleva a um patamar insustentável os dispêndios emocionais e pecuniários para os litigantes. Mais grave ainda, se essa suspeita de parcialidade for chancelada por evidências robustas, a invalidação do trabalho pericial torna-se o desfecho inescapável, impondo a realização de um novo exame. Tal cenário mina a agilidade da Justiça e fere frontalmente a celeridade processual, em clara dissonância com o preceito constitucional da duração razoável do procedimento (Lucon, 2017).

Paralelamente, as ondas de choque dessa falha de controle transcendem o caso individual. Elas se espalham, ecoando na confiança que a sociedade como um todo deposita no Poder Judiciário. Decisões alicerçadas em laudos cuja neutralidade é posta em xeque tendem a ser encaradas com ceticismo pela opinião pública, alimentando a ideia de que o arcabouço jurídico é poroso a pressões externas ou complacente na fiscalização de seus próprios colaboradores. Tal panorama pode, ademais, engendrar um ciclo pernicioso, onde litigantes, crescentemente insatisfeitos, instigam uma profusão de incidentes processuais, asfixiando ainda mais as cortes e magnificando a percepção de uma Justiça morosa e ineficaz.

Adicionalmente, a sombra de dúvida sobre a neutralidade do expert incide diretamente sobre o delicado relacionamento entre as partes em litígio. Em lides onde a balança entre os

envolvidos já se mostra tênue, seja em questões de família, trabalhistas ou societárias, e com uma sólida base em agronegócios e gestão financeira, percebe-se que as implicações podem ir muito além do óbvio, a mera percepção de um laudo parcial pode acirrar ânimos e transbordar os limites da arena judicial, invadindo as esferas pessoal e profissional dos litigantes. Essa escalada do confronto, catalisada pela questionável confiabilidade da perícia, subverte o propósito original de um instrumento técnico concebido para apaziguar, transformando-o, ironicamente, num novo epicentro de contenda (Serpa, 2025).

Além disso, no cenário de elevada onerosidade e complexidade que frequentemente define as perícias judiciais, a anulação de um laudo, decorrente da erosão da confiança, acarreta uma indesejável elevação dos custos do processo. As partes, já sob o fardo de custear especialistas, honorários advocatícios e despesas judiciais, veem-se compelidas a suportar novos dispêndios, amplificando o peso financeiro da contenda. Essa conjuntura, em muitos casos, cria um terreno de desequilíbrio econômico, onde aqueles com menor poder aquisitivo são relegados a uma posição de desvantagem, comprometendo severamente a busca por uma decisão equitativa (Gawryszewski; Motta, 2020).

Essa lacuna de fiscalização ainda enreda o próprio magistrado, que se depara com um dilema ao ter de embasar sua decisão num laudo cuja imparcialidade já se encontra sob suspeita. Tal fato instaura uma fragilidade intrínseca à própria sentença, que, conforme a severidade do caso, poderá ser desconstituída em instâncias superiores. A iminência de revisões ou anulações judiciais, motivadas por lapsos na averiguação da neutralidade pericial, sublinha, de forma inequívoca, a importância vital da credibilidade do parecer técnico para a integridade do sistema de justiça (Tartuce, 2016).

É, pois, imperativo que se concebam mecanismos de maior clareza, como um repositório nacional de nomeações, um histórico detalhado de vínculos e a exigência de declarações compulsórias do perito, para atenuar as nefastas consequências dessa ausência de controle. Tais dispositivos infundiriam maior segurança tanto aos litigantes quanto aos magistrados, pavimentando o caminho para uma diminuição nos embates sobre a imparcialidade. Adicionalmente, a implementação de sistemas automatizados de checagem de conexões seria capaz de sinalizar antecipadamente potenciais riscos de parcialidade, blindando o processo de nomeações inoportunas que poderiam comprometer o bom curso dos procedimentos.

Diante de tudo isso, torna-se cristalino: a falta de uma fiscalização eficaz sobre as relações pregressas do perito judicial não apenas corrói a credibilidade do laudo, mas também abala o equilíbrio processual e mina a fé do jurisdicionado na Justiça. A solidez da perícia é, portanto, um pilar inarredável para a legitimidade do sistema judicial. Urge que ações concretas sejam empreendidas para solidificar esse fundamento. Ao garantir a neutralidade e a transparência desde o ato da nomeação do perito, seja ele um especialista em assinatura digital ou um corretor de imóveis, a Justiça não só salvaguarda sua própria autoridade, mas também fomenta decisões mais equânimes e mantém acesa a confiança das partes e da sociedade no arcabouço judicial como um todo.

### **3.3.4 Desafios tecnológicos e processuais na criação de um mecanismo centralizado**

A edificação de um sistema centralizado para o registro da atuação dos peritos judiciais, embora premente para a robustez da imparcialidade e da transparência no cenário judicial brasileiro, se depara com um emaranhado de desafios tecnológicos, financeiros e processuais que tornam sua concretização um empreendimento de notável complexidade. A lacuna deixada por um sistema fragmentado, incapaz de aglutinar informações cruciais sobre as nomeações, os vínculos declarados e as eventuais impugnações que pesam sobre os peritos, não apenas mina a fiscalização de sua probidade, mas também escancara a insuficiência de investimentos sérios e direcionados à modernização das ferramentas de gestão processual em solo nacional. Diante deste panorama, e com a experiência de quem já desvendou muitos casos, torna-se imperativo dissecar as barreiras concretas para o desenvolvimento de tal solução, a fim de que possamos, então, pavimentar as trilhas mais viáveis para sua efetivação.

Do prisma tecnológico, a tarefa hercúlea reside na harmonização e integração das diversas bases de dados que coexistem nos múltiplos tribunais brasileiros. O Poder Judiciário, em sua vasta estrutura, ramifica-se em inúmeros ramos e instâncias, cada qual munido de plataformas e sistemas próprios, frequentemente operando de forma autônoma e com dotações infraestruturais digitais desiguais. Esses sistemas, gestados sob a égide de tecnologias heterogêneas e destituídos de um padrão unificado de interoperabilidade, erigem um obstáculo considerável à gênese de um repositório de dados coeso, acessível tanto a magistrados, advogados e partes quanto ao próprio corpo pericial. A ausência de um modelo normatizado para o registro de informações sobre a atuação dos peritos, somada às inegáveis

limitações tecnológicas que afligem muitas jurisdições, conforma uma barreira substancial para a implementação de uma rede nacional verdadeiramente integrada (Silva, 2024).

Ademais, a administração de um acervo de dados dessa envergadura exige uma infraestrutura de segurança cibernética robusta e inexpugnável. Conscientes de que tal sistema abrigaria informações de caráter sensível sobre processos judiciais e os profissionais neles envolvidos, a proteção contra ataques maliciosos, vazamentos indesejados e acessos não autorizados é crucial para preservar a confidencialidade das informações processuais e a privacidade dos peritos. Para tal, investimentos vultosos na aquisição de tecnologias de ponta em segurança da informação seriam indispensáveis, a par de um programa contínuo de capacitação das equipes incumbidas da gestão e manutenção do sistema (TJSP, 2024).

No que tange ao campo financeiro, a concepção e implementação desse mecanismo imporia a alocação de recursos volumosos, tanto para sua instalação quanto para sua sustentação contínua. A edificação de uma ferramenta de alcance nacional, intrinsecamente ligada aos tribunais e concebida para operar com eficiência e segurança, geraria encargos significativos em ambas as etapas. Considerando a restrição orçamentária que comumente aflige os órgãos do Poder Judiciário, sobretudo nas unidades federativas de menor porte econômico, o financiamento de tal iniciativa configuraria um desafio adicional. Além disso, a demanda por equipes técnicas especializadas para alimentar, monitorar e atualizar incessantemente a base de dados elevaria sobremaneira as despesas operacionais a longo prazo (Medeiros, 2019).

Um obstáculo igualmente pertinente reside na esfera administrativa e organizacional. A implementação de um sistema dessa magnitude demandaria uma reconfiguração profunda nos procedimentos internos dos tribunais, os quais teriam de dedicar servidores e instituir rotinas específicas para o registro e a atualização das informações dos peritos. Essa adaptação precisaria harmonizar as diferenças regionais e estruturais, considerando tanto o volume de processos quanto o contingente de peritos ativos, de forma a assegurar que os dados se apresentem uniformes, completos e coerentes em todo o território nacional. Outrossim, uma regulamentação minuciosa que defina quais informações seriam incluídas, como seriam atualizadas e quem teria acesso ao sistema seria vital para padronizar o uso da ferramenta e obviar divergências interpretativas (TRF1, 2026).

A resistência cultural, por sua vez, constitui um desafio que não pode ser negligenciado neste contexto. A introdução de novas tecnologias em ambientes institucionais frequentemente esbarra na inércia por parte de operadores do Direito acostumados às

metodologias tradicionais. Magistrados, advogados e servidores judiciais necessitariam de um treinamento abrangente para assimilar as funcionalidades do sistema e manejá-lo com proficiência. Esse processo de capacitação demandaria tempo, um planejamento acurado e recursos adicionais, tornando a implantação de tal solução ainda mais complexa num cenário caracterizado pela vasta diversidade de competências técnicas entre os profissionais que militam no sistema de Justiça (OAB – Sergipe, 2012).

Por derradeiro, os entraves processuais e legislativos merecem igual atenção. A criação de um banco de dados de âmbito nacional demandaria alterações normativas que delineassem não apenas os contornos de sua implementação, mas também os limites éticos e legais de seu manejo. Regulamentações atinentes à proteção de dados, à transparência e ao sigilo processual precisariam ser harmonizadas de modo a assegurar que o sistema esteja em conformidade com legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mantendo o equilíbrio entre a imperiosa necessidade de transparência e os direitos fundamentais dos envolvidos (Cardoso, 2023).

Embora os desafios tecnológicos, financeiros, administrativos e culturais se mostrem significativos, não se revestem de caráter intransponível. As experiências de outras nações que lograram implementar mecanismos análogos atestam que a adoção de tecnologias de ponta, a exemplo da inteligência artificial e de sistemas de interoperabilidade, pode catalisar a consolidação e a análise de dados em larga escala. Adicionalmente, parcerias estratégicas entre o Poder Judiciário e entidades do setor privado ou acadêmicas poderiam viabilizar o desenvolvimento e a manutenção da ferramenta sem onerar diretamente os cofres públicos. A concepção de projetos-piloto, iniciados em tribunais de maior porte, funcionaria como um laboratório experimental para o ajuste do modelo antes de sua expansão em âmbito nacional.

Conclui-se, destarte, que a concretização de um mecanismo centralizado para o registro da atuação dos peritos judiciais representa, sem sombra de dúvida, uma empreitada repleta de barreiras práticas e estruturais. Contudo, ao mesmo tempo em que exige um planejamento estratégico acurado, inovação tecnológica e uma regulamentação cristalina, configura-se como uma oportunidade singular de modernizar a gestão processual e de fomentar uma maior transparência, imparcialidade e eficiência no sistema judicial brasileiro. Mesmo diante de tais desafios, a implementação desse sistema deve ser encarada como um investimento prioritário, apto a consolidar um modelo de Justiça mais fidedigno e em plena sintonia com as exigências de segurança e celeridade de um Judiciário que aspira à modernidade.



## **4 DUPLA ATUAÇÃO E PARCERIAS PROFISSIONAIS: RELAÇÃO ENTRE PERITOS JUDICIAIS E ASSISTENTES TÉCNICOS**

A coexistência de peritos judiciais e assistentes técnicos em uma mesma atuação profissional evidencia vulnerabilidades éticas, como conflitos de interesse e comprometimento da imparcialidade, minando a credibilidade do sistema judicial. A ausência de diretrizes claras e fiscalização eficaz agrava esses riscos, gerando desconfiança e enfraquecendo a estrutura judicial.

Ao analisar os vínculos e parcerias profissionais entre peritos e assistentes técnicos, observam-se os desafios jurídicos e práticos de regulamentar essa relação, destacando a necessidade de diretrizes que preservem a ética e a confiança pública. Propõe-se, assim, caminhos que reforcem a fiscalização, assegurem a integridade das funções e mantenham o compromisso com a imparcialidade e a justiça.

### **4.1 Proibição de dupla atuação**

Na estrutura do sistema judicial a vedação à atuação simultânea de peritos judiciais e assistentes técnicos, e vice-versa, não se configura como uma mera diretriz administrativa. Ergue-se, antes, como um pilar inconcusso do sistema, cujas raízes penetram profundamente nos alicerces constitucionais da imparcialidade, da isonomia processual e do contraditório. O perito, em seu múnus de auxiliar do juízo, encarna o dever intrínseco de neutralidade e de uma integridade técnica inabalável, distanciando-se, por natureza e função, do assistente técnico, cuja incumbência é explicitamente defender as prerrogativas e os interesses de uma das partes. Qualquer vestígio que embaralhe essas atribuições, mesmo que decorrente de participações em litígios pretéritos, é sementeira fértil para a desconfiança, esgarçando a percepção de isenção que tanto se busca e, conseqüentemente, corroendo a validade do laudo pericial e, em última e severa instância, a própria decisão judicial. Tal distinção não é apenas recomendável; é crucial para a credibilidade do arcabouço da Justiça e para a legitimidade inquestionável das provas que lhe servem de fundamento.

Sob essa óticaressalta-se o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior (p. 196, 2015), que contribui para a compreensão dessa lógica ao afirmar: "o perito é um

auxiliar eventual do juiz quando a prova de fato litigioso depender de conhecimento técnico ou científico. Trata-se, portanto, de um auxiliar ocasional por necessidade técnica."

As ramificações éticas desta proibição se estendem e se aprofundam, salientando os perigos intrínsecos aos conflitos de interesse. Valores como a independência inegociável, a neutralidade intransigente e a integridade inquestionável emergem como pilares para a confiabilidade do sistema judicial. Nesse contexto, Dinamarco (2006, p. 58) em sua obra enfatiza que "o caráter da imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição", reforçando que a credibilidade da função jurisdicional depende diretamente da preservação desses princípios fundamentais.

Quando um perito ousa transitar entre funções de natureza tão antagônica, sua aptidão para oferecer análises verdadeiramente objetivas é irremediavelmente comprometida, gerando uma plêiade de questões éticas de complexidade acentuada. O próprio Código de Ética Profissional, em sua sabedoria, impõe a declaração de vínculos, pois a percepção de parcialidade, ainda que na essência se revele infundada, tem o poder corrosivo de abalar a fé das partes e da sociedade como um todo. Essa desconfiança, longe de ser um mero detalhe, não só fragiliza o laudo – a peça técnica por excelência – mas também a própria legitimidade do Poder Judiciário, expondo o profissional a uma vulnerabilidade latente e arranhando irremediavelmente sua reputação. A proibição, portanto, transcende a mera formalidade procedimental; ela se configura como uma autêntica salvaguarda ética, escudando a validade do processo e resguardando o sistema de desgastes indevidos (Vieira, 2025).

A imparcialidade e a igualdade processual não são meros conceitos abstratos; erguem-se como pilares inamovíveis do direito, e a vedação à dupla atuação emerge como o cerne da prevenção de desequilíbrios que poderiam ferir a paridade de armas entre os litigantes. A perspectiva de um profissional que alterna entre a advocacia de interesses (como assistente técnico) e a busca pela verdade técnica (como perito judicial) instaura uma teia de riscos éticos e práticos que minam, de forma insidiosa, a confiança intrínseca à produção da prova.

O perito, em sua missão, deve perseguir a verdade técnica com desassombro, desprovido de quaisquer inclinações, e laços preexistentes, de fato, comprometem essa independência fundamental. A isonomia processual é violada no exato momento em que essa dualidade de papéis, ainda que indiretamente, favorece uma das partes, gerando um ambiente propício a contestações infundáveis. O contraditório, garantia pétrea, também é tutelado por essa vedação, visto que a sobreposição de funções lança uma sombra de dúvida sobre a

genuína imparcialidade das conclusões técnicas apresentadas. Decisões que se pretendem justas são, em sua essência, dependentes de provas incontestavelmente neutras; qualquer vislumbre de parcialidade tem o poder de fulminar laudos e arrastar litígios, afetando de modo tangível a eficiência judicial e corroendo a percepção social da Justiça. A concretização eficaz dessa proibição, portanto, demanda não apenas regulamentações claras, mas uma fiscalização verdadeiramente robusta e mecanismos inteligentes para esquadrihar a trajetória profissional dos peritos, blindando assim a integridade do processo judicial (Espindola; Pedron, 2025).

A importância do contraditório como princípio fundamental para assegurar a transparência e a previsibilidade no processo judicial encontra respaldo no entendimento do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (p.132, 2020), que afirma:

Tanto no processo individual como no processo coletivo o contraditório deve se prestar como instrumento que evita surpresa às partes. Partindo-se da premissa de que durante todo o desenrolar procedimental as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa de seus direitos, parece lógica a conclusão de que a observância do contraditório é capaz de evitar a prolação de qualquer decisão que possa surpreendê-las. Em matérias que o juiz só possa conhecer mediante a alegação das partes, realmente parece não haver possibilidade de a decisão surpreender as partes.

Os desdobramentos na confiabilidade do sistema judicial alcançam patamares alarmantes, pois a percepção de imparcialidade não é um luxo, mas um elemento vital para a legitimidade inquestionável de suas instituições. A lacuna na fiscalização dessa dupla atuação engendra uma vulnerabilidade crônica, semeando dúvidas corrosivas sobre a integridade das decisões judiciais que se alicerçam em laudos periciais. A proibição, nesse contexto, transcende o mero viés técnico; ela assume um caráter profundamente simbólico, um selo que atesta o compromisso irrenunciável do Poder Judiciário com a imparcialidade. Falhas, mesmo que isoladas, no labor pericial reverberam, abalando a confiança em todo o sistema, expondo-o a críticas acerbadas e fragilizando sua imagem perante a sociedade. A transparência e a confiança são, em verdade, indissociáveis, e a vedação à dupla atuação emerge como um instrumento basilar para atestar a equidade.

A mais leve sombra de dúvida sobre a imparcialidade do perito afeta diretamente a aceitação das decisões, catalisando a insatisfação dos jurisdicionados. Um sistema que se empenha em combater tais vulnerabilidades não só promove a segurança jurídica, mas também comunica à sociedade, de forma inequívoca, seu compromisso com a neutralidade. A inércia na regulação, por outro lado, tem o efeito perverso de afastar profissionais qualificados, perpetuando um ciclo vicioso de descrédito. Desta forma, a proibição se revela

crucial para solidificar a legitimidade, fomentar a transparência e assegurar a confiança pública em um processo que se pretende justa (Belandá, 2020).

Finalmente, a observância de uma separação rígida e inquestionável dos papéis entre perito judicial e assistente técnico desvela um leque de benefícios práticos que se somam aos incontestáveis ganhos éticos já mencionados. Essa distinção ressoa positivamente na eficiência, na confiabilidade e na previsibilidade de todo o processo judicial. Um dos resultados mais patentes é o inegável incremento da segurança jurídica na produção da prova, porquanto um perito verdadeiramente neutro é a garantia de um laudo tecnicamente embasado e, por conseguinte, inquestionável, o que robustece a credibilidade intrínseca às decisões judiciais.

Tal prerrogativa, na prática, acarreta uma redução drástica de impugnações e retrabalhos, imprimindo celeridade à tramitação processual e mitigando os custos que oneram as partes e o próprio Poder Judiciário. A clareza de funções, por si só, dissipa ambiguidades, forjando um ambiente de maior confiança entre os atores processuais. Em processos de complexidade acentuada, onde a perícia é frequentemente um ponto nodal, como bem sabe um especialista em avaliações imobiliárias ou contábeis, a garantia de um estudo técnico independente minimiza os riscos de reinício ou prolongamento indevido. A consolidação dessa reputação de neutralidade e transparência não só fortalece a confiança da sociedade na Justiça, mas também fomenta a resolução pacífica de conflitos e legitima, de modo inquestionável, a figura do perito como um agente técnico indispensável para a consecução de um julgamento verdadeiramente justo e equilibrado.

#### **4.2 Dificuldades de controle**

As dificuldades de controle sobre a atuação de peritos judiciais e assistentes técnicos representam uma falha sistêmica, minando a transparência e a imparcialidade do processo judicial. A fragilidade na fiscalização de atuação prévia é notória, carecendo de ferramentas eficazes para rastrear o histórico profissional. Tribunais, sem um mecanismo centralizado e integrado, frequentemente nomeiam peritos sem plena ciência de seus vínculos anteriores, o que acende o alerta para conflitos de interesse. Isso não apenas compromete a legitimidade das decisões, mas impõe às partes o pesado fardo de investigações próprias, resultando em atrasos, custos adicionais e uma desconfiança crescente na idoneidade pericial. A carência de

supervisão estruturada perpetua um ciclo de vulnerabilidade. A saída é clara: uma base de dados nacional robusta, padronizada e interoperável, capaz de cruzar informações automaticamente e acessível a todos os operadores do direito.

Esta fragilidade é acentuada pela falta de padrões nacionalmente unificados. A descentralização do Judiciário fomenta práticas inconsistentes entre as diversas esferas, fragmentando o controle e impossibilitando uma visão integrada da atuação dos peritos. Sem um protocolo comum, critérios díspares para cadastro, avaliação e nomeação proliferam, permitindo que profissionais com histórico problemático sejam continuamente designados. Isso gera insegurança jurídica, fomenta incidentes processuais e inviabiliza o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de fiscalização automatizada, como a inteligência artificial para detecção de conflitos. A ausência de um padrão nacional também prejudica a uniformidade na qualificação e credenciamento dos peritos, afetando a equidade e a confiança nas provas produzidas (Belanda, 2020).

O impacto da descentralização dos tribunais agrava esse cenário, pois a autonomia regional impede a comunicação e o cruzamento de informações essenciais sobre a trajetória dos peritos. Juízes, forçados a confiar em dados incompletos ou a realizar verificações manuais morosas, veem-se em risco de nomear profissionais inadequados, o que aumenta a probabilidade de impugnações e retrabalho. A disparidade tecnológica entre as jurisdições intensifica a iniquidade no controle. Esse contexto de fragmentação não só prejudica a eficiência técnica, mas abala a percepção pública sobre a imparcialidade e a eficácia do sistema de justiça. A superação exige uma coordenação interinstitucional que promova a uniformidade e a integração de sistemas (Tavares;Dimoulis;Francisco;Herani, 2016)

As limitações estruturais e tecnológicas são, portanto, entraves críticos. Sistemas antiquados, registros manuais e a falta de interoperabilidade entre as bases de dados impedem uma visão holística e eficaz da atuação pericial. A ausência de investimento em tecnologia avançada e a prevalência de desigualdades regionais impossibilitam o desenvolvimento de soluções automatizadas que poderiam identificar proativamente conflitos de interesse. A deficiência na rastreabilidade dos históricos profissionais contribui para a nomeação de peritos com vínculos preexistentes, elevando custos e prolongando litígios. A modernização tecnológica, a integração sistêmica nacional e a capacitação de pessoal são passos inadiáveis para um controle mais assertivo e transparente (Oliveira, 2017).

Com fundamento na reflexão de Diego Bianchi de Oliveira (2025,p. 81), destaca-se a primordialidade de uma abordagem preventiva no contexto jurídico em geral, valorizando a

antecipação como instrumento essencial para a preservação da integridade e da legitimidade nas relações jurídicas: “A prevenção ocupa hoje o núcleo da responsabilidade civil contemporânea. Cada indivíduo tem o dever jurídico de não causar dano, o que exige a adoção de condutas pautadas pela boa-fé, prudência e diligência, com vistas a impedir que o dano ocorra.”

Os desafios tecnológicos e processuais na criação de um mecanismo central<sup>1</sup> transformam os conflitos de interesse em uma inevitabilidade. O sistema reage, mas não previne, sobrecarregando-se com impugnações e retrabalhos. A implementação de medidas preventivas é urgente: declarações formais de não conflito, um banco de dados nacional com detecção por IA de incompatibilidades, regulamentos unificados e rigorosos critérios de nomeação e fiscalização. Prevenir a dupla atuação é um compromisso vital com a confiança, a integridade e a segurança jurídica, construindo um ambiente processual mais robusto e equitativo.

### **4.3 Impactos práticos da lacuna normativa**

A lacuna normativa que permite a dupla atuação de peritos judiciais e assistentes técnicos projeta uma sombra perigosa sobre a integridade do processo legal, minando a qualidade e a aceitação dos laudos, e comprometendo a confiança no Judiciário. Quando o perito, figura-chave na busca pela verdade técnica, transita entre a neutralidade exigida pelo juízo e o engajamento partidarista, a imparcialidade enfraquece, e o valor probatório da perícia é inevitavelmente corroído. Suspeitas de parcialidade, mesmo que não intencionais, desencadeiam um ciclo vicioso de desconfiança e questionamentos, transformando as decisões judiciais em alvos fáceis. O sistema, ao não proibir expressamente essa dualidade, abre alas para conflitos de interesse, elevando custos e atrasando indefinidamente a marcha da justiça (Leitão Junior, 2016).

A ausência de controle sobre o histórico de peritos pode gerar insegurança jurídica, como vínculos prévios não revelados, prejudicando a confiança das partes e prolongando os litígios, com impugnações e reinícios de perícias sobrecarregando o magistrado. Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul destaca que, conforme os arts. 148, § 1º, e 465, § 1º, inciso I, do CPC, as partes possuem 15 dias após a nomeação do perito para arguir

---

<sup>1</sup> Vide página 64

impedimento ou suspeição, salvo causa superveniente, sendo preclusa a discussão após esse prazo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . PERITO JUDICIAL. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. 1 . Nos termos dos arts. 148, § 1º e 465, § 1º, inc. I, do NCPC, uma vez nomeado o perito judicial e intimadas as partes, possuem os litigantes o prazo de 15 (quinze) dias para arguição do impedimento ou da suspeição do expert, salvo causa superveniente, quando possível à parte interessada arguí-la na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. 2 . O fato de os procuradores da parte executada desconhecerem a causa de impedimento ou suspeição do perito nomeado não tem o condão de, por si só, dilatar o prazo estipulado em lei para sua arguição, na medida em que o interregno concedido pelo Código de Processo Civil serve justamente para a realização de tais diligências pelas partes. Escoado o prazo legal sem arguição, resta preclusa a discussão. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ( Agravo de Instrumento Nº 70076427004, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/03/2018) . (TJ-RS - AI: 70076427004 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/03/2018, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2018)”

A percepção de parcialidade, inerente à dupla atuação, emerge tardiamente, gerando um efeito dominó de novas análises e atrasos. Magistrados, já sobrecarregados, veem-se forçados a lidar com incidentes complexos, como substituições de peritos e revisão de decisões. Para os litigantes, os custos financeiros e o desgaste emocional disparam, com perícias sendo refeitas e estratégias jurídicas desestabilizadas. Esse ciclo de desorganização e falta de transparência não só sobrecarrega o Judiciário, mas intensifica a frustração das partes, minando a credibilidade de um sistema que deveria ser eficiente e justo. A lacuna na fiscalização sobre a nomeação e o histórico dos peritos é a raiz, exigindo um sistema nacional unificado, declarações compulsórias e o uso inteligente da tecnologia (Watanabe, 2020).

Essa dinâmica culmina na erosão da confiança social na Justiça, um pilar que sustenta a legitimidade das decisões e a harmonia social. Quando a normativa falha em separar inequivocamente os papéis, a sociedade percebe um sistema leniente com a imparcialidade, suscitando dúvidas e alimentando o ceticismo. O questionamento frequente do trabalho técnico transforma a Justiça, que deveria pacificar, em um campo de batalha para a credibilidade. O descrédito se alastra, não se limitando aos peritos, mas atingindo o próprio cerne do Poder Judiciário. A imagem de um sistema vulnerável e eticamente comprometido fortalece soluções extrajudiciais e afasta o cidadão da via legal. Essa insegurança também

corrói a previsibilidade do processo e dificulta a atuação até mesmo de peritos idôneos, comprometendo o valor da prova técnica e a celeridade das decisões (Silva;Bueno;Sá, 2019)

Para reverter esse quadro crítico e pavimentar o rumo à segurança jurídica, precisa de controle de imparcialidade dos peritos<sup>2</sup>. Uma normativa nacional específica que proíba inequivocamente a dupla atuação é o primeiro passo, estabelecendo critérios éticos, qualificações claras e procedimentos rigorosos. Paralelamente, sistemas tecnológicos integrados, como um banco de dados nacional e interoperável potencializado por inteligência artificial para detecção proativa de conflitos, são cruciais para um controle rigoroso e transparente. O fortalecimento da fiscalização externa por meio de órgãos independentes, com foco na ética e na prevenção de conflitos, e promover a máxima transparência nos procedimentos periciais são medidas que, articuladas, podem modernizar o sistema pericial brasileiro, resgatando a confiança e consolidando uma Justiça eficiente, imparcial e respeitada.

#### **4.4 Relações pessoais e profissionais como gatilhos de conflitos de interesse**

As relações pessoais e profissionais entre peritos judiciais e assistentes técnicos, quando não transparentes ou devidamente reguladas, podem comprometer a neutralidade técnica exigida no processo judicial. Esses laços, sejam eles preexistentes ou ocultos, elevam o risco de questionamentos sobre a imparcialidade dos laudos periciais, dando origem a contestações, atrasos e retrabalhos. Além dos prejuízos diretos aos processos e às partes envolvidas, tais situações fragilizam a credibilidade do sistema judicial perante a sociedade.

Os vínculos profissionais ocultos, em particular, geram consequências graves quando revelados durante a tramitação de um processo. Relações não declaradas, como a de um perito que já tenha colaborado como consultor técnico para uma das partes, abrem margem para impugnações, criando um ciclo de desconfiança e insegurança jurídica. A ausência de regulamentações que exijam a declaração de impedimentos e suspeições pelo perito judicial<sup>3</sup> dessas conexões dificulta a identificação prévia de conflitos e alimenta a percepção de que o sistema carece de rigor e supervisão adequada. Assim, mesmo quando não

---

<sup>2</sup> Vide página 42

<sup>3</sup> Vide página 42

há dolo, a omissão voluntária ou a negligência reforçam questionamentos sobre a transparência da Justiça, ampliando atrasos e custos processuais (Santos, 2023).

Essa dinâmica é exacerbada em indústrias técnicas especializadas, onde o número limitado de profissionais qualificados favorece colaborações anteriores e repetitivas. Em setores como engenharia ou auditorias contábeis, é comum que peritos e assistentes técnicos mantenham laços profissionais decorrentes de projetos conjuntos, sociedades empresariais ou ligações acadêmicas. Embora legítimos, esses vínculos podem ser interpretados como favorecimentos, especialmente quando as partes prejudicadas se utilizam deles para contestar os laudos. A repetição de relações entre técnicos, sem um monitoramento eficaz, degrada a percepção de isonomia do sistema judicial e amplia o volume de contestações, sobrecarregando os tribunais (Guella;Guella, 2025).

A ausência de transparência sobre relações societárias entre peritos e assistentes técnicos aumenta suspeitas de parcialidade, comprometendo a confiança nos laudos e gerando impugnações, além de transferir às partes o ônus de investigar vínculos, elevando custos e a complexidade dos litígios. Seguindo a mesma linha, o Relator Luiz Antonio de Paula Iennaco reforça que, diante de provas que justifiquem a desconfiança na imparcialidade, a suspeição do perito deve ser acolhida e o laudo declarado nulo, garantindo a integridade e isenção da perícia judicial:

“SUSPEIÇÃO DO PERITO. NULIDADE. NOVA PERÍCIA. Justificada a desconfiança da parte na isenção do perito designado e apresentados fatos que fundamentam a parcialidade na produção da perícia, deve ser acolhida a suspeição suscitada para declarar a nulidade do laudo pericial . (TRT-3 - RO: 00101942120155030068 MG 0010194-21.2015.5.03 .0068, Relator.: Luiz Antonio de Paula Iennaco, Data de Julgamento: 12/05/2016, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 13/05/2016.)”

Outro problema relevante é a repetição de relações profissionais em campos técnicos restritos, característica de áreas com poucos especialistas. A combinação de escassez de profissionais e ausência de regulamentação específica permite que os mesmos peritos e assistentes técnicos atuem juntos repetidamente, criando a impressão de “times fixos”. Essa percepção, ainda que subjetiva e sem comprovação de conluio, mina a confiança na neutralidade técnica e no equilíbrio processual. A rotatividade limitada entre os profissionais não apenas perpetua questionamentos, mas reforça a visão de que o Judiciário não dispõe de

instrumentos eficazes para mitigar conflitos de interesse em casos de alta complexidade técnica (Oliveira, 2025).

A percepção pública sobre a Justiça é outro aspecto diretamente impactado pela fragilidade na gestão de vínculos entre peritos e assistentes técnicos. Descobertas tardias de conexões não declaradas prejudicam a imagem institucional do Judiciário, transmitindo uma ideia de complacência com possíveis interesses conflitantes. O sistema judicial, além de isento, deve ser visivelmente neutro a fim de garantir a confiança da sociedade. Essa percepção é especialmente frágil em processos de grande repercussão, nos quais a imparcialidade é intensamente avaliada pela opinião pública (Santos;Maia, 2025).

Superar esses problemas exige a implementação de medidas preventivas e regulatórias. Tornar obrigatória a declaração de vínculos prévios<sup>4</sup>, como relações comerciais e colaborativas, é um passo essencial. A criação de bancos de dados centralizados que reúnam o histórico profissional dos técnicos, com informações sobre sociedades ou nomeações conjuntas, ajudaria a identificar e prevenir conflitos de forma célere e eficiente. Além disso, o desenvolvimento de normas que limitem a repetição excessiva de parcerias técnicas e incentivem a diversificação, por meio da formação e inclusão de novos profissionais, contribuiria para a rotatividade, conferindo maior previsibilidade ao processo.

Por fim, os tribunais desempenham um papel crucial na disseminação de boas práticas, como a capacitação ética de peritos e assistentes técnicos e a fiscalização rigorosa de possíveis omissões. Ferramentas tecnológicas integradas e o fortalecimento de diretrizes claras sobre condutas permitiriam uma gestão mais organizada e confiável das relações profissionais no contexto judicial. Promover um ambiente de maior transparência e neutralidade técnica não apenas reduziria conflitos, como também reforçaria o compromisso da Justiça com a imparcialidade, restaurando a confiança dos cidadãos no sistema judicial.

#### **4.5 Casos concretos de conflito de interesse**

Conflitos de interesse envolvendo relações entre peritos e assistentes técnicos são situações concretas que ilustram como tais vínculos podem comprometer a imparcialidade do processo judicial. A existência de parcerias preexistentes, vínculos recorrentes ou alianças ocultas prejudica a credibilidade dos laudos técnicos e afeta diretamente a confiança no sistema de Justiça. Ao longo de casos reais e hipotéticos observados no contexto judicial, é

---

<sup>4</sup> Vide página 42

possível identificar os inúmeros impactos dessa falta de transparência, que vão desde atrasos processuais e aumento de custos até a perda de confiança por parte das partes envolvidas e da sociedade como um todo.

A revelação de vínculos entre peritos e assistentes técnicos em etapas avançadas do processo gera impugnações, atrasos, custos elevados e desgaste emocional, problemas agravados pela ausência de regulamentação que exija a declaração desses vínculos desde o início. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelece que o perito, como auxiliar do juízo, deve inspirar plena confiança técnica e subjetiva, admitindo-se sua substituição pelo magistrado sempre que houver comprometimento dessa relação:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVISÃO - DESTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DE NOVOS PERITOS - POSSIBILIDADE. - Sendo o perito judicial um auxiliar do juízo deve inspirar toda confiança, seja no sentido técnico ou subjetivo - Havendo qualquer comprometimento dessa relação o magistrado poderá promover a sua substituição. (TJ-MG - AI: 10343120007806005 Itumirim, Relator.: Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2022)”

Mesmo situações em que a relação entre perito e assistente técnico não comprometa diretamente o conteúdo técnico do laudo podem desencadear questionamentos. A mera percepção de parcialidade, ainda que não comprovada, é suficiente para lançar dúvidas sobre a integridade do trabalho pericial. O ambiente de impugnações muitas vezes se intensifica quando os lados adversários utilizam essas descobertas para atrasar o processo, com questionamentos estratégicos que acabam sobrecarregando o sistema judicial. Além disso, a substituição de peritos implica na repetição de etapas processuais, o que aumenta a sensação de desorganização e ineficiência na condução do litígio.

Outro aspecto que agrava a questão são casos envolvendo sociedades empresariais entre peritos e assistentes técnicos. Mesmo quando esses vínculos comerciais não têm relação direta com o processo em análise, a eventual descoberta de uma parceria levanta suspeitas de favorecimento ou interesses indiretos. Em cenários de alta especialização técnica, como auditorias financeiras ou perícias médicas, é comum que atividades comerciais legítimas entre profissionais sejam mal interpretadas no contexto judicial, transformando-se em argumento para a contestação de laudos apresentados. Esse ambiente de desconfiança acaba fomentando um volume ainda maior de impugnações e, conseqüentemente, produzindo novos atrasos e custos no processo (Direito News, 2025).

A descoberta tardia desses vínculos impacta não apenas o andamento do litígio, mas também a credibilidade dos profissionais técnicos envolvidos. Mesmo que o trabalho pericial seja tecnicamente sólido, uma denúncia de ligação entre perito e assistente técnico pode abalar a reputação do profissional, comprometendo sua atuação futura. Esse fator alimenta também a percepção pública de que o sistema judicial não dispõe de mecanismos eficazes para prevenir conflitos de interesse, favorecendo a sensação de insegurança jurídica (Greco, 2016).

Casos de questionamento sobre laudos técnicos por alegações de parcialidade ilustram como a ausência de medidas preventivas amplifica os problemas no sistema judicial. Além disso, a falta de sistemas que cruzem informações sobre os peritos nomeados, seus históricos e eventuais relações comerciais pressiona os magistrados a tomarem decisões com base em declarações voluntárias que frequentemente não refletem a totalidade dos vínculos existentes. Esse vácuo regulatório permite que muitos conflitos só sejam identificados quando já causaram danos ao andamento do processo, evidenciando a fragilidade estrutural do controle sobre a imparcialidade (Kolchinski, 2016).

A implementação de medidas preventivas se torna uma solução fundamental para mitigar esses problemas e evitar que situações como essas continuem a ocorrer. A criação de bancos de dados detalhados e centralizados, que consolidem informações sobre nomeações anteriores e declarações de vínculos comerciais, permitiria um controle mais rígido e transparente. Magistrados poderiam consultar essas informações no momento da nomeação dos peritos, assegurando maior previsibilidade e redução de riscos. Por outro lado, a obrigatoriedade de declarações detalhadas de vínculos e potenciais conflitos seria um passo essencial para garantir que todas as partes tenham ciência de possíveis relações previamente ao início da atuação técnica.

Além disso, ampliar a capacitação de novos profissionais em áreas técnicas complexas também é vital para diminuir a concentração de nomeações em grupos restritos de peritos e assistentes técnicos. A diversificação técnica ajuda a minimizar conflitos decorrentes de colaborações recorrentes entre os mesmos atores, fortalecendo a imparcialidade percebida na produção de provas. Políticas educacionais e programas de qualificação também podem oferecer a sensibilização necessária sobre a importância de práticas éticas no contexto judicial, garantindo que os profissionais compreendam o impacto de sua atuação na legitimação da Justiça.

Nesse cenário, os apontamentos de Luiz Roberto Ferreira Falat (p.48, 2023) complementam essa análise ao abordar as implicações éticas e práticas relacionadas à atuação dos peritos:

A ética profissional e o senso moral remetem tais peritos a uma situação de impedimento, devendo o profissional recusar a nomeação efetuada pelo juízo. Constatam-se nos casos ora especificados a existência de motivo legítimo para tal, caracterizando-se a conduta como de extrema negligência quanto à ética profissional.

O surgimento de situações que remetam o perito ou assistente da parte a impedimento ou suspeição deveriam por si só serem motivos impeditivos para o exercício da função por ambos, mesmo que nos casos do assistente técnico tal entendimento não decorra de lei, estando apenas inserido em conceitos éticos e morais.

Devemos considerar, ainda, a necessidade da realização de breve pesquisa identificando a origem dos peritos nomeados (perito e assistente), tendo em vista a impossibilidade das partes ficarem à mercê da consciência ética e moral de terceiros. Estes procedimentos visam promover a imparcialidade e segurança jurídica no serviço prestado, bem como evitam consequências desastrosas no andamento processual, tais como incidentes de suspeição e impedimento em relação à figura do perito, declaração de nulidade do laudo de exame pericial, deferimento de realização de novas perícias, dentre outras, retardando assim o deslinde da questão e provocando prejuízos irreparáveis a ambas as partes.

Reiteramos a importância das partes em realizar pesquisas quanto à origem dos peritos atuantes no processo, uma vez que a suspeição pode advir de inúmeras causas, tais como parceiros conjugais, parceiros em instituições estaduais de perícia, relação hierárquica, relações parentais e outras.

A prevenção e o controle rigoroso dos conflitos de interesse têm um impacto direto na eficiência do sistema judicial. Reduzir as impugnações e interrupções causadas pela descoberta tardia de vínculos entre peritos e assistentes técnicos não apenas acelera a resolução dos litígios, como também reforça a percepção pública de que a Justiça é transparente e equilibrada. Investir em medidas preventivas que combinem tecnologia, capacitação e cumprimento rigoroso de normas éticas é indispensável para consolidar a confiança social no Judiciário, promovendo mais segurança jurídica e garantindo decisões imparciais e legítimas.

#### **4.6 Mecanismos para identificar e mitigar os riscos**

Mecanismos para identificar e mitigar os riscos relacionados aos conflitos de interesse entre peritos e assistentes técnicos constituem uma pauta essencial para assegurar maior transparência e imparcialidade ao sistema judicial. Entre as medidas destacam-se a implementação da declaração obrigatória de vínculos<sup>5</sup>, a criação de uma base de dados

---

<sup>5</sup> Vide página 42

nacional, a definição de normas claras e universais, o uso de tecnologias avançadas e a criação de órgãos fiscalizadores independentes. Essas ações promovem maior eficiência processual, confiança na Justiça e integridade nas provas técnicas.

A declaração obrigatória de vínculos profissionais permitiria que peritos e assistentes técnicos registrassem, antes da nomeação, quaisquer relações pessoais, comerciais ou profissionais com outras partes envolvidas. Essa prática, essencial para prevenir conflitos de interesse, reforça a transparência e reduz as possibilidades de alegações posteriores de parcialidade. Criar um formulário-padrão seria fundamental para o fornecimento sistemático das informações. Além disso, tais registros deveriam vir acompanhados de penalidades rigorosas em caso de omissões dolosas, protegendo não apenas o processo, mas também a credibilidade dos envolvidos na perícia (Pereira, 2018).

A crítica ausência de ferramentas centralizadas seria combatida com a criação de uma base de dados nacional e integrada que consolidasse informações relevantes sobre o histórico de nomeações, vínculos anteriores e participações em processos passados. Essa ferramenta possibilitaria o cruzamento de dados e a identificação prévia de conflitos de interesse com maior rapidez e eficiência. A introdução de tecnologias modernas, como inteligência artificial e machine learning, permitiria sistemas automatizados capazes de emitir alertas sobre possíveis incompatibilidades, reduzindo a necessidade de verificações manuais (Silva; Oliveira, 2025).

Outro ponto crítico a ser enfrentado é a falta de normas claras e uniformes. A elaboração de uma regulamentação nacional consolidada, detalhando os critérios para identificar conflitos de interesse e as responsabilidades dos profissionais técnicos, traria previsibilidade e redução de decisões arbitrárias, promovendo a segurança jurídica. Normas como essas poderiam incluir a obrigatoriedade da certificação dos peritos, sanções proporcionais para má conduta e até proibições específicas, como a impugnação de profissionais que alternem entre as funções de perito judicial e consultor particular em casos correlatos.

Assim como o Código de Ética da OAB estabelece diretrizes para garantir a independência, a imparcialidade e a transparência na atuação dos advogados, uma regulamentação nacional para peritos poderia cumprir papel semelhante. Inspirar-se em princípios éticos já consolidados, como a vedação a conflitos de interesse e a obrigação de zelar pela confiança pública, seria fundamental para estruturar uma normativa que assegure a integridade da atuação pericial. Essa analogia evidencia a relevância de regras claras para

proteger tanto o sistema judicial quanto a credibilidade dos profissionais técnicos envolvidos nos processos.

O uso de tecnologia no controle dos vínculos surte efeito imediato. Sistemas avançados integrados podem monitorar informações profissionais, cruzar dados de registros públicos e fornecer relatórios detalhados sobre possíveis incompatibilidades. Esses recursos também podem ser projetados para rastrear repetição excessiva de parcerias entre peritos e permitir consulta pública regulamentada pelos envolvidos no processo. A automação desse monitoramento evita atrasos comuns causados por conflitos desvendados tardiamente, além de aumentar a agilidade do sistema (Liberato Junior;Nogueira, 2025)

Paralelamente, a criação de órgãos independentes para fiscalizar e monitorar a atuação pericial ampliaria a eficácia dessas medidas. Com atuação centralizada e multidisciplinar, esses órgãos analisariam as declarações de vínculos, investigariam impugnações e aplicariam sanções, promovendo uniformidade e transparência. Além disso, esses órgãos poderiam elaborar diretrizes éticas, realizar auditorias e fornecer relatórios periódicos sobre o comportamento e histórico dos peritos, instalando uma cultura de responsabilidade técnica.

Cada uma dessas iniciativas converge para um propósito comum: proteger a integridade do sistema judicial, assegurando que o processo de produção de provas técnicas seja conduzido de forma ética, transparente e célere. Investir em mecanismos de controle e prevenção não apenas evita conflitos, mas também fortalece a confiança pública no Judiciário. Esses instrumentos, aplicados conjuntamente, consolidam um modelo mais estruturado de Justiça, no qual imparcialidade e eficiência caminham lado a lado, promovendo decisões legítimas e inquestionáveis.

## 5 CONCLUSÃO

As presentes considerações finais representam o desfecho de um percurso reflexivo e analítico que buscou identificar os principais desafios inerentes à atuação de peritos e assistentes técnicos no sistema judicial brasileiro, propondo soluções concretas para mitigar os conflitos de interesse e fortalecer a integridade das provas técnicas. Partindo de um diagnóstico detalhado sobre as fragilidades observadas na prática pericial, a pesquisa se fundamentou na interseção entre imparcialidade, transparência e eficiência processual, pilares essenciais para assegurar a confiança das partes envolvidas e, sobretudo, da sociedade na Justiça.

Ao longo do trabalho, ficou evidente que a vulnerabilidade do sistema judicial no que tange à fiscalização e prevenção de vínculos comprometedores não é somente um problema técnico, mas também ético e estrutural. A dissonância entre a prática e a normatização, somada à dificuldade de se estabelecer critérios claros e mecanismos padronizados de controle, expõe os processos a atrasos, custos adicionais e, o mais grave, a um abalo na percepção de imparcialidade das decisões judiciais. A presença de lacunas normativas, aliada à ausência de regulamentações específicas e à fragmentação das ferramentas de controle, revelou a urgência de reformulações profundas, especialmente em um contexto judicial que busca constantemente equilibrar celeridade e rigor técnico.

O ponto central desta pesquisa foi propor medidas práticas e modernizadoras que atuem tanto preventivamente quanto de maneira mitigadora, assegurando que a nomeação e a atuação de peritos se alinhem aos requisitos de neutralidade e competência esperados. Foram apresentados mecanismos integrados que convergem para a criação de uma cultura de responsabilidade e previsibilidade, como a declaração obrigatória de vínculos, a implementação de bases de dados nacionais e integradas, a padronização de regras nacionais através de um código de ética específico e a utilização de ferramentas tecnológicas avançadas para identificar conflitos de interesse antes que se convertam em problemas processuais. Além disso, discutiu-se a importância de órgãos independentes de fiscalização, os quais trariam, além de maior rigor no controle ético, a capacidade de centralizar e uniformizar procedimentos, contribuindo para alicerçar a credibilidade do sistema pericial.

Essa abordagem multidisciplinar e estruturada sugere que o enfrentamento dos desafios apresentados requer, acima de tudo, uma integração de esforços entre diferentes esferas institucionais e profissionais. Cabe ressaltar que a implementação dessas propostas

não se limita ao combate direto de vínculos indesejáveis, mas se expande para a consolidação de melhores práticas que fomentem um ambiente equilibrado e ético, garantindo que o foco do trabalho pericial esteja exclusivamente na precisão dos fatos e na busca pela verdade processual. A capacidade de inovação do sistema judicial, ao adotar tecnologias como inteligência artificial e blockchain, destacou-se como um pilar transformador, capaz de adequar a Justiça brasileira às melhores práticas internacionais e avançar em direção a processos modelados pela eficiência e transparência.

Um aspecto central em todas as propostas apresentadas é o resguardo do equilíbrio entre preservação da imparcialidade e respeito aos profissionais envolvidos nos processos. A criação de mecanismos preventivos robustos, como a automatização de verificações e a transparência nas qualificações dos técnicos, não apenas resguarda os direitos das partes litigantes, mas também protege a reputação dos peritos e assistentes técnicos que atuam de forma ética e profissional. Ao reduzir os riscos de questionamentos futuros, esses instrumentos garantem que a atuação técnica seja valorizada por sua qualidade e idoneidade, fortalecendo seu papel como uma contribuição fundamental para a justa resolução dos litígios.

O percurso teórico contemplado nesta pesquisa também aponta que, apesar das dificuldades estruturais e culturais enfrentadas pelo Poder Judiciário, há espaço e potencial para mudanças progressivas. É necessário, no entanto, um movimento conjunto entre Poder Judiciário, legisladores, associações de peritos e comunidade acadêmica para que as propostas aqui sugeridas sejam estruturadas e implementadas de maneira eficiente e consistente. A convergência de esforços e a adesão a uma cultura de governança ética podem transformar o ambiente jurídico em um espaço mais seguro, previsível e confiável.

Ademais, ao longo do desenvolvimento desta tese, percebeu-se que as implicações de ações afirmativas nesse campo ultrapassam os limites do Judiciário. A adoção de práticas que promovam maior transparência e ética na atuação técnica reflete diretamente nos indicadores de confiança na Justiça como um todo, fortalecendo a percepção de que o sistema é capaz de oferecer soluções justas e imparciais, mesmo nos casos mais complexos. Essa relação direta evidencia que os investimentos em melhoria e inovação, por mais que demandem custos iniciais, representam ganhos imensuráveis a longo prazo, tanto em termos de eficiência processual quanto de credibilidade institucional.

Portanto, conclui-se que a gestão das provas técnicas e a regulação da atuação pericial no Brasil passam necessariamente pela modernização, pela padronização normativa,

pela integração tecnológica e pela ampliação do controle ético. Essas mudanças, embora ambiciosas, são factíveis e viáveis dentro de um plano estratégico coerente e alinhado às reais demandas do sistema. O fortalecimento da imparcialidade, além de ser um elemento essencial da Justiça, tornou-se um imperativo social e jurídico em um cenário que exige cada vez mais transparência e eficiência.

Por fim, esta dissertação não se encerra enquanto mero diagnóstico crítico, mas se apresenta como um convite aberto à implementação de melhorias concretas. O sucesso das diretrizes aqui traçadas depende de um compromisso coletivo que reconheça que a evolução do sistema judicial brasileiro está intimamente ligada à integridade daqueles que nele atuam. Assim, espera-se que os caminhos sugeridos sirvam como fundamento para um Judiciário mais moderno, ético e alinhado aos anseios de uma sociedade que busca, acima de tudo, justiça.

## 6 REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AGUIAR, Luiz Eduardo. O papel do assistente técnico nas perícias judiciais. **JUSBRASIL**, 20 abr. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-do-assistente-tecnico-nas-pericias-judiciais/699358371>. Acesso em: 9 ago. 2025.

AGUILLAR, Rafael Salomão Safe Romano. A nova disciplina da prova pericial no Código de Processo Civil de 2015 e seu impacto nos litígios de propriedade intelectual – Parte II. **Revista da ABPI**, n. 141, mar./abr. 2016. Disponível em: <https://www.kasznarleonardos.com/wp-content/anexos/A904B%20Rafael%20Salom%C3%A3o%20Aguillar.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

ALMEIDA, Giovanna; ROSSI, Lucas Orsi. **A imparcialidade no controle abstrato de constitucionalidade: os institutos de impedimento e suspeição do juiz e os vieses cognitivos**. **Revista dos Estudos de Direito da Universidade de Brasília**, ed. 19, 2021. Disponível em: <https://oaji.net/articles/2023/8404-1716513117.pdf>. Acesso em: 8 set. 2025.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. As novas causas de impedimento do juiz (artigo 144 do NCPC). **Conhecimento & Diversidade**, Niterói, v. 12, n. 26, p. 24–35, jan./abr. 2020. Disponível em: [https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento\\_diversidade/article/view/6581](https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/6581). Acesso em: 2 set. 2025.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AVELINO, Murilo Teixeira. **Perícia e convencimento: entre o laudo perfeito e o imperfeito. O controle judicial da prova técnica e científica**. Salvador: JusPodivm, 2017.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de direito processual civil**, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARAÚJO, Fabio Caldas de. **Curso de processo civil: parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2016.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BELANDA, Douglas. A suspeição judicial na sociedade da informação: uma análise da subjetividade dos contatos em redes sociais. **JOTA**, 28 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-suspeicao-judicial-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em: 24 set. 2025.

BERTOLDI, Evandro. A importância das perícias técnicas judiciais e extrajudiciais na engenharia: como garantir uma análise precisa e confiável. **JUSBRASIL**, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-das-pericias-tecnicas-judiciais-e-extrajudiciais-na-engenharia-como-garantir-uma-analise-precisa-e-confiavel/2628052232>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BITTAR, Beatriz Luciano. Perito e assistente técnico: direitos e deveres. **JUSBRASIL**, 27 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/perito-e-assistente-tecnico-direitos-e-deveres/1477394452>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BLANDY, Rosaura. Impedimento e suspeição do perito: limites éticos e legais. **BETA BLOG**, jan. 2024. Disponível em: <https://blog.cursobeta.com.br/impedimento-e-suspeicao-do-perito>. Acesso em: 9 set. 2025.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. Ensaio sobre a prova pericial no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 244, p. 33–57, jun. 2015. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3543964/ensaio-sobre-prova-pericial.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

BOTTA, Flávia; CARVALHO, Rodrigo Voltarelli de. Controle e valoração da prova pericial no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 18, n. 2, dez. 2023. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1587>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Nota do TRF1 sobre a nova versão do PJe**. Assessoria de Comunicação Social, 7 jan. 2026. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/nota-do-trf1-sobre-a-nova-versao-do-pje->. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação cível nº 5177721-38.2019.4.03.9999**. Relator: Alessandro Diaferia. 7ª Turma, julgado em 25 out. 2023, publicado em 6 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2036897352>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso ordinário nº 0010099-77.2017.5.03.0049**. Relatora: Adriana Goulart de Sena Orsini. 10ª Turma, julgado em 18 jun. 2020, publicado em 22 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1146295389>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso ordinário nº 0010194-21.2015.5.03.0068**. Relator: Luiz Antonio de Paula Iennaco. 11ª Turma, julgado em 12 maio 2016, publicado em 13 maio 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1112554776>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Agravo interno em recurso ordinário nº 0000733-25.2025.5.06.0251**. Relatora: Ana Claudia Petruccelli de Lima. 4ª Turma, julgado em 19 nov. 2025. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-6/5321082599>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Recurso ordinário trabalhista nº 0001588-32.2022.5.09.0669**. Relator: Sergio Murilo Rodrigues Lemos. 6ª Turma, julgado em 9 ago. 2023, publicado em 16 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/2090951606>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Recurso ordinário trabalhista nº 0000801-80.2023.5.13.0014**. Relator: Eduardo Sergio de Almeida. 1ª Turma, julgado em 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/2253285057>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Recurso ordinário trabalhista nº 0001078-05.2019.5.14.0404**. Relator: Ison Alves Pequeno Junior. 2ª Turma, julgado em 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-14/2361008960>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRUGIOLO, Priscila. O perito e a prova pericial no Novo Código de Processo Civil. **Revista Especialize On-line IPOG**, Goiânia, ano 8, ed. 14, v. 1, dez. 2017. Disponível em:

[https://periciajudicial.adm.br/pdfs/O%20perito%20e%20a%20prova%20pericial%20no%20Novo%20CPC\\_Priscila%20Brugiolo.pdf](https://periciajudicial.adm.br/pdfs/O%20perito%20e%20a%20prova%20pericial%20no%20Novo%20CPC_Priscila%20Brugiolo.pdf). Acesso em: 15 set. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CALÇADA, Andreia Soares. A psicologia jurídica e a atuação do assistente técnico.

**MIGALHAS**, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438167/a-psicologia-juridica-e-a-atuacao-do-assistente-tecnico>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPERLINGO, Luciana. Contratação do perito assistente: despesa ou investimento?

**MIGALHAS**, 6 nov. 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/396382/contratacao-do-perito-assistente-despesa-ou-investimento>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CAMPOS, Luiz Paulo Gião de. Atos operatórios do perito em provas judiciais. **MIGALHAS**,

9 fev. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340041/atos-operatorios-do-perito-em-provas-judiciais>.

Acesso em: 2 set. 2025.

CARDOSO, Oscar Valente. Dados abertos, publicidade processual e proteção de dados pessoais nos processos judiciais. **Direito Hoje**, ed. 64, 16 ago. 2023. Disponível em:

[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=1862](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1862).

Acesso em: 20 set. 2025.

CARDOSO, Oscar Valente. Impedimento e suspeição: entenda as diferenças. **JUSBRASIL**,

27 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impedimento-e-suspeicao-entenda-as-diferencas/1218616403>.

Acesso em: 1 set. 2025.

CARNELUTTI, Francisco. **Instituições do processo civil**. Tradução: Adrián Sotero De Witt.

Campinas: Servanda, 1999.

CARNEIRO, GevalmirFaciroli. **Impedimento e suspeição no CPC/15: a amplitude do artigo 148, III, do CPC/15 para alcançar assessores e estagiários à luz do processo civil constitucional**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –

Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3683>. Acesso em: 3 set. 2025.

Acesso em: 3 set. 2025.

CARVALHO, Aleksandro de. O impacto das conclusões periciais na decisão judicial em litígios de engenharia civil. **Revista FT: Ciências Humanas**, v. 29, ed. 146, maio 2025.

Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-impacto-das-conclusoes-periciais-na-decisao-judicial-em-litigios-de-engenharia-civil/>.

Acesso em: 5 set. 2025.

CASTRO, Cássio Benvenuto de. A legitimação pelo contraditório na realização da perícia: a necessidade de oportunizar a nomeação de assistente técnico. **Revista da EMERJ**, v. 23, n. 2, p. 102–137, 2020. Disponível em:

<https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/226>.

Acesso em: 9 ago. 2025.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 95 do CPC – remuneração do perito. **MIGALHAS**,

28 set. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/374304/art-95-do-cpc--remuneracao-do-perito>.

Acesso em: 8 ago. 2025.

CONCEIÇÃO, Elisandra da Silva; FIGUEIREDO, Yasmim Lohaim Santos; MAIA JUNIOR, Almeciano José; CORRÊA, Solange Rodrigues dos Santos. Perícia contábil como instrumento de efetividade na justiça brasileira nos vieses: judicial, extrajudicial e arbitral. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 9, set. 2025.

CURY, Nayara Ghalie. **O princípio da imparcialidade e os poderes instrutórios do juiz no processo penal**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-05052021-200055/pt-br.php>. Acesso em: 11 set. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DIREITO NEWS. **Justiça suspende processo após arguição de suspeição de perito por vínculos com big techs**. 30 ago. 2025. Disponível em: <https://www.direitonews.com.br/2025/08/justica-suspende-processo-arguicao-suspeicao-perito-vinculos-big-techs.html>. Acesso em: 1 out. 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira; PEDRON, Flavio Barbosa Quinaud. **Processo, jurisdição e efetividade da justiça III**. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 27., 2025, Salvador. Anais eletrônicos. Salvador, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/3ctl4054/dqyg016824YiW7en.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

FACURY, Ricardo Vieira; DUARTE, Ana Paula Arcuri. O assistente técnico e a necessidade de sua habilitação na área de conhecimento técnico objeto da perícia. **MIGALHAS**, 9 nov. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/268796/o-assistente-tecnico-e-a-necessidade-de-sua-habilitacao-na-area-de-conhecimento-tecnico-objeto-da-pericia>. Acesso em: 12 ago. 2025.

FALAT, Luiz Roberto Ferreira. **A produção da prova pericial grafotécnico no processo civil**. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2023.

FERNANDES, Artur. A imparcialidade do perito sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. **JUSBRASIL**, 18 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a->

[imparcialidade-do-perito-sob-a-egide-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/4914609415](#). Acesso em: 20 set. 2025.

FERNANDES, Artur. Inteligência artificial e a perícia judicial: (re)definição do papel do perito no novo capítulo tecnológico. **JUSBRASIL**, 2 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inteligencia-artificial-e-a-pericia-judicial-re-definicao-do-papel-do-perito-no-novo-capitulo-tecnologico/5360052723>. Acesso em: 3 dez. 2025.

FERNANDES, Artur Leônio Maia. Essencialidade e estratégia do perito assistente técnico no acompanhamento de processo judicial. **JUSBRASIL**, 28 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/essencialidade-e-estrategia-do-perito-assistente-tecnico-no-acompanhamento-de-processo-judicial/4300054922>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FICK, Lucas. O papel essencial do perito contábil na justiça. **JUSBRASIL**, 28 nov. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-essencial-do-perito-contabil-na-justica/5343316261>. Acesso em: 2 dez. 2025.

FREITAS, Emanuel Jones Xavier. **Assistência técnica em serviço social: caracterização jurídica e particularidades profissionais**. SciELO, 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/FMJh7HkK768cCvfQhf8TVLb/?lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2025.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A prova no processo civil: principais inovações e aspectos contraditórios**. 3. ed. Londrina: Thoth, 2019.

GAWRYSZEWSKI, Fabrício Pinheiro; MOTTA, Márcia Vieira da. A presença do advogado na perícia médica: uma revisão narrativa. **Saúde, Ética & Justiça**, v. 25, n. 2, p. 73–80, 2020. Disponível em: <https://revistas.usp.br/sej/article/view/182642>. Acesso em: 18 set. 2025.

GODINHO, Robson Renault. Sujeitos processuais no processo de interdição. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 78, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1954472/Sujeitos+processuais+no+processo+de+interdi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

GODOY JUNIOR, Roberto. **Nomeação de peritos judiciais: problematização e proposições de aperfeiçoamento**. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/a8072b3a-b89c-435d-be8f-4d07ea20a708>. Acesso em: 12 set. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de instrumento nº 5271719-49.2020.8.09.0000**, Goiânia. Relatora: Sandra Regina Teodoro Reis. 6ª Câmara Cível, julgado

em 24 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1864309174/inteiro-teor-1864309175>. Acesso em: 15 set. 2025.

GRECO, Leonardo. Limitações probatórias no processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21605>. Acesso em: 2 out. 2025.

GUELLA, André Luiz; GUELLA, Fernanda Salete. Impugnação ao laudo pericial no CPC: o papel do assistente técnico. **Guella Advocacia**, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://www.guella.adv.br/artigos-web/impugnacao-laudo-pericial-assistente-tecnico>. Acesso em: 29 set. 2025.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. Distinção entre imparcialidade e neutralidade do perito. **Contadores CTN BR**, 28 set. 2017. Disponível em: <https://www.contadores.cnt.br/noticias/artigos/2017/09/28/distincao-entre-imparcialidade-e-neutralidade-do-perito.html>. Acesso em: 7 ago. 2025.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2008.

JOIA, Cleber Ferreira. O papel do perito na elaboração do laudo pericial e na sustentação da prova. **Conteúdo Jurídico, Brasília**, 12 maio 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54510/o-papel-do-perito-na-elaborao-do-laudo-pericial-e-na-sustentao-da-prova>. Acesso em: 5 ago. 2025.

KERBAUY, Jaqueline Aparecida Burque. A prova pericial e seu controle pelo juiz no novo CPC. **JUSBRASIL**, 4 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prova-pericial-e-seu-controle-pelo-juiz-no-novo-cpc/1202454947>. Acesso em: 7 ago. 2025.

KLEIN, Cristiane. O novo Código de Processo Civil e a prova pericial. **JUSBRASIL**, 22 nov. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-prova-pericial/522769060>. Acesso em: 4 ago. 2025.

KOLCHINSKI, Elenir Teresinha. **Prova ilícita no processo civil**. 2016. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: [https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/27489/1/Elenir%20Teresinha%20Kolchinski\\_2.pdf](https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/27489/1/Elenir%20Teresinha%20Kolchinski_2.pdf). Acesso em: 3 out. 2025.

LARA, Adriano Santos; LARA, Aurélio José. Perícia judicial e assistência técnica: diferenças, interações e vantagens estratégicas. **ASTENG**, 2 dez. 2025. Disponível em: <https://asteng.com.br/blog/pericia-judicial-e-assistencia-tecnica-diferencas-interacoes-e-vantagens-estrategicas/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

LEÃO, Márjorie. A ética e a responsabilidade criminal do perito judicial. **JUSBRASIL**, 3 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-etica-e-a-responsabilidade-criminal-do-perito-judicial/870410822>. Acesso em: 8 ago. 2025.

LEITÃO JUNIOR, Carlos Alberto Pereira. **O juiz das garantias e a reforma do processo penal: homenagem ao princípio da imparcialidade**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29052024-151408/publico/4946527MIO.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

LEITE, Herlon Milagres; LEITE, Jamel Salles de Souza; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. O valor probatório da assistência técnica. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 38, p. 277–289, ago. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/77557> Acesso em: 17 set. 2025.

LEROY, Guilherme. **Impedimento e suspeição como instrumentos de controle de parcialidade**. **JUSBRASIL**, 5 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impedimento-e-suspeicao-como-instrumentos-de-controle-de-parcialidade/1175875229>. Acesso em: 5 set. 2025.

LIBERATO JUNIOR, Lauro; NOGUEIRA, Alexandre Barbosa. O uso da inteligência artificial no processo judicial. **Lumen et Virtus**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 51, p. 1–24, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/7042> Acesso em: 4 out. 2025.

LIMA, Jairo Silva; RIBEIRO, Lílian Ponzo; BARRETO, Marcelo Daia. Os principais impactos do novo Código de Processo Civil brasileiro no potencial mercado da perícia na percepção de magistrados e peritos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 3, n. 5, p. 937–989, 2017. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017\\_05\\_0937\\_0989.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0937_0989.pdf). Acesso em: 6 set. 2025.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes; ARCENIALES, Gabriela Estefania Paredes. Breves notas sobre o assistente técnico pericial no processo penal brasileiro. **RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 33, jun. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/20165> Acesso em: 10 ago. 2025.

LOPES, Diogo. O papel do perito judicial e do perito assistente técnico em processos judiciais. **JUSBRASIL**, 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-do-perito-judicial-e-do-perito-assistente-tecnico-em-processos-judiciais/1611860098>. Acesso em: 11 ago. 2025.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Prova pericial no CPC/2015. **Revista de Processo**, v. 267, p. 211–223, maio 2017. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8745139/mod\\_resource/content/1/LUCON%20Paulo%20Henrique.%20Prova%20pericial%20no%20CPC2015.%20Revista%20de%20processo.%20Mai2017%20p.%20211-233.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8745139/mod_resource/content/1/LUCON%20Paulo%20Henrique.%20Prova%20pericial%20no%20CPC2015.%20Revista%20de%20processo.%20Mai2017%20p.%20211-233.pdf). Acesso em: 17 set. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de processo civil**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MEDEIROS, Ângelo. TJSC prevê economia de até R\$ 14,5 milhões com a plena implantação do sistema eproc. **Assessoria de Imprensa/NCI**, 21 out. 2019. Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-preve-economia-de-ate-r-14-5-milhoes-com-a-plena-implantacao-do-sistema-eproc>. Acesso em: 19 set. 2025.

MEIRELES, Edilton. Normas de processo contidas no CPC: as regras de impedimentos e suspeição no processo brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 5, n. 2, p. 1171–1188, 2019. Disponível em:

[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019\\_02\\_1171\\_1188.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1171_1188.pdf). Acesso em: 8 set. 2025.

MENEZES, Paula Oliveira Bezerra de. O papel dos operadores do direito na produção da prova pericial visando à obtenção da verdade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20845>. Acesso em: 8 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação cível nº 1.0400.13.004664-4/001**, Mariana. Relator: Wagner Wilson. 19ª Câmara Cível, julgado em 9 set. 2021, publicado em 14 set. 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1280211397>. Acesso em: 17 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de instrumento nº 1.0710.17.002206-9/004**, Vazante. Relator: Estevão Lucchesi. 14ª Câmara Cível, julgado em 21 maio 2020, publicado em 22 maio 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/941503669>. Acesso em: 6 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de instrumento nº 1.0024.12.131865-3/001**. Relator: Moacyr Lobato. Julgado em 24 set. 2015, publicado em 7 out. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/857161549>.

Acesso em: 10 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de instrumento nº 1.0343.12.000780-6/005**, Itumirim. Relator: Cavalcante Motta. 10ª Câmara Cível, julgado em 8 mar. 2022, publicado em 10 mar. 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1406237292>. Acesso em: 2 out. 2025.

MIRANDA, Aldiane Rodrigues; SOUSA, Erlenilce Oliveira de. O papel do perito judicial e o assistente no devido processo legal. **REAC/EJSC**, v. 3, e412, 2019. Disponível em:

<https://acervomais.com.br/index.php/cientifico/article/view/412>. Acesso em: 6 ago. 2025.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processo coletivo: volume único - 4.d;** rev.atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

NEVES, Marcelo Alves. Comunicação entre partes e perito judicial no processo.

**MIGALHAS**, 22 maio 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/430741/comunicacao-entre-partes-e-perito-judicial-no-processo>. Acesso em: 10 ago. 2025.

NETO, Elias Marques de Medeiros; SOUZA, André Pagani de; CASTRO, Daniel Penteado de; MOLLICA, Rogerio. Recente posição do TJ/SP sobre o artigo 468 do CPC/15 – a substituição do perito. **MIGALHAS**, 8 ago. 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/308201/recente-posicao-do-tj-sp-sobre-o-artigo-468-do-cpc-15---a-substituicao-do-perito>. Acesso em: 5 set. 2025.

NOGUEIRA, Maria Isabel de Moura Fontes. Ética, responsabilidade e humanização do perito judicial na realização da prova pericial. **RevistaPleiade**, v. 18, n. 44, p. 63–73, jul./set. 2024.

Disponível em: <https://pleiade.uniamerica.br/index.php/pleiade/article/view/1050> Acesso em: 2 ago. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Sergipe). O PJe será implantado em todas as varas da Justiça do Trabalho de Sergipe. **OAB Sergipe**, 6 dez. 2012. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-pje-sera-implantado-em-todas-as-varas-da-justica-do-trabalho-de-sergipe/100228259>. Acesso em: 20 set. 2025.

OLIVEIRA, Ana Claudia Dias de. **O mapa mental como uma nova ferramenta em perícias judiciais de patentes**. 2022. Tese (Doutorado) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/a-academia/arquivo/teses/oliveira-ana-claudia-dias-de-1.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

OLIVEIRA, Diego Bianchi de. **Reflexões sobre o Direito Civil em perspectiva civil-constitucional**. Belém: Home, 2025.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. Juizados Especiais e produção antecipada de provas. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 26, n. 68, p. 169–184, jul./set. 2025. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/12cad68.pdf?d=638984896118093674>. Acesso em: 1 out. 2025.

OLIVEIRA, Rose de. **Perícia contábil**: comparativo entre a percepção dos profissionais atuantes em Santa Catarina e dos graduandos em Ciências Contábeis da UNESC. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5840/1/Rose%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de instrumento nº 0070745-18.2022.8.16.0000**, Guarapuava. Relator: Carlos Mansur Arida. 5ª Câmara Cível, julgado em 15 maio 2023, publicado em 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1843854925>. Acesso em: 16 set. 2025.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. Princípio do contraditório e da ampla defesa. **JUSBRASIL**, 24 fev. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/433398404>. Acesso em: 1 set. 2025.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. Imparcialidade como direito processual fundamental: impedimento e suspeição no Código de Processo Civil. **JUSBRASIL**, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imparcialidade-como-direito-processual-fundamental-impedimento-e-suspeicao-no-codigo-de-processo-civil/2097532488>. Acesso em: 1 set. 2025.

PEREIRA, TayseGleyse de Jesus. Estudo da suspensão do processo por impedimento e suspeição do juiz com base no Código Processual Civil de 2015. **Conteúdo Jurídico**, 3 abr. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51507/estudo-da-suspensao-do-processo-por-impedimento-e-suspeicao-do-juiz-com-base-no-codigo-processual-civil-de-2015>. Acesso em: 3 out. 2025.

PRETTI, Gleibe. A nomeação do perito. **JUSBRASIL**, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-nomeacao-do-perito/1789958041>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PRETTI, Gleibe. Perito: um auxiliar da justiça. **JUSBRASIL**, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/perito-um-auxiliar-da-justica/1776213428>. Acesso em: 18 jan. 2025.

REIS, Adacir. A prova pericial e o perito no novo Código de Processo Civil. **MIGALHAS**, 23 out. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/228909/a-prova-pericial-e-o-perito-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 10 ago. 2025.

RESENDE, Brunna Tiago de. **Para além da nulidade do processo: ação de regressão como (possível) consequência das ações do juiz suspeito no processo penal**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3061>. Acesso em: 4 set. 2025.

RIBEIRO, Otávio. Imparcialidade, impedimento e suspeição. **JUSBRASIL**, 17 nov. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imparcialidade-impedimento-e-suspeicao/1685660939>. Acesso em: 1 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento nº 70076427004**. Relatora: Ana Paula Dalbosco. 23ª Câmara Cível, julgado em 27 mar. 2018, publicado em 4 abr. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/563492623>. Acesso em: 26 set. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo** – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo:Atlas, 2018.

ROSSI, Carlos Alberto Del Papa. A prova pericial no novo Código de Processo Civil. **Direitonet**, 9 maio 2016. Disponível em: <https://www.urca.br/wp-content/uploads/sites/19/2021/06/2.-a-prova-pericial-no-novo-codigo-de-processo-civil.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.

SALAZAR, Rodrigo Andres Jopia. **Respeito aos precedentes judiciais obrigatórios no juízo arbitral**. 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/41434>. Acesso em: 10 set. 2025.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. A figura do perito no novo CPC. **JUSBRASIL**, 13 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-figura-do-perito-no-novo-cpc/324024431>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de instrumento nº 2012.066094-4**, Turvo. Relator: Marcus Tulio Sartorato. 3ª Câmara de Direito Civil, julgado em 1 out. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1102057560>. Acesso em: 14 set. 2025.

SANTOS, Evaristo Aragão. Notas sobre as inovações nas causas de impedimento e de suspeição do juiz. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, edição

especial, ano 3, n. 1, maio 2018. Disponível em: [https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista\\_esa\\_6\\_10.pdf](https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_10.pdf). Acesso em: 3 set. 2025.

Santos, Ernane Fidelis dos. **Manual de direito processual civil**, v. 1: processo de conhecimento. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Gabriela Damasco Costa dos. **Manual de procedimentos e padrões de trabalho para execução de perícias judiciais**: uma contribuição para a prática profissional. 2023. Dissertação (Mestrado em Controle de Gestão) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/249964/PGCG0061-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 set. 2025.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. **Normas de processo contidas no CPC**: as regras de impedimentos e suspeição no processo brasileiro. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/165318>. Acesso em: 11 set. 2025.

SANTOS, Fábio S.; MAIA, Daniel Araújo. A pacificação social por meio da perícia judicial no processo do trabalho como instrumento eficaz do acesso à justiça. **Revista Jurídica Gralha Azul**, v. 1, p. 33–50, 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/256> Acesso em: 15 jan. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **TJSP recebe encontro técnico do sistema eproc**. JUSBRASIL, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/tjsp-recebe-encontro-tecnico-do-sistema-eproc/2827375978>. Acesso em: 19 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2261204-95.2021.8.26.0000**, São Paulo. Relator: Leonel Costa. 8ª Câmara de Direito Público, julgado em 13 abr. 2022, publicado em 13 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1462538800>. Acesso em: 6 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2180080-90.2021.8.26.0000**, Guarujá. Relator: José Carlos Ferreira Alves. 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16 set. 2021, publicado em 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1282965405>. Acesso em: 14 set. 2025.

SERPA, Júlio Cesar Lopes. Análise do impedimento e da suspeição do perito judicial à luz do Código de Processo Civil. **Jus.com.br**, 2 dez. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/116386/analise-do-impedimento-e-da-suspeicao-do-perito-judicial-a-luz-do-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 20 dez. 2025.

SILVA, Fabiano Couto Corrêa da; OLIVEIRA, Alexandre Faria de. Inteligência artificial e automação no sistema judicial brasileiro: análise da implementação de tecnologias emergentes e impactos na eficiência processual. **Brazilian Journal of Information Science: Research Trends**, Marília, v. 19, 2025. Disponível em:

<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjis/article/view/18017>. Acesso em: 2 jan. 2026.

SILVA, Fernando Quadros da. O juiz e a análise da prova pericial. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 9, p. 11-30, 2018. Disponível em: [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/002ojuizeaanalisedaprovapericial.pdf). Acesso em: 5 ago. 2025.

SILVA, Marjore Moreira Barbosa. A importância da prova pericial no processo penal e a imparcialidade do perito na investigação criminal. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, 2024. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/5985>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SILVA, Norma. Princípio da imparcialidade: pilar da justiça no processo civil e penal. **Jurismamenteaberta**, 24 jul. 2025. Disponível em: [https://jurismenteaberta.com.br/principio-da-imparcialidade-pilar-da-justica-no-processo-civil-e-penal/](https://jurismamenteaberta.com.br/principio-da-imparcialidade-pilar-da-justica-no-processo-civil-e-penal/). Acesso em: 13 set. 2025.

SILVA JÚNIOR, Lourival Quirino da. Ementa: o ato pericial, além de dever profissional, constitui dever cívico e legal. **Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco**, 28 jan. 2015. Disponível em: <https://www.cremepe.org.br/2015/01/28/ementa-o-ato-pericial-alem-de-dever-profissional-constitui-dever-civico-e-legal-a-aceitacao-da-nomeacao-e-obrigatoria-exceto-nos-casos-de-suspeicao-e-impedimento-legitimo-e-comprovado-mediante-d/>. Acesso em: 16 set. 2025.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. La informatización de los tribunales brasileños y los cambios en la burocracia judicial: linealidad e instantaneidad observadas con la ayuda de la metodología de minería de texto. **Revista Direito GV**, v. 20, 2024. DOI: 10.1590/2317-6172202424. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/D5t8FrZHGfQYrxwjL3CHNDc/>. Acesso em: 19 set. 2025.

SILVA, Pedro Henrique Araujo; BUENO, Grasieli Regina Rocha; SÁ, Júlia Trindade de. A imparcialidade do juiz: o que diz a Constituição Federal? **MIGALHAS**, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz--o-que-diz-a-constituicao-federal>. Acesso em: 27 set. 2025.

SOARES, Adriana. Como o “expert”, assistente técnico pode ajudar o advogado? **JUSBRASIL**, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-o-expert-assistente-tecnico-pode-ajudar-o-advogado/855447293>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SUGUIMATI, Ian. Como impugnar um laudo pericial. **JUSBRASIL**, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-impugnar-um-laudo-pericial/1570017836>. Acesso em: 9 ago. 2025.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; SOUSA, José Augusto Garcia de (org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. v. 5. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 283–311. Disponível em: <https://fernandatartuce.com.br/vulnerabilidade-processual-no-novo-cpc/>. Acesso em: 20 set. 2025.

TAVARES, André Ramos; DIMOULIS, Dimitri; FRANCISCO, José Carlos; HERANI, Renato Gugliano. **Consolidação das resoluções do CNJ**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/179/1/Consolida%c3%a7%c3%a3o%20Normativa%20do%20CNJ%20sobre%20o%20Poder%20Judici%c3%a1rio.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

TAVARES, Inês Ferreira Dias. Inclusão de impedidos e suspeitos na base de cálculo do quórum de votação em procedimento administrativo disciplinar: análise crítica da jurisprudência do STF e do CNJ. **Revista de Políticas Judiciárias, Gestão e Administração da Justiça**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 132–151, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/519/515>. Acesso em: 4 set. 2025.

TEIXEIRA, Roger. O bom assistente técnico nas perícias judiciais de engenharia. **MIGALHAS**, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380632/o-bom-assistente-tecnico-nas-pericias-judiciais-de-engenharia>. Acesso em: 10 ago. 2025.

THAMAY, Rennan. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: SaraivaEducação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José. **CPC Anotado**. São Paulo: Associação de Advogados de São Paulo. 2018.

VALERA, Renata. Tudo o que você precisa saber sobre prova pericial num processo judicial. **Renata Valera – Direito Médico e da Saúde**; Direito Processual Civil, 22 jun. 2025. Disponível em: <https://renatavalera.com/2025/06/22/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-prova-pericial-num-processo-judicial/>. Acesso em: 10 set. 2025.

VIEIRA, Daniel. Perito e assistente técnico: direitos e deveres. **Perito ambiental e mineral – Canal de notícias**, 14 jul. 2025. Disponível em:

<https://www.peritoambientalmg.com.br/canal-de-noticias/perito-e-assistente-tecnico-direitos-e-deveres/76>. Acesso em: 24 set. 2025.

VIEIRA, Trícia Valéria Paiva; ROBERTO, José Carlos Alves; CAVALCANTE, Zuíla Paulino. A importância da formação e da qualificação do perito contábil na qualidade dos laudos em conflitos trabalhistas. **Interference: a Journal of Audio Culture**, v. 11, n. 2, p. 7417–7438, 2025. Disponível em: <https://interferencejournal.emnuvens.com.br/revista/article/view/533>. Acesso em: 20 nov. 2025.

VOLLES, Guilherme Augusto. Impedimento e suspeição: diferenças e semelhanças. **JUSBRASIL**, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impedimento-e-suspeicao-diferencas-e-semelhancas/898909575>. Acesso em: 2 set. 2025.

XAVIER, Cássia de Paula; MEDINA, José Miguel Garcia. O princípio da boa-fé objetiva: do direito contratual ao direito processual. In: FERREIRA, Jussara Borges; MONTESCHIO, Horácio; IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Negócio Jurídico: aspectos materiais e processuais**. Curitiba: Juruá, 2021.

WATANABE, Doshin. **Agravo de instrumento no CPC/15: cabimento, interpretação, integração e meios autônomos de impugnação**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/69848/R%20-%20D%20-%20DOSHIN%20WATANABE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 set. 2025.